



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ªSECAM - Pautas	29
1ªSECAM - Atas	29
1ªSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
CORREGEDORIA-GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
INSTITUTO RUI BARBOSA	47
ATOS DIVERSOS	47
Resenhas de Distribuição	47
Editais	49
Despachos	49
Informações	51
Atos de Alerta Municipais	51
Relatório de Gestão Fiscal	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão	55
GP - Portarias	55
LICITAÇÕES E CONTRATOS	55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria-Geral	56
Ministério Público de Contas	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete	56
Audidores – Coordenadores de Gabinete	56
Inspetorias de Controle Externo	56
Administrativo	56

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 17 EM 16 DE JUNHO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 214638/21 Vista desde 02/06/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO DO PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35396/21
 Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
 Interessado: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, ISMAEL BATISTA, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 799310/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), EDUARDO APARECIDO SONA KUN, ELTON EIDY TOY, FABIO DE OLIVEIRA BERNADO, MAICON DONIZETE LORENZETI, MUNICÍPIO DE SARANDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 299140/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: EMERSON DE PAULA PETRINI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 343675/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), O BETACEM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 721303/18 Vista desde 02/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): GIOVANNA ZANATA BARBOSA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 461278/17 Vista desde 19/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418791/18 Vista desde 09/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 94228/21 Vista desde 19/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO (Procurador(es): DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, GILMARA GASTALDON)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 46860/21
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Interessado: EMERSON DE PAULA PETRINI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189420/21 Vista desde 02/06/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, GISELIS DARCI KREMER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 352034/20
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ALESSANDRO LUIS MAZUR, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 14151/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), TRIENGE CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI (Procurador(es): PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL, JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Adiado por pedido do relator desde 02/06/2021

Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA

Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 297509/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1059/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei nº 8.666/93. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurados. Deferimento. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dando conta de possíveis irregularidades Processo Administrativo nº 27.749/2020, instaurado para a averiguação de suposta infração ou irregularidade contratual imputada à supramencionada empresa.

A alegada infração ou irregularidade contratual consistiria no repasse, no preço do contrato, de tributos cujo valor seria superior à soma das alíquotas nominais de PIS, da COFINS e do Imposto sobre Serviços (ISS).

Após o contraditório no referido procedimento, o Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo (Peça nº 16) imputou à Representante a prática de sobrepreço, com prejuízo à Administração Pública, pela recusa na devolução de "valores superfaturados", correspondentes às diferenças de PIS e COFINS apurados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cuja devolução foi determinada, mediante desconto nos pagamentos futuros pelos serviços por ela prestados, no valor de R\$ 5.441.272,50 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e setenta e dois mil e cinquenta centavos), apurados no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020. Outrossim, concluiu pela aplicação de multa correspondente a 05 (cinco) quilômetros de variação, descontada das medições mensais.

Irresignada, a Representante protocolou recurso administrativo a fim de evitar a aplicação imediata das penalidades que lhe foram imputadas. Segundo o alegado, até a presente data, a Representante não foi cientificada do julgamento do seu recurso, nem da apreciação do seu pedido de efeito suspensivo. Não obstante, foi notificada de que seria realizada dedução do valor de R\$ 5.441.272,50 em 12 (doze) parcelas de R\$ 453.439,37 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

Contra tal decisão, a empresa Representante ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência em face do Município de Cascavel, a fim de suspender a aplicação de tais descontos. Depreendeu o juízo de 1º Grau que a medida objetivada não poderia ser deferida sem a oportunização do contraditório ao Município requerido e a realização de dilação probatória, não se verificando a existência de elementos aptos a derruir a presunção de legalidade e legitimidade que incide sobre a conduta administrativa questionada, por esse motivo indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado[2].

Assim, por entender que os procedimentos do Município que resultaram do Processo nº 27.749/2020 evidenciam clara irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, a OT AMBIENTAL ofertou a presente Representação, com pedido cautelar, perante este Tribunal de Contas, na qual aduz, em síntese, que:

a) O Contrato nº 191/2016 não enseja adequação ou ajuste por eventuais falhas na tributação do PIS/COFINS não cumulativo, pois tal situação não se aplica ao contrato da Representante;

b) Os pareceres conclusivos apresentados padecem de fundamentação jurídica própria a respeito das razões apresentadas pela Representante;

c) Não haveria sobrepreço ou inadequação da proposta do edital, tendo em vista que os custos tributários sobre as receitas de serviços prestados ao Município foram estimados corretamente na proposta, elaborada de acordo com o edital (observado o percentual de 12,25%, relativo à rubrica "impostos sobre a nota");

d) Não se aplicariam os entendimentos exarados na Súmula nº 254/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 950/2007 e Acórdão nº 1591/2008, assim como o entendimento deste Tribunal de Contas, consoante os termos do nº 9º APA 13.744, uma vez que adota regime tributário diverso dos examinados nos precedentes;

e) O custo contábil das referidas contribuições (PIS e COFINS) totaliza exatamente 9,25% sobre a receita bruta e não menos.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar, com o objetivo suspender os efeitos da decisão no Processo nº 27.749/2020, com a consequente e imediata suspensão dos descontos mensais e da revisão mensal do preço do Contrato nº 191/2016.

No mérito, demandou o reconhecimento da irregularidade da decisão proferida no Processo nº 27.749/2020, por violação aos artigos 41 e 65 da Lei 8.666/93, com a revogação definitiva das ordens de devolução das diferenças de PIS e COFINS, assim como pela determinação ao Município de Cascavel para que efetive a devolução das parcelas já descontadas.

A presente Representação é instruída com os documentos de identificação da representante e respectiva procuração, assim como pelos demais peças atinentes ao procedimento administrativo supramencionado.

É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que a empresa prestou as devidas informações solicitadas durante o trâmite do Processo Administrativo nº 27.749/2020, que a proposta apresentada no procedimento licitatório atendeu os parâmetros legais e jurisprudenciais no que tange à incidência do PIS e COFINS, assim como atuou e prestou os serviços nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços nº 191/2016 (Peça nº 05).

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual recebi a presente Representação, nos termos do Despacho 381/21 – GCNB (peça 32).

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Conforme narrado na peça inaugural, o Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo (Peça nº 16) imputou à Representante a prática de sobrepreço, com prejuízo à Administração Pública correspondente às diferenças de PIS e COFINS, cuja devolução foi determinada, mediante desconto nos pagamentos futuros pelos serviços por ela prestados, no valor de R\$ 5.441.272,50 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e setenta e dois mil e cinquenta centavos), apurados no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020.

À vista disso, a Representante foi notificada de que seria realizada dedução do valor citado em 12 (doze) parcelas de R\$ 453.439,37 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos), totalizando, até o momento, 03 (três) parcelas descontadas, das 12 (doze) previstas.

Conforme informado na peça representativa, o valor descontado corresponde a mais de 15% (quinze por cento) da prestação mensal e equivale a quase 100% da rubrica "DESPESAS ADMINISTRATIVAS INDIRETAS E LUCRO", estimadas em 15,90%. Depreende-se, assim, que o montante descontado é significativo e que, de fato, reflete gravemente no caixa da empresa.

Pois bem.

No que se refere aos termos do Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo e ao pedido cautelar propriamente dito, oportuno se toma dizer, de início, que é indubitável o reconhecimento, a priori, da legitimidade de tal decisão emitida pela citada Comissão, tendo em vista que tal atributo - presunção de legitimidade e veracidade - é conferido a todos os atos administrativos exarados pela Administração Pública.

Ou seja, em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos em consonância com as disposições legais assim presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Não se pode olvidar, entretanto, que tal presunção é de natureza relativa, juris tantum, admitindo prova em contrário.

Ademais, sabe-se, de igual forma, que as medidas restritivas de bens e valores não podem ser aplicadas indiscriminadamente, havendo a necessidade de que a situação se enquadre em critérios excepcionais que autorizem a sua utilização, assim como respeitem o devido processo legal, sob pena de causar grave lesão à parte.

Nesse contexto, verifica-se que da decisão que reconheceu a prática de sobrepreço e determinou a devolução da quantia apurada, mediante descontos mensais, houve a interposição de recurso administrativo (Peça nº 18), com pedido de efeito suspensivo, a fim de evitar a aplicação imediata das penalidades que lhe foram cominadas, sendo que não houve a devida apreciação de tal peça recursal por parte da municipalidade, conforme narrado[3] pela Representante.

Desse modo, depreende-se, em princípio, que houve a execução da medida restritiva de bens/valores, sem que fosse esgotada a esfera processual administrativa, com o consequente julgamento do recurso interposto. Medida essa que, em razão do grande vulto de recursos envolvidos, seria a decisão mais adequada do ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade.

À vista disso, entendo que os pressupostos para a concessão do pedido cautelar encontram-se devidamente materializados no presente caso, a saber:

A probabilidade do direito, fumus boni iuris, verifica-se ao passo que a situação aventada deve respeito ao art. 41[4] da Lei 8.666/93, que prevê a estrita observância das normas e condições do edital pela Administração Pública, sendo que o citado dispositivo fundamenta a presente representação, frente à decisão que impôs a revisão retroativa dos preços contratuais, a despeito da conformidade da proposta com os termos do edital e da prova de que não houve prática de sobrepreço que a justificasse.

Quanto ao risco de dano grave ou de difícil reparação, periculum in mora, resta igualmente caracterizado, uma vez que o desconto mensal equivale a mais de 15% (quinze por cento) da prestação mensal (contrato possui atualmente o valor médio de R\$ 3.000.000,00 mensais) e a quase 100% da rubrica "DESPESAS ADMINISTRATIVAS INDIRETAS E LUCRO", estimadas em 15,90%.

VOTO

Assim, ante todo o exposto, VOTO pela Homologação do Despacho nº 381/21 – GCNB (peça 32), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

a) SUSPENDER os efeitos da decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, sobre o Processo Administrativo n.º 27749/2020, até a emissão de decisão definitiva do Recurso interposto no referido processo administrativo;

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para ciência da homologação plenária e cumprimento da determinação contida na presente decisão;

c) Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 381/21 – GCNB (peça 32), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

(i) SUSPENDER os efeitos da decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, sobre o Processo Administrativo n.º 27749/2020, até a emissão de decisão definitiva do Recurso interposto no referido processo administrativo;

(ii) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para ciência da homologação plenária e cumprimento da determinação contida na presente decisão;

(iii) decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. PROJUDI - Processo: 0039634-21.2020.8.16.0021 – Juiz: Eduardo Villa Coimbra Campos. Em 18/12/2020: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR.

3. Peça n.º 03, fl. 04: “Contra a referida decisão, a Representante protocolou recurso administrativo (doc. 16), com amparo no art. 18, parágrafo único do Decreto Municipal n.º 9.032/2009, requerendo a atribuição de efeito suspensivo, a fim de evitar a aplicação imediata das penalidades que lhe foram cominadas. Até a presente data, a Representante não foi cientificada do julgamento do seu recurso, nem da apreciação do seu pedido de efeito suspensivo”.

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PROCESSO Nº: 678029/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ANIELLE LUNIERE SANTIAGO AUFIERO, SABINO PICOLO ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, AIRTON ADELAR HACK, CLEISON DIOTALEVI, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1148/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia que versa sobre concurso público ainda em análise. Continência. Análise que demanda contraditório e ampla defesa nos autos principais pela matéria poder afetar todo cálculo dos cargos quanto ao percentual de deficientes físicos, que em tese deveriam ser chamados. Apensamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia da Sra. Anielle Luniere Santiago Aufiero, fundamentada na instrução desta Casa de Contas (4779/19-CAGE) na qual alega que a quinta vaga deve ser preenchida por candidato com deficiência, requereu liminar que foi indeferida.

Alega a denunciante que há irregularidade quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, com base na legislação municipal (Lei Municipal nº 11000/2004 e Decreto Municipal nº 106/2003), no Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2019, da Câmara Municipal de Curitiba – CMC, defendendo que deveria ser adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto (MS 25074, RE 408727 e MS 30861), onde se aplica o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o total de vagas, sendo que, resultando em número fracionário, deve-se arredondar para o primeiro número inteiro, dentro do limite máximo de 20% (vinte por cento).

A Câmara Municipal de Curitiba por meio do procurador municipal constituído (peças 21 a 36), manifestou-se no sentido de que: a) há autonomia municipal para disciplinar a reserva de vagas em concursos públicos; b) que a Lei Municipal nº 11000/2004 e Decreto Municipal nº 106/2003 encontram-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; c) que o regramento local atende adequadamente e proporcionalmente ao ordenamento jurídico vigente, estando acordado com a jurisprudência do STF, do STJ, dos Tribunais de Justiça e, inclusive, deste Tribunal de Contas; d) que a decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo n.º MPPR – 0046.19.184516-6, pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência, do Foro Central de Curitiba, concluiu pela higidez do Edital nº 01/2019, no que se refere à reserva de vagas para pessoas com deficiências.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifestou-se por meio da instrução 1005/21 e concluiu que a jurisprudência é favorável à nomeação do primeiro candidato portador de deficiência a partir da 5ª vaga, todas as vezes que as vagas disponíveis estiverem entre 05 e 19, a fim de conferir efetividade às disposições previstas na Constituição Federal e no Decreto 3.298/99, que asseguram o percentual mínimo de vagas aos PNEs. O critério não implica ampliação do percentual de reserva previsto no concurso uma vez que o 1º colocado entre os portadores de deficiência tenha tomado posse, o 2º colocado somente poderá ser nomeado quando surgir nova vaga inteira.

Continua a CGM que se o percentual reservado foi de 5% e existem apenas 05 vagas, deverá o 1º colocado entre os PNEs tomar posse na 5ª vaga e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª. Quanto ao arredondamento de número fracionado para o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas, os tribunais já se manifestaram diversas vezes, tendo por base orientação do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 26.310/DF. A título de exemplo, vide ACP 0022603-09.2008.4.01.3400/TRF1 e MS 322151020134010000- DF/TRF1.

Exemplificativamente, no âmbito dos concursos para a Justiça Federal, foi objeto de deliberação pelo Conselho da Justiça Federal que, por meio da Resolução CJF-RES-2013/00246 de 13 de junho de 2013, destacou o arredondamento para o número inteiro subsequente quando o número total de vagas oferecidas às pessoas com deficiência resultar em número fracionário, observado o limite máximo de reserva de vaga de 20% do total previsto para o concurso. Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral também já se manifestou, através da Resolução TSE 23.391/13, deixando claro que o primeiro candidato PNE classificado em concursos do órgão será nomeado para ocupar a 5ª vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de 20 cargos providos.

Afirmou, em resumo, que há reserva imediata de vaga para candidato PNE em concursos cujo cargo/área possua número de vagas igual ou superior a 05.

Entendeu que a diferença prática entre os resultados apresentados e o sistema de contagem proposto pela Câmara Municipal de Curitiba decorre do fato de que esta procede ao arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente apenas das frações de vagas que, na divisão do número destas por 5%, resultam em valor igual ou superior a 0,5.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer 326/21 que acompanhou o opinativo da CGM e sugeriu o apensamento da denúncia aos autos de admissão 657143/19.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

A município informa que não houve recurso ao edital (peças 36 – fls. 7), outro ponto ressaltado é que houve o procedimento administrativo 0046.19.184516-6 (peças 38) junto ao Ministério Público sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência e foi arquivado, não mostrando nexo entre o referido caso e o requerimento da denunciante.

A questão iuris demanda algumas considerações.

Não há documento anexado nos autos que comprove a característica da interessada de deficiente físico, e mesmo que fosse anexado, normalmente, essa providência depende de perícia médica admissional, o candidato se auto declara e se chamado comprova a sua condição.

Os interessados no chamamento, candidatos da lista de chamada podem interferir ativamente nos autos, seja como terceiros interessados ou amici curiae da Câmara Municipal de Curitiba, posto que há interesse processual que justifica a sua eventual postulação.

A CAGE manifestou-se preliminarmente sobre a irregularidade do referido certame por meio da Instrução 4779/19, no qual há outras denúncias do mesmo jaez (peças 121).

A decisão nesses autos afeta, por arrastamento, todas as outras contratações do concurso, ainda sob exame.

Outra questão que pode ser levantada é o chamamento do Município de Curitiba no feito, nos termos da Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Nesse passo uma decisão isolada em sede de denúncia irá repercutir em todo o certame acaso seja julgada procedente, paralisando o chamamento e ocasionando diversas ações judiciais no sentido de se questionar a mácula do contraditório e da ampla defesa.

A discussão sobre o percentual de vagas para deficientes físicos no concurso pode gerar inclusive o não registro das admissões e o recálculo de todas as vagas ofertadas e preenchidas, nesse passo, o julgamento demanda é amplo e necessariamente demanda o contraditório dos interessados e inclusive do Município de Curitiba ao teor da súmula 525 do STJ.

O contrário também é verdadeiro, pois se a denúncia for julgada improcedente poderão alegar que esse fato finalizaria com a discussão naqueles autos.

O processo das admissões segue seu iter processual e apreciarei em continência a presente denúncia naqueles autos, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica desse Tribunal que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e o art. 56 do Código de Processo Civil que prevê que art. 56.

Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Nessa toada aplica-se o princípio da economia processual nos termos do art. 139, XXIV da Lei Orgânica que prevê o dever de celeridade processual.

Outra providência recomendável é que a Câmara Municipal de Curitiba, o Município de Curitiba revelem nos autos de admissão se houve ou há pendências judiciais nesse concurso, v.g. mandados de segurança ou ações ordinárias, e a fase processual na qual se encontram posto que esse Tribunal não pode servir de meio alternativo ou sucedâneo de ações judiciais indeferidas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo apensamento da presente denúncia junto aos autos de admissão de pessoal nº 657153/19, a qual está sob minha relatoria, e deixo, nesse momento processual, de apreciar o mérito da denúncia, diante da matéria estar em continência com o processo de admissão e demandar amplo contraditório e ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o apensamento da presente denúncia junto aos autos de admissão de pessoal nº 657153/19, a qual está sob relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e deixar, nesse momento processual, de apreciar o mérito da denúncia, diante da matéria estar em continência com o processo de admissão e demandar amplo contraditório e ampla defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 511611/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1149/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16-S1C. Parecer Prévio pela irregularidade com determinação da Prestação de Contas Anual – 2011 – do Município de Mercedes. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pelo provimento parcial. Parecer do Ministério Público de Contas (MPTC) pelo não provimento. Pelo NÃO PROVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16-S1C (peça 154), de relatoria do Cons. José Durval Mattos do Amaral, que determinou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeira de 2011, do Município de Mercedes, de responsabilidade do Sr. Wilson Schwantes (prefeito e gestor das contas no período de 30/12/2010 a 02/01/2011 e 31/01/2011 a 31/12/2012), em razão da terceirização indevida dos serviços de saúde municipal e infração ao §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por intermédio do Despacho nº 1243/16 (peça 165), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, admitiu o Recurso de Revista interposto.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em seu Parecer nº 3802/20 (peça 171) opinou pela possibilidade de provimento parcial do recurso proposto.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, entendeu pelo não provimento do recurso em análise e recomendou comunicações a outros órgãos de controle.

Em apertada síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verifica-se na petição recursal juntada à peça 159, o recorrente pugna por emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mercedes, relativas ao exercício de 2011, com afastamento das medidas constantes no Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16-S1C.

Conforme didaticamente sintetizado pela CGM (peça 171), os itens recorridos, e que serão analisados neste voto, são:

I) Terceirização indevida dos serviços de saúde municipal.

II) Infração ao §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III) Determinação de encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferência para os fins do art. 235 do Regimento Interno deste tribunal.

TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA SAÚDE

Em exíguo resumo, alega o recorrente (peça 159), que “O terceirizado, contratado em face do insucesso de concursos públicos realizados, conforme adiante se demonstrará, executou apenas e tão somente atividades operacionais, consistentes, basicamente, na realização de consultas médicas e pequenos procedimentos ambulatoriais e de urgência e emergência.”.

Nesse sentido, relacionou os objetos dos procedimentos licitatórios, dos quais decorreram as contratações que foram entendidas como irregulares por este Tribunal de Contas no Acórdão ora recorrido.

Esclareceu, ainda, que “(...) embora se tenha envidado esforços na formação de um quadro próprio de médicos, não se logrou êxito, tendo que se lançar mão da contratação da prestação de serviços médicos, pena de privação da população local a serviços essenciais de saúde.”.

Por fim, esclareceu que “(...) terceirizou-se parte dos serviços médicos por extrema necessidade, não se descuidando do dever de manutenção da prestação direta dos mesmos pelos meios disponíveis, bem como, que embora a prestação dos serviços tenha se dado em prédios públicos, tal não implicou em verdadeira substituição do sistema de saúde pública municipal, mormente porque a gestão e planejamento do serviço público de saúde sempre coube ao Município, através da Secretaria de Saúde, tendo o terceirizado, apenas e tão somente, executado atividades operacionais.”.

A unidade técnica, por meio do Parecer 3802/20, refuta tal argumento esclarecendo que, o tema foi amplamente debatido na fase de instrução processual, a terceirização dos serviços de saúde em face de concursos públicos infrutíferos, se deu em razão de os salários previstos para o cargo de médico estavam em desacordo com os praticados no mercado;

Esclareceu que os procedimentos licitatórios dos serviços contratados definiram que os mesmos deveriam ser prestados nas unidades do Município, o que afronta o art. 199, § 1º da Constituição Federal;

Ademais, ressaltou que o Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por ser uma OSCIP, não poderia ter celebrado contrato com o município, mas, nos termos da Lei 9.790/1999, Termo de Parceria; e O Instituto Corpore não era habilitado para prestação de serviços de saúde, pois não estava registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES perante a Secretaria de Atenção à Saúde;

Por fim, que as justificativas recursais não trazem qualquer elemento fático capaz de desconstituir a conclusão da decisão recorrida.

Analisando a tese recursal e a manifestação da CGM, entendo que assiste razão a unidade técnica deste Tribunal de Contas.

O Acórdão nº 1451/20-STP, tratando de questão semelhante, elucidou que a Constituição permite que as entidades privadas atuem de forma complementar junto ao sistema único de saúde, contudo, não há possibilidade de sua utilização para intermediar a contratação de pessoal em detrimento do concurso público. É o que se verifica nos presentes autos.

Mesmo sob a alegação de que houve realização de concursos públicos infrutíferos, observa-se que eles previam salários abaixo do praticado no mercado, afastando qualquer possibilidade de preenchimento das vagas.

Quanto a prestação dos serviços nas unidades de saúde do município, a decisão atacada bem fundamentou, no sentido de que no caso do Instituto Corpore, as atividades eram desenvolvidas com utilização de estrutura pública.

Não tendo o recurso trazido elementos aptos a alterar a convicção deste Relator, entendo pela manutenção da irregularidade.

INFRAÇÃO AO §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De forma sintética, alega o recorrente (peça 159):

I) A não realização deliberada de concurso público é que ensejaria o computo da terceirização de mão de obra como gasto de pessoal;

II) O município realizou concursos, porém os mesmos não atingiram seu objetivo;

III) Mesmo que o montante de gastos com Instituto Corpore tivesse sido computado como gastos de pessoal, não haveria extrapolação do limite estabelecido no art. 20 da LC 101/00;

IV) Ainda que se entenda que os contratos deveriam ter sido contabilizados como gasto com pessoal, não houve prejuízo, haja vista que respeitaria o limite máximo de gasto com pessoal.

Sobre a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal afasta os argumentos do recorrente em razão de “...a despesa com pessoal não depende da legalidade da contratação nem da natureza do vínculo empregatício. Também é irrelevante se as contratações são temporárias com vistas a atender excepcional interesse público. Sempre que houver substituição de servidores públicos, os valores correspondentes aos contratos devem ser adicionados ao cálculo.”. E “Vale enfatizar, ainda, que a correta classificação da despesa orçamentária tem a finalidade de identificar o objeto do gasto e deve respeitar às determinações da Lei no 4320/1964 e da Portaria Interministerial no 163/2001 e suas alterações.”.

Conforme verifica-se na jurisprudência deste Tribunal de Contas, como exemplo, o Acórdão nº 1.401/19-STP, o entendimento de que mesmo sendo o serviço de atenção básica à saúde decorrente de terceirização, deve haver cômputo no índice de pessoal.

No presente caso, o município, sem a realização efetiva de concurso público e utilizando-se da sua estrutura para prestação dos serviços de saúde deveria ter contabilizado adequadamente a despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O argumento do recorrente no sentido de que não houve prejuízo, haja vista que, mesmo se o gasto tivesse sido incluído, o índice de gasto pessoal ainda estaria dentro do permitido em lei, não é suficiente para afastar a irregularidade.

Houve, independentemente da extrapolação do índice, infração ao art. 18 da Lei 101/00, que enseja aplicação da sanção indicada na decisão recorrida.

Além disso, o art. 16, § 5º, da Instrução Normativa 56/2011-TCE, disciplina, de igual forma, a questão de gasto com Pessoal, reforçando o erro, por parte do administrador municipal, da não observância das regras contábeis afetas ao tema.

Não tendo o recurso trazido elementos aptos a alterar a convicção deste Relator, entendo pela manutenção da irregularidade.

ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFÉRENCIA PARA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - ART. 235 DO REGIMENTO INTERNO

Em apertada síntese, alega o recorrente (peça 159) que a irregularidade se deu em contratação de prestação de serviços, e não transferência voluntária. “O Município, como ventilado nas manifestações do Ministério Público de Contas e no próprio Acórdão recorrido, não celebrou Termo de Parceria, mas sim, simples contrato administrativo de prestação de serviços, sujeito as normas da lei de licitações e contratos.”.

No entanto, como verificado nos presentes autos houve violação à Lei nº 9790/99, quando o município contratou por meio de licitação na modalidade pregão uma OSCIP para prestação de serviços. Ou seja, pela análise dos autos, pode-se concluir que o se objetivava era burlar a necessidade de prestação de contas, quando não celebrou um Termo de Parceria como exigia a lei.

Ademais, restou evidenciado nos autos que, com relação a Contratação do Instituto Corpore, houve quatro licitações para serviços de saúde em atenção básica, sendo o serviço prestado dentro das unidades do município, caracterizando a substituição do poder público e não um serviço de natureza complementar.

Desta forma, mantenho a decisão recorrida nos termos que se encontra.

Por fim, de forma a evitar a reformatio in pejus de questão não alcançada na decisão inicial, e tendo sido o recurso manejado apenas pela parte, deixo de acatar a multa proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. VOTO

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Wilson Schwantes, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16-S1C, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Wilson Schwantes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo desprovimento mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16-S1C, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;

II – determinar após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 546262/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR DE JESUS PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1150/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Acórdão nº 2033/19-S2C. que entendeu pela irregularidade com ressalvas e multas das contas referentes ao exercício de 2014 do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pelo provimento parcial. Parecer do Ministério Público de Contas (MPTC) pelo provimento parcial. Pelo provimento parcial do ato recorrido.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto com intuito de reformar o Acórdão nº 2033/19-S2C (peça 60), de lavra do Excelentíssimo Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que entendeu pela irregularidade, com ressalvas e multas, das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, de responsabilidade do Sr. DEJAIR DE JESUS PADILHA (período de 22/08/2013 até 27/02/2014)[1] e da Sra. Sandra Maria da Silva de Andrade (período de 28/02/2014 até 31/12/2014)[2].

O mencionado Acórdão nº 2033/19-S2C, em síntese, abriga a seguinte decisão:

"I- julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso III, "b", da Lei Complementar 113/200512, irregulares as contas, pelo apontamento de despesas sem o devido empenho e liquidação contido no Relatório de Controle Interno, do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Dejaire de Jesus Padilha (01/01/2014 a 27/02/2014) e de Sandra Maria da Silva Andrade (28/02/2014 a 31/12/2014) e aplicar para cada gestor uma multa administrativa prevista no artigo 87, III, combinado com §4º, da Lei Complementar n. 113/200513;

II- Apor ressalvas pelos itens: (i) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação e (ii) o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo."

Inconformados com o resultado do julgamento das contas de 2014 do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, as partes protocolaram petição recursal à peça 64. Em síntese, requerem que a decisão seja revertida e as contas sejam aprovadas com ressalvas, com retirada das multas imputadas aos gestores. De forma subsidiária, requerem que, em sendo mantida a irregularidade das contas, seja retirada a multa do Sr. DEJAIR DE JESUS PADILHA, haja vista que o período em que figurou como gestor do Instituto de Previdência não houve irregularidades apuradas pelo controle interno.

Por intermédio do Despacho nº 1126/19 (peça 65), o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, entendeu pela admissibilidade do Recurso de Revista proposto.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua Instrução nº 3369/20 (peça 71), entendeu pela possibilidade de afastamento da multa aplicada ao Sr. Dejaire de Jesus Padilha, mantendo a multa aplicada à Sra. Maria da Silva de Andrade e a irregularidade das contas.

No mesmo sentido da CGM, o Ministério Público de Contas, entendeu, em seu Parecer nº 215-2PC (peça 73) pela possibilidade de provimento parcial do Recurso de Revista.

Em apertada síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pelo qual o conheço.

Da análise da peça recursal, constato que pedido de afastamento da multa aplicada ao Sr. DEJAIR DE JESUS PADILHA merece prosperar.

Conforme informado no Relatório do Controle Interno (peça 07), as irregularidades se deram no mês de março de 2014, período em que o Sr. Dejaire não mais figurava como gestor do Instituto de Previdência do Município de São Mateus. A informação pode ser validada na manifestação nº 5142/15 (peça 14) da antiga Diretoria De Contas Municipais.

Diante da impossibilidade de imputação de responsabilidade ao Sr. Dejaire de Jesus Padilha por fatos não realizados em sua gestão, torna-se inoportuna a aplicação de multa ao mesmo.

Quanto ao pedido de conversão da irregularidade de realização de despesas sem prévio empenho, o que afronta ao art. 58 e 60 da Lei 4.320/64 e art. 50, da Lei Complementar 101/00, em ressalva, verifico sua plausibilidade.

Ocorre que, mesmo diante da subsunção dos fatos aos citados dispositivos da Lei 4.320/64 e 101/00, não restou demonstrado, conforme informado no Parecer do Controle Interno (peça 25), o prejuízo ao erário na conduta da Sra. Sandra Maria da Silva de Andrade, gestora no período da consumação dos fatos considerados irregulares. Além disso, conforme reconhecido no mesmo documento de peça 25, a questão foi resolvida, mesmo que de forma intempestiva, ainda no exercício de 2014, com a suplementação orçamentária (por intermédio do Decreto nº 732 de 23/12/2014), no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, nos termos da Súmula 8-TCE/PR, diante da resolução da irregularidade ainda no exercício de 2014, e sendo essa a única inconformidade que desencadeou o julgamento irregular das contas, entendo pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, mantendo-se, porém, a multa aplicada à gestora.

Para tal, espelho meu entendimento no Acórdão nº 1280/20-STP[3] (trecho abaixo reproduzido), do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que em caso semelhante entendeu pela possibilidade de considerar o fato regular com ressalva.

"Entretanto, não obstante esteja evidenciado o descumprimento aos ditames legais, constata-se a ausência de elementos a indicar que a conduta tenha gerado prejuízos ao erário, pois os serviços foram prestados e, mesmo que de forma tardia, a despesa restou, ao final, empenhada e devidamente paga à contratada."

Destaco, todavia, que, em que pese o acatamento da transformação da irregularidade em ressalva, a presente decisão não objetiva legitimar a inconformidade de não observância das fases da despesa previstas na Lei 4.320/64. Aliás, a multa à gestora responsável deve ser mantida exatamente por esse motivo. Ocorre que diante da análise do caso concreto, e diante do entendimento deste TCE em casos semelhantes, verifica-se a possibilidade de acatamento da tese recursal para que o item seja ressalvado com a aplicação da multa.

Registro que a possibilidade de aplicação de multa em inconformidades consideradas regulares com ressalva não é entendimento novo no âmbito deste Tribunal. A "Uniformização de Jurisprudência nº 10" é clara sobre a questão: "II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto."

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, acolho parcialmente os requerimentos dos recorrentes, para que o Acórdão nº 2033/19-S2C, seja parcialmente reformado.

3. VOTO

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Dejaire de Jesus Padilha e pela Sra. Sandra Maria da Silva de Andrade, de modo a reformar parcialmente o V. Acórdão nº 2033/19-S2C, nos seguintes termos:

- I) afastar a multa aplicada ao Sr. Dejaire de Jesus Padilha;
- II) converter em ressalva a "realização de despesas sem prévio empenho", mantendo e multa aplicada à Sra. Sandra Maria da Silva de Andrade, nos termos daquele ato decisório;
- III) manter inalterado o item II e III do Acórdão nº 2033/19-S2C, haja vista que não foram objeto do presente recurso.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Dejaire de Jesus Padilha e pela Sra. Sandra Maria da Silva de Andrade, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar pelo provimento parcial de modo a reformar parcialmente o V. Acórdão nº 2033/19-S2C, nos seguintes termos:

- (i) afastar a multa aplicada ao Sr. Dejaire de Jesus Padilha;
- (ii) converter em ressalva a "realização de despesas sem prévio empenho", mantendo e multa aplicada à Sra. Sandra Maria da Silva de Andrade, nos termos daquele ato decisório;
- (iii) manter inalterado o item II e III do Acórdão nº 2033/19-S2C, haja vista que não foram objeto do presente recurso;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Informação constante na Instrução nº 5142/15-DCM (peça 14).

2. Idem.

3. Processo nº 235797/16.

PROCESSO Nº: 391960/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1151/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Razões improcedentes. Ausência do preenchimento dos pressupostos recursais. Pelo desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Clarice Lourenço Theriba e Instituto Confiancne contra o Acórdão 916/20 (peças 140) que negou provimento aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Sidnei Picoli do Amaral, ex-prefeito do Município de Itaipulândia no período de 04/11/2011 a 31/12/2012 (peça nº 88/91), e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, ex-presidente do Instituto Confiancne no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, contra a decisão do Acórdão nº 787/18, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria nº 1/2011, com vigência de 21/12/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 631.766,151, e confirmou integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 787/18 (peças 83). O acórdão 787/18 – Segunda Câmara (peça 83), ao julgar a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entendeu pela irregularidade das contas em razão dos seguintes motivos:

- a. Objeto inapropriado para transferência voluntária;
- b. Ausência de Regulamento Próprio de Compras;
- c. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública;
- d. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;
- e. Repasses superiores aos previstos;
- f. Saldo final do convênio não comprovado;
- g. Despesas com pessoal e encargos não comprovadas;
- h. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais;
- i. Realização de despesas à título de tarifas bancárias;
- j. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS;
- l. Retenções previdenciárias não comprovadas.

O recurso foi recebido pelo despacho 706/20 (peças 144) do Gabinete do Conselheiro Ivens Z. Linhares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução 332/21 (peças 153) e concluiu que os recorrentes, além de não terem demonstrado nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revisão, nada de novo trouxeram aos autos, limitando-se a repetir os argumentos lançados na instrução processual e sem a comprovação da integralidade dos recursos utilizados no termo de parceria, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 135/21 (peças 154).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, tem-se dois pontos a serem abordados: Do Cumprimento dos Objetivos Pactuados e Do Enriquecimento sem Causa da Administração.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar nenhuma das hipóteses de cabimento do presente recurso de Revisão, que tem fundamentação vinculada às hipóteses do artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conforme dispõe o artigo 74 do RITCE/PR:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

- I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
 - II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
 - III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
 - IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
- § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

Ademais, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não foi demonstrado pelos recorrentes nada novo que pudesse alterar a situação, restringindo-se às alegações já repelidas pelas decisões atacadas, o que enseja o não conhecimento do presente recurso quanto a este ponto.

Com relação à alegação de Enriquecimento sem causa da Administração, tem-se que não houve por parte dos recorrentes a devida comprovação da aplicação da integralidade dos recursos tomados no termo de parceria, não merecendo provimento o presente recurso quanto a este ponto.

Outrossim, os recorrentes querem fazer crer que a situação dos autos estaria em dissonância de acórdãos deste Tribunal, também do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

Contudo, diferentemente das decisões que tentam usa como paradigmas, no presente caso não restou demonstrada a correta utilização dos recursos inseridos no termo de parceria, o que acarretou a irregularidade, não havendo o que ser reformado.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso quanto ao ponto referente “Cumprimento dos Objetivos Pactuados”, e pelo conhecimento e não provimento referente ao ponto “Enriquecimento sem causa da Administração”, mantendo-se inalterada a decisão constante no Acórdão 916/20 -TP.

Transitado em julgado o presente, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, retornando ao relator originário para atos de execução, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Não Conhecer o Recurso de Revisão uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade quanto ao ponto referente ao “Cumprimento dos Objetivos Pactuados”;

II – Conhecer o Recurso de Revisão, referente ao ponto “Enriquecimento sem causa da Administração”, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão constante no Acórdão 916/20 -TP;

III – determinar, após transitado em julgado o presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, retornando ao relator originário para atos de execução, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 681615/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEANDRO BASTOS ANTUNES, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RODRIGO LASCOSK BISCAIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1152/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Indeferimento de medida cautelar. Anulação do Pregão Eletrônico nº 812/2020-APPA. Perda do objeto. Julgamento único da representação e do recurso de agravo. Homologação do pedido de desistência do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, em face do Despacho nº 1306/20[1] que recebeu a representação proposta pela ora recorrente e indeferiu a medida cautelar pleiteada para suspender o Pregão Eletrônico nº 812/2020, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA, bem como dos atos administrativos subsequentes.

O Recurso de Agravo em questão tem por objetivos reverter a decisão de indeferimento da medida cautelar constante do Despacho nº 1306/20-GCFC e a imediata suspensão do referido procedimento licitatório.

A peça recursal foi recebida por meio do Despacho nº 1400/21-GCFC[2] apenas no efeito devolutivo e na oportunidade, negado o juízo de retratação pelo Conselheiro Fábio Camargo, Relator do recurso na ocasião.

O processo foi redistribuído nos termos do art. 338-A, III, do Regimento Interno.

Posteriormente, a agravante juntou nova petição[3] nos autos requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito diante da publicação de ato da APPA anulando o Pregão Eletrônico nº 812/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto, preliminarmente, que este protocolo está apensado ao processo 583460/20, que trata da representação apresentada pela recorrente referente ao Pregão Eletrônico nº 812/2020, conduzido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA.

Nesse contexto, apresento ao Tribunal Pleno a proposta de apreciação em conjunto deste recurso de agravo com a representação apensada (processo 583460/20).

Observe que o julgamento em conjunto, além de trazer celeridade, está autorizado no art. 364[4], caput e §1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Pois bem, conforme disposto no primeiro capítulo desta decisão, a agravante atravessou pedido requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito[5] com as seguintes justificativas:

1. Foi publicada no Diário Oficial do Paraná, no dia 07/04/2021, a anulação do Pregão Eletrônico nº 812/2020 – APPA. Tendo em vista que o pedido final deste recurso é o de anulação dos Pregão mencionado, tem-se que a referida revogação enseja a perda superveniente do objeto da presente demanda.

2. Desta forma, faz-se necessária a extinção deste feito sem resolução de mérito, o que se requer.

Noto que o pedido ora formulado tem respaldo no art. 476 do Regimento Interno deste Tribunal, quando trata das disposições gerais dos recursos no âmbito do TCE, vejamos: Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

Com efeito, verifica-se que o ato de anulação do Pregão Eletrônico 812/2020, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com data de 06/04/2021, está divulgado na homepage de contratações públicas do Governo do Estado do Paraná[6], nos termos abaixo:

Empresas Públicas

APPA

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AVISO DE ANULAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 812/2020
Protocolo: 16.178.854-6

OBJETO: contratação de empresa para contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção Preventiva e Corretiva da Solução de Controle de Acesso e Monitoramento/Vigilância CFTV existente, com suporte técnico e manutenção de toda a infraestrutura necessária de rede elétrica, lógica, civil, materiais e equipamentos, tomando-se como base as exigências da CONPORTOS/MJ – Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis/Ministério da Justiça.

A Comissão de licitação informa a decisão do Sr. Diretor Presidente da APPA:

“Nos termos da fundamentação apresentada no Parecer Jurídico nº 115/2021, declaro ANULADO o resultado do Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 812/2020-APPA”

Demais informações: Fone (41) 3420-1127/ (41) 3420-1373 CPLC ou e-mail pregaoeletronico@apppa.pr.gov.br
Paranaguá, 06 de abril de 2021.
Equipe de Pregão – Portaria 140/2020 APPA/EPP
Portaria nº 140/2020 – APPA/EPP

75172/2021

Assim, diante da decisão de anulação acima e das justificativas encaminhadas pela agravante e com fulcro nos arts. 476 e 477, §4º, todos do Regimento Interno, acolho o pedido apresentado e homologo a desistência do presente Recurso de Agravamento, bem como o encerramento deste processo.

No mesmo sentido, decido encerrar o processo nº 583460/20, constatado que o pregão foi anulado antes da ocorrência da contratação ou de eventuais desembolsos por parte da APPA, portanto, está superada a questão que motivou o controle deste Tribunal e o reconhecimento da perda superveniente do objeto da representação deve ser acatado.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela homologação da desistência do Recurso de Agravamento, bem como o encerramento do respectivo processo e pelo encerramento da Representação, Processo nº 583460/20, formulada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 80.590.045/0001-00, em face do Pregão Eletrônico nº 812/2020, promovido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA.

Com a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a homologação da desistência do Recurso de Agravamento, bem como o encerramento do respectivo processo e pelo encerramento da Representação, Processo nº 583460/20, formulada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 80.590.045/0001-00, em face do Pregão Eletrônico nº 812/2020, promovido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA;

II – determinar, com a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. peça 30 do processo 583460/20

2. peça 39 do processo 583460/20

3. peça 17

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

5. peça 17

6. <http://www.gms.pr.gov.br/>

PROCESSO Nº: 54609/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: CLÍNICA MEDICA STECCA LTDA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1153/21 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de agravo interposto em face de decisão que recebeu Representação da Lei 8.666/93 e suspendeu cautelarmente o procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021. Pelo conhecimento e provimento parcial do agravo.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto em face do Despacho nº 01/21[1] do Processo nº 38751/21 que recebeu a Representação da Lei 8.666/93 em desfavor ao Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná e suspendeu cautelarmente o procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021 devido a (i) ausência de planilhas de custos referente a mão de obra; (ii) limitação do somatório de atestados de qualificação técnica e (iii) ilegalidade do item 7.4.6 do Anexo I do referido edital por exigir a comprovação de vínculo com os futuros terceirizados a serem vinculados a execução do objeto.

Em sua peça recursal (peça 3), a recorrente aduz que a apresentação de planilhas de custos é descabida por não se tratar de contratação envolvendo terceirização de mão de obra e que o item 7.4.6 do instrumento convocatório é compatível com o inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, pois exige comprovação e vínculo empregatício ou contratual somente em relação aos responsáveis técnicos. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O agravo deve ser conhecido por se tratar do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro (artigo nº 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e por ter sido interposto tempestivamente.

Primeiramente, deixo consignado que não foi apresentada nenhuma irrisignação por parte da agravante em relação à impugnação feita ao item 7.4.1 do Anexo I do Edital nº 01/2021[2] que versa sobre a limitação do somatório dos atestados de qualificação técnica. Feita essa consideração preambular, dou início ao exame da suposta ilegalidade do item 7.4.6 do Edital de Pregão. O item 7.4.6 foi impugnado por restringir competitividade do certame dada exigência, ainda na fase de habilitação, da comprovação do vínculo empregatício de todos os futuros terceirizados alocados na execução do contrato, conforme segue[3]:

“O ínclito CONSÓRCIO desrespeita o princípio concorrencial do certame quando estabelece critérios EXCESSIVOS de habilitação jurídica, especialmente, quanto a “qualificação técnica”. Exigir para fins de habilitação jurídica que as empresas participantes apresentem contrato de prestação de serviços e/ou cópia do registro de emprego dos funcionários que irão prestar serviços nas unidades a serem atendidas, é medida ILEGAL, além de não encontrar dispositivo na LLC que garanta essa exigência.” (sem grifo no original).

Ocorre que uma leitura singela do dispositivo editalício revela que a obrigatoriedade de comprovação de vínculo refere-se somente aos responsáveis técnicos, conforme segue:

7.4.6. Comprovante de Vínculo dos Responsáveis Técnicos; (comprovação por meio de cópia de Contrato de Prestação de Serviços e/ou cópia da ficha de Registro de Empregado).

A rigor, a exigência do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações não requer dos licitantes a manutenção de responsável técnico em seus quadros permanentes, sendo suficiente que se comprove a disponibilidade de tal profissional somente na data prevista para a apresentação das propostas, seja ele empregado, sócio ou contratado. Logo, não há o que se falar em ilegalidade do item 7.4.6 do instrumento convocatório do certame em análise.

Portanto, entendo ser procedente o pedido da agravante no que concerne ao reconhecimento da legalidade do item 7.4.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Dando continuidade, passo a examinar os argumentos associados à inobservância da jurisprudência deste Tribunal de Contas constante no Acórdão nº 3.197/16[4] - Pleno - devido à ausência de determinação quanto a entrega de planilhas de custos vinculadas a mão de obra por parte dos licitantes vencedores.

No seu entender, a agravante julga ser correta a dispensa das planilhas de custos por considerar que o objeto do Edital PE nº 01/2021 não diz respeito a terceirização de mão de obra, tendo em vista tratar-se de demanda (i) eventual e transitória; (ii) que pode ser atendida por meio de subcontratação ou pelo quadro societário da futura contratada; e (iii) que é remunerada por meio de hora técnica.

Para fortalecer o seu argumento, a CONSAMU afirma que o Tribunal de Contas da União -TCU, por meio do acórdão nº 1.898/2011-Plenário, já se manifestou pela impossibilidade de se exigir em edital a manutenção de vínculo trabalhista entre a licitante contratada e seus funcionários.

Pois bem, antes de adentrar no mérito da questão, julgo ser oportuno tecer algumas considerações sobre o conceito de intermediação, cessão ou de terceirização de mão de obra. Para tanto, faço uso dos §§ 1º e 2º do artigo nº 219 do Decreto nº 3.048/99[5] que tratam o tema, no âmbito previdenciário e trabalhista, nos seguintes termos:

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

(...)

XXIV - saúde; e (sem grifos no original)

Esmiuçando um pouco mais os conceitos apresentados no corpo do § 1º do artigo 219, têm-se como serviços contínuos aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores[6].

Ademais, o termo colocação à disposição do contratante refere-se a cessão do trabalhador respeitados os limites do contrato e em caráter não eventual[7]. Deve ficar claro que o caráter não eventual da disponibilização da mão de obra não é caracterizado pela quantidade de vezes que, individualmente, um terceirizado executa esta ou aquela tarefa, mas sim pelo vínculo jurídico contínuo de subordinação criado entre contratante e contratada.

Nesse sentido, peço licença para reproduzir trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Dr. João Surrex Chagas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

“...a mera prestação de serviços não caracteriza, por si só, cessão de mão-de-obra; a cessão de mão-de-obra envolve uma transferência de subordinação do cedente para o cessionário, conclusão essa que se pode extrair da expressão colocar “à disposição do contratante”.

“As relações envolvidas no contrato de cessão de mão-de-obra envolvem três figuras: o cedente, que é a empresa (contratada), cuja finalidade é recrutar trabalhadores para colocar “à disposição do contratante”, a tomadora de serviços (contratante), que exerce o poder de subordinação sobre aqueles que vão executar a atividade objeto do contrato, e os trabalhadores, que vão prestar o serviço sob comando da contratante...” (AI 2003.04.01.056247-4 RS) (sem grifo no original)

Sendo assim, a partir dos conceitos apresentados, tenho que a agravante não logrou êxito em descaracterizar o objeto do Edital PE nº 01/2021 como sendo o de intermediação de mão de obra, como se demonstrar à frente.

Dou início à fundamentação da conclusão feita acima pelo exame do Anexo I – Termo de Referência – do Edital PE nº 01/2021[8], o qual deixa claro que:

- O objeto licitado será executado por meio da disponibilização de postos de trabalho (item 1.1), os quais serão recrutados e relacionado pela contratante à contratada antes do início da execução dos serviços (item 7.5);
- as cirurgias e atendimentos serão realizados nas dependências da CONSAMU em dia e horário estabelecido por ela (item 3.1.3.1; 3.1.3.6 e 3.1.3.9) e por terceirizados relacionados em uma escala mensal de trabalho, sendo que qualquer alteração deve ser autorizada pela Direção Técnica da Unidade Hospitalar (item 3.2.8);
- os profissionais escalados devem permanecer nas dependências da unidade de saúde durante todo o plantão (item 3.2.9) e registrar corretamente o ponto de frequência em conformidade com o estabelecido pela Contratada (item 3.2.14);
- as solicitações de serviços da unidade hospitalar não poderão ser rejeitadas pela Contratada (item 3.1.3.7), sendo que as avaliações médias realizadas de forma remota só poderão acontecer com autorização da CONSAMU (item 3.1.3.8);
- a remuneração dos serviços está vinculada diretamente a quantidade de horas em que os profissionais são colocados à disposição da CONSAMU (item 3.2);

f) desde assinatura do contrato deve haver o compromisso dos profissionais escalados com o cumprimento dos protocolos assistenciais e rotinas definidas e aprovadas pela Direção da Unidade Hospitalar (item 3.2.6); Como se observa, as regras editalícias evidenciam a existência de um vínculo de subordinação técnica e funcional entre contratada e contratante e um elevado grau de pessoalidade, habitualidade, subordinação e alteridade nas relações entre a CONSAMU e os futuros ocupantes dos postos de trabalho.

Em outras palavras, o objeto licitado refere-se à contratação de postos de trabalho que serão colocados à disposição da CONSAMU em suas dependências, sendo que a atuação de tais profissionais estará subordinada aos dias, horários, locais e às regras de execução pré-determinadas pela Contratante, sendo evidente que a essência da atividade a ser desempenhada pela licitante vencedora será a de mero recrutamento e disponibilização de mão de obra e não a de prestação de serviços, como alegado pela CONSAMU.

Outro argumento utilizado pela agravante para tentar descaracterizar a terceirização de mão de obra diz respeito a suposta eventualidade e precariedade da demanda, conforme segue[9]:

Ocorre que durante a prestação de serviço público objeto do CONSAMU, existem situações transitórias nas quais se faz necessário se suprir O SERVIÇO prestado, no sentido de que o mesmo não seja paralisado, prezando pelo princípio da continuidade da prestação de serviço público.

Estas situações podem ser exemplificadas como "cobertura" de atestados médicos de servidores, afastamentos e demais ausências legais, exigências ou limitações temporárias geradas por exigências de órgãos fiscalizatórios.

Então, não existe uma demanda fixa de serviço a ser utilizado, já que o padrão é a utilização de servidores do CONSAMU, sendo que os serviços contratados são eventuais e precários, sendo impossível sequer sua previsão a médio prazo. (sem grifo no original)

Como já explanado, serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

Registra-se, ainda, que a criação de escalas mensais de trabalho a partir de uma diversidade significativa de postos[10] associados a estimativas expressivas de horas anuais a serem trabalhadas[11] são fatores que desconfiguram a suposta eventualidade ou transitoriedade das demandas da CONSAMU.

Além do mais, acredito ser improvável que o órgão não consiga traçar um perfil das suas necessidades a partir dos dados históricos de seus atendimentos conjugados com os números médios de licenças e/ou faltas registradas nos últimos anos, restando, portanto, incomprovada a suposta imprevisibilidade e precariedade da demanda.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto, pode-se afirmar que as previsões editalícias e as necessidades inerentes à execução do objeto caracterizam, por si sós, a existência de um vínculo contínuo de subordinação entre cedente e cessionário e, por conseguinte, tipificam contratação em análise como sendo uma terceirização de mão de obra.

Não bastasse isso, a agravante, sem apresentar fundamentos jurídicos que a respalde, propõe um modelo de contratação atípico onde a futura contratada teria ampla e irrestrita liberdade para escolher a forma como se daria a execução do contrato, conforme segue:

"Ademais, e, até por este motivo, a forma de contratação de profissionais pela empresa vencedora do certame NÃO SERÁ OBRIGATORIAMENTE PELO REGIME CELETISTA, visto que a mesma poderá, como se vê no próprio edital de concurso, subcontratar ou utilizar profissionais constantes do próprio quadro societário." [12] (Sem grifo no original)

Tal modelo de contratação foi materializado no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021 nos seguintes termos:

3.1.3.2 A prestação dos serviços tem abrangência nas diversas especialidades médicas, entre elas: Cardiologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Geral, Cirurgia Vasculard, Clínica Médica, Clínico Geral, Endocrinologia, Infectologista, Intensivista, Nefrologia, Neurologia, Ortopedia, Reumatologia, Pneumologia e Urologista, entre outras, sendo que as especialidades deverão ser comprovadas por meio da apresentação do rol de médicos associados ou cooperados da CONTRATADA, com os respectivos documentos que comprovem as especializações. (sem grifo no original)

Diante do que foi exposto, passo a ponderar a respeito da viabilidade de cada umas das opções listadas acima pelo Consórcio Municipal.

No tocante a atuação dos sócios da futura contrata, penso que a natureza do objeto, a diversidade de postos de trabalhos e o quantitativo estimado de horas anuais a serem trabalhadas constituem um impeditivo natural e lógico à pretensão da agravante.

Junte-se a tal fato a existência de princípios estruturais do direito do trabalho que inviabilizam, no caso concreto, a execução do contrato parcialmente ou exclusivamente por sócios da licitante vencedora do certame, nesse sentido:

(...) III o salário possui natureza jurídica de contraprestação, isto é, a retribuição devida pelo empregador ao empregado pelo desempenho de suas funções em virtude do contrato de trabalho, observado o caráter sinalagmático, comutativo e oneroso do contrato. Já a remuneração do sócio e denominada pro labore, e é oriunda do desempenho de atividades administrativas na sociedade que integra, sendo opcional, devendo constar do contrato social. (TRF-1-RO 010044720175010066).

ADMISSÃO DE EMPREGADO COMO SÓCIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 9º, DA CLT. RECONHECIMENTO. A admissão do empregado como sócio de Empresa Reclamada, alavanca prestígio ao art. 9º da CLT. Presentes todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há como negar a relação empregatícia requerida. Recurso Originário parcialmente provido apenas para excluir a aplicação da multa do art. 477 da CLT. (TRT 11ª Região – RO 00176220100051100)

Ou seja, além de ilegal, o emprego de sócios da futura contratada na execução das atividades certamente acarretará o surgimento de demandas trabalhistas em desfavor da agravante.

No tocante a participação de cooperativas, há que se considerar que o §1º do artigo 17 da Lei Federal 12.690/2012 proíbe a participação de tais tipos de organização nas contratações que envolvam a intermediação de mão de obra. O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o assunto no mesmo sentido, conforme segue:

SÚMULA 281 - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Por derradeiro, quanto a possibilidade de subcontratação, há que se ponderar que tal instituto é exceção e não a regra na execução dos contratos administrativos, nesse sentido:

Acórdão nº 834/14 – TCU – Plenário, relator: André de Carvalho.

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Acórdão 5168/2020 – TCU – Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

"por meio da Decisão 420/2002-Plenário, conjugada com o Acórdão 634/2007-Plenário, o Tribunal definiu qual a correta interpretação a ser dada aos arts. 72 e 78, VI, da Lei 8.666/1993, deixando assente a ilicitude da subcontratação total do objeto contratado e a sub-rogação, total ou parcial, da contratada, admitindo-se somente a subcontratação parcial e a alteração subjetiva do contrato quando a contratada passar por processos de fusão, cisão ou incorporação, desde que não haja vedação no edital ou no contrato e que, nos casos de fusão, cisão ou incorporação, sejam atendidos determinados requisitos específicos" (sem grifo no original)

Além do mais, a subcontratação de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é possível desde que exista previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante, conforme dicção do artigo 72 e do inciso VI do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93[13] e da jurisprudência do TCU: "Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido." (Acórdão nº 1.748/2009 - Plenário)

Com efeito, ao examinar as peças do instrumento convocatório, verifiquei que a única menção feita sobre a possibilidade de subcontratação consta no item 16.1 da minuta de contrato[14] que assim dispôs:

16.1. No caso de subcontratação, desde que autorizada pelo CONSAMU, permanecerá íntegra e inalterada a responsabilidade do contratado selecionado por meio desta licitação pelo integral cumprimento de todos os serviços, como se diretamente os tivesse executado, não podendo opor ou transferir para os contratantes nenhuma exceção, restrição, alegação de descumprimento total ou parcial, que tenha em relação ao subcontratado ou que este tenha contra ele.

Como se observa, trata-se de previsão genérica que não define os limites e as condições de habilitação a serem observadas nas subcontratações, o que revela a total incompatibilidade entre o modelo de execução contratual proposto pela CONSAMU e o ordenamento jurídico vigente.

Por final, consigno que a citação feita pela agravante do Acórdão nº 1.898/2011-Plenário[15] é indevida e irrelevante para a julgamento do tema ora discutido, pois trata-se de decisão colegiada que versa sob critérios a serem observados na qualificação técnica-profissional das licitantes.

Sendo assim, diante do que foi exposto, entendo que a argumentação apresentada pela CONSAMU não encontra respaldo no ordenamento jurídico atual, restando comprovado que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021 diz respeito a intermediação de mão de obra, sendo necessário, com isso, a apresentação de planilhas de composição de custos na forma prevista no Acórdão nº 3.197/16[16] do Pleno deste Tribunal de Contas.

Consolidando o julgamento dos argumentos apresentados pela agravante, proponho o provimento do pedido em relação a legalidade do item 7.4.6 do Edital PE nº 01/2021 e o não provimento do pedido de suspensão cautelar do certame dada a ausência de planilhas de custos referente a mão de obra a ser contratada e as limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica dispostas no item 7.4.1 do referido edital.

3. VOTO.
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente agravo, de modo a (i) afastar a impugnação feita ao item 7.4.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021 e a (ii) manter a suspensão cautelar do certame dada a ausência de planilhas de custos referente a mão de obra a ser contratada e as limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica dispostas no item 7.4.1 do referido edital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, de modo a (i) afastar a impugnação feita ao item 7.4.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021 e a (ii) manter a suspensão cautelar do certame dada a ausência de planilhas de custos referente a mão de obra a ser contratada e as limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica dispostas no item 7.4.1 do referido edital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 08 do Processo nº 38751/21.

2. Disponível na fl.48 da Peça nº 6 do Processo nº 38751/21;

7.4.1 Apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante preste ou tenha prestado serviços da mesma natureza, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sendo:

(...)

Obs: Para contagem de horas serão admitidos a somatória de até 02 (dois) atestados.

3. Disponível na fl.13 da Peça nº 3 do Processo nº 38751/21.
4. **Ementa:** Contratos de prestação de serviços celebrados com a Administração. Vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as efetivamente pagas durante execução contratual. Necessária análise da natureza do objeto contratado. Possibilidade de glosa ou de repactuação, conforme o caso, nos termos da legislação e da jurisprudência aplicável. (Decisão do Tribunal Pleno proferida em 14/07/2016 publicada no DETC nº 1406, em 22/07/2016, sobre o processo 275310/15, de CONSULTA da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA tendo como relator o Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES).
5. Disposições sobre o regulamento da Previdência Social.
6. Conceito extraído do §2º do artigo 115 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
7. Conceito extraído do §3º do artigo 115 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
8. Processo nº 38751/21, Peça nº 6 – Folhas nº 18 a 54.
9. Peça nº 15 – Folha nº 02.
10. O item 1.1 do Termo de Referência do Edital nº 01/2021 prevê a contratação de 26 (vinte e seis) especialidades ou tipos de postos diferentes. (Fl. 18 da Peça nº 6 – Processo nº 38751/21)
11. O item 3.1 do Termo de Referência do Edital nº 01/2021 estima o valor global do certame em R\$ 14.297.221,64 (Quatorze milhões, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) (Fl. 19 da Peça nº 6 – Processo nº 38751/21).
12. Peça nº 15, fl.2.
13. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.
- Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
14. Peça nº 6, fl.84 do processo nº 38751/21.
15. "abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC- 021.108/2008-1)
(...)
"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)
16. Relatório do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 527520/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MÁRCIO FRANCISCHINI, NOÉ CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1154/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Vara do Trabalho de Cianorte. Celebração de acordo. Ausência de Lei. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela procedência e multa. Pela procedência, aplicação de multa e recomendação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação formulada pelo juiz da Vara do Trabalho de Cianorte/Paraná, em face do Município de Tapejara, em razão da celebração de acordo com a Senhora Vanda Barbiero Ignácio, no valor de R\$ 37.646,06 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), mediante requisição de pequeno valor.

A presente representação foi recebida por meio do despacho 1345/17, do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo.

Ato contínuo, apresentaram defesa em sede de contraditório o Sr. Márcio Francischini, Procurador do Município (peça 18), o Município de Tapejara (peça 33) e Sr. Noé Caldeira Brant (peça 49).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4222/20 (peça 53) opinou pela procedência da representação, pela ilegitimidade passiva do Sr. Márcio Francischini e pela aplicação da multa prevista no Art. 87, IV 'g' da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. Noé Caldeira Brant, em razão da realização de acordo judicial com a Sra. Vanda Barbiero Ignácio, sem autorização legal.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 272/21, concorda com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) DOS FATOS

O juiz da Vara do Trabalho de Cianorte, noticiou a este Tribunal que deixou de homologar acordo firmado entre o Município de Tapejara, por meio de seu representante legal, o então prefeito Noé Caldeira Brant e a Sra. Vanda Barbiero Ignácio.

Na inicial (peça 2) fls.2, o Juiz do trabalho relatou que:

"Ocorre que, no dia 27/12/2016, ou seja, no apagar das luzes de seu mandato, o prefeito Noé Caldeira Brant celebrou ACORDO para o município arcar com R\$ 60.858,49 (fls. 1372-1374). Isso mesmo, em valor superior à condenação transitada em julgado.

E não parou por aí. Assumiu compromisso de pagar no prazo de 2 dias a primeira parcela, com aplicação de cláusula penal de 50% em caso de mora sobre todo o valor faltante, com vencimento antecipado das outras parcelas. Além disso, consta que ele "autoriza expressamente a utilização do convênio BACENJUD para satisfação do crédito" (fls 1373). Ou seja, autorizou que fosse realizado bloqueio judicial as contas da Prefeitura." (grifo nosso)

Causou estranheza ao juízo a formulação de acordo em valor superior ao transitado em julgado que era de R\$ 37.646,06 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos). Assim, determinou audiência para esclarecimentos e solicitou a juntada de lei que autorizaria o prefeito a firmar o acordo.

De posse da Lei Municipal nº 1638/2013, verificou o juízo que esta não autorizava o prefeito a celebrar acordos, como no caso dos autos. Não homologou o acordo e determinou a expedição de ofício comunicando a irregularidade a este Tribunal e ao Ministério Público Estadual.

b) Da ilegitimidade Passiva do Sr. Márcio Francischini.

Já em sede desta representação o interessado Márcio Francischini, então procurador geral do Município, aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a assinatura constante no termo não é sua, junta outros documentos por ele assinados para comprovar a alegação. Afirma ainda, que no período encontrava-se de férias (peças 18 a 31).

Como bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4222/20, fls.11, o Sr. Márcio Francischini logrou êxito em demonstrar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta representação, uma vez que os documentos por ele anexados comprovam que ele estava de férias no período em que o acordo foi firmado. Além disso, há fortes indícios de que a assinatura que consta no termo de acordo não é a sua, parecendo ser firmada pelo próprio prefeito.

Assim, concordo com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para excluir do polo passivo desta representação o Sr. Márcio Francischini.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Estadual, ante a notícia de indício de crime, em razão da já expedição de ofício determinada pelo juiz da Vara do Trabalho de Cianorte.

c) Da ausência de lei autorizativa para firmar acordo.

A pedido do juiz da Vara do Trabalho de Cianorte o Município de Tapejara e o então Prefeito Municipal Noé Caldeira Brant apresentou a Lei Municipal nº 1638/13 como ato normativo que o autorizava a firmar acordo.

Ocorre, que como bem entendido pelo juízo a lei municipal acostada não se aplica ao caso concreto.

O Art. 1º da Lei Municipal nº 1638/13 dispõe:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar em até 48 (quarenta e oito) meses todos os débitos inscritos em dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, os créditos não tributários, inclusive os relativos à remuneração recebida a maior, condenações administrativas ou judiciais, bem como imposições pecuniárias impostas pelo Tribunal de Contas e desfavor de agentes públicos e políticos, que detenham como credor o Município de Tapejara – Estado do Paraná."

Ora, da simples leitura do artigo verifica-se que a lei acostada não autoriza a celebração de acordos, mas o parcelamento de débitos tendo o Município como credor.

O Município de Tapejara, inclusive confessa que não há legislação municipal para acordos judiciais (peça 33). Afirma ainda, que o acordo foi firmado sem a participação de qualquer servidor efetivo do município.

Em que pesem as alegações do Sr. Noé Caldeira Brant (peça 49) de que sempre pautou suas decisões na estrita observância da Lei, de que ao parcelar os débitos do município com a Reclamante possibilitou maior fluxo para as finanças públicas e que naquela ocasião não conseguiria sequer pagar a folha de pagamento, não há nos autos prova capaz de afastar a ilegitimidade do ato.

Ainda que se vislumbresse a boa intenção do gestor, vale destacar, que não há discricionariedade no manejo de recursos públicos, exceto para os casos em que há lei autorizativa. O que não ocorreu no caso concreto. Neste sentido, foi precisa a Instrução nº 4222/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal:

"É certo que o princípio da legalidade e o interesse público devem atender à sociedade e autorizar atos que respondam aos anseios da coletividade. Por isso, importante ressaltar que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública completa submissão às leis, devendo, inclusive, o administrador submeter suas vontades e pretensões à lei, e, conseqüentemente àquilo que está estipulado como interesse da sociedade."

Outro aspecto que conduziu a não homologação do acordo foi o valor. A condenação na justiça do trabalho correspondia a R\$ 37.646,06 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos) e o pretensamente acordado foi de R\$ 60.858,49 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 23.212,43 (vinte e três mil, duzentos e doze reais e quarenta e três centavos), sendo que o interessado Sr. Noé Caldeira Brant, apenas afirmou que utilizou os parâmetros de atualização oficial, mas não apresentou provas e dados financeiros que sustentasse seus argumentos.

O Município de Tapejara afirma que foram pagos três parcelas no valor de R\$ 12.171,69 (doze mil cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), somando um total de R\$ 36.515,07 (trinta e seis mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos), conforme consta da peça 34, fls.2, sem autorização legislativa.

Assim, por todo exposto, concluiu-se que não havia lei que autorizava o então prefeito municipal a firmar o acordo em questão, motivo pelo qual permanece a ilegitimidade do ato, sendo aplicável a ele Sr. Noé Caldeira Brant a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, em razão da prática de ato administrativo, em contrariedade ou ofensa à norma legal.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDENCIA da representação apresentada pelo juiz da Vara do Trabalho de Cianorte (peça 2. fls.1), face a ausência de lei autorizativa para firmar acordo judicial entre o Município de Tapejara e a Sra. Vanda Barbiero Ignácio, para julgar irregular o parcelamento da dívida trabalhista.

Determino a imposição ao Sr. Noé Caldeira Brant, da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, em razão de ter firmado acordo para pagamento de dívida trabalhista do Município de Tapejara sem a devida autorização legislativa.

Recomendo ao Município que se abstenha de realizar acordos judiciais ou extrajudiciais sem a devida autorização legislativa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação apresentada pelo juiz da Vara do Trabalho de Cianorte (peça 2. fls.1), face a ausência de lei autorizativa para firmar acordo judicial entre o Município de Tapejara e a Sra. Vanda Barbiero Ignácio, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência considerando irregular o parcelamento da dívida trabalhista;

II – determinar a imposição, ao Sr. Noé Caldeira Brant, da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, em razão de ter firmado acordo para pagamento de dívida trabalhista do Município de Tapejara sem a devida autorização legislativa;

III – recomendar ao Município que se abstenha de realizar acordos judiciais ou extrajudiciais sem a devida autorização legislativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 269641/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NESTOR WERNER JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1155/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Fundo Estadual de Saúde do Paraná. Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva e determinações. Pela Regularidade com Ressalva e Determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAÚDE, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Nestor Werner Junior[1] e do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto[2].

Análise inicial feita pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE por meio da Instrução nº 837/20 - CGE (Peça nº 41) com proposta de citação das partes para apresentação contraditória em virtude dos seguintes apontamentos: (i) resultado orçamentário deficitário; (ii) cumprimento insatisfatório das metas físicas/financeiras; (iii) aplicação dos recursos arrecadados em desacordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.962/97; (iv) irregularidades constantes no Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Peça nº 40). Citações e intimações realizadas conforme Peças nº 44 a 47 e contrarrazões apresentadas somente pelo Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Peça nº 55).

Novo exame realizado pela unidade técnica com o opinativo pela regularidade no tocante ao cumprimento das metas físicas/financeiras e pela regularidade com ressalvas e expedição de determinações em relação aos demais apontamentos, conforme Instrução nº 79/21-CGE (Peça nº 60).

Nos termos do Parecer nº 67/21 - 4PC (Peça nº 61), o Ministério Público de Contas anuiu integralmente ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dou início ao exame da presente Prestação de Contas pelo apontamento concernente ao desequilíbrio orçamentário apurado no montante de R\$ 164.457.655,09 (cento e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos).

Em suas contrarrazões, o jurisdicionado sustenta que: (i) há registro de transferências financeiras recebidas no grupo contábil 4512210100 na quantia de R\$ 63.568.657,74 (sessenta e três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos); (ii) parte das despesas realizadas pelo Fundo é financiada com recursos do Tesouro Estadual; (iii) a arrecadação própria do FUNSAÚDE utiliza os recursos, com abertura de crédito orçamentário, com base no superávit do exercício.

Assiste razão a unidades de instrução quanto à desconsideração do saldo do grupo contábil 4512210100 na apuração do resultado orçamentário do exercício de 2019, pois tais valores referem-se a repasses financeiros destinados a quitação de restos a pagar e a outras finalidades independentes da execução orçamentária, ou seja, são recursos extra orçamentários destinados a cobrir gastos de exercícios anteriores.

Por outro lado, a análise do resultado de balanço orçamentário não consolidado emitido por Unidade/Orgão que dependa substancialmente da repasse de recursos do Poder Executivo deve levar em consideração os efeitos decorrentes da dinâmica empregada na descentralização de créditos orçamentários e de recursos financeiros.

Tanto é assim que a Secretaria do Tesouro Nacional se manifestou sobre o assunto nos seguintes termos[3]:

Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do Tesouro. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionadas à execução do orçamento do exercício. (sem grifo no original)

Nesse sentido, tem-se que (i) cerca de 70% (setenta pontos percentuais) dos recursos orçamentários movimentados pelo FUNSAÚDE no período referem-se a repasses feitos pela Secretaria Estadual de Saúde - SESA[4] e que (ii) uma parcela considerável da quantia de R\$ 407.741.870,26 (quatrocentos e sete milhões, setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais e vinte e seis centavos) inscrita em restos a pagar não processados[5] está vinculada a recursos do Tesouro e será quitada em exercício futuro por meio de repasses de recursos extra orçamentários.

Como se observa, as circunstâncias acima relatadas acarretam, por si sós, distorções relevantes no resultado orçamentário não consolidado, sendo inadequado afirmar que o déficit apurado em 2019 advém da má gestão dos responsáveis pelo Fundo Estadual de Saúde.

Não bastasse isso, o jurisdicionado fez uso do valor de R\$ 211.156.385,00 (duzentos e onze milhões, cento e cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta e cinco reais) do superávit financeiro apurado em exercícios anteriores para a abertura de créditos orçamentários suplementares no ano de 2019[6].

Ocorre que a utilização de tal fonte de recurso para a abertura de créditos orçamentários pode acarretar uma situação de desequilíbrio entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada. A Secretaria do Tesouro Nacional já abordou o tema da seguinte forma[7]

Esse desequilíbrio ocorre porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte da receita orçamentária do Balanço Orçamentário que integra o cálculo do resultado orçamentário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior. (...)

Dessa forma, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário pode ser verificado (sem influenciar o seu resultado) somando-se os valores da linha Total e da linha Saldos de Exercícios Anteriores, constantes da coluna Previsão Atualizada, e confrontando-se esse montante com o total da coluna Dotação Atualizada. (sem grifo no original)

Sendo assim, tem-se que a gestão orçamentária do FUNSAÚDE no período em exame atendeu aos ditames legais, pois o desequilíbrio apurado em 2019 é inferior ao montante dos créditos suplementares abertos com recursos advindos de superávit financeiro de exercícios anteriores.

Portanto, em respeitosa divergência com a Coordenadoria de Gestão Estadual e com o Ministério Público de Contas, afasto a proposta de imposição de ressalva para o presente apontamento e reconheço a regularidade do resultado orçamentário registrado pelo FUNSAÚDE no exercício de 2019.

Dando continuidade, passo a analisar o achado concernente à realização de gastos classificados em despesas correntes em percentual superior a 70% (setenta pontos percentuais) dos recursos arrecadados no período, o que desrespeita o parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.962/97.

Em síntese, o jurisdicionado sustenta que a aplicação de 90% da receita arrecadada em despesas correntes decorreu da: (i) execução orçamentária/financeira ser composta de por recursos de outras fontes, além da fonte 100 - Tesouro do Estado; (ii) aplicação dos artigos 1º; 3º e 6º da Lei Complementar nº 141/2012; e (iii) ocorrência de algumas despesas impactantes na execução do orçamento da Secretaria de Saúde que ensejaram a suplementação do orçamento inicialmente estimado.

Pois bem, não é razoável supor, no caso concreto, que a existência de outras fontes de recursos, além da fonte Tesouro do Estado, impede a observância do limite impostos pela Lei Estadual nº 11.962/97, pois (i) 67% (sessenta e sete pontos percentuais) das despesas empenhadas no período dizem respeito a recursos da fonte 100 - ordinário não vinculado[8]; (ii) a maior parte dos recursos arrecadados diretamente pelo FUNSAÚDE não estão vinculados à realização de despesas correntes[9] e (iii) nem todas as transferências efetuadas pela União ou por outras Entidades estão atreladas à aplicação em despesas correntes[10].

Além do mais, não vislumbro nenhuma contradição ou dificuldade imposta pela regra do parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.962/97 ao atendimento dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pelo Estado em ações e serviços público de saúde, tendo em vista que o inciso IX do artigo 3º da Lei Complementar 141/12 prevê que os investimentos na rede física do SUS serão computados para tal finalidade.

E digo mais, a comparação entre a execução orçamentária e as circunstâncias consignadas na Prestação de Contas do ano de 2018[11] com os números e indicadores postos para o exercício de 2019 revela que contrarrazões apresentadas pelo jurisdicionado não justificam a alteração abrupta observada no perfil de gasto do FUNSAÚDE[12].

No entanto, em que pese restar caracterizado o desrespeito à Lei Estadual nº 11.962/97, devo concordar com as optativo da instrução técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a ilegalidade apontada não é motivo suficiente para o julgamento das contas como irregulares, sendo razoável, no caso concreto, a aplicação de ressalva sem a imposição de multa aos responsáveis.

Por derradeiro, passo a examinar as irregularidades indicadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo que versam sobre (i) inconsistências existentes nos saldos contábeis em relação aos extratos das instituições bancárias / fragilidades na execução das despesas orçamentárias e sobre (ii) inconsistências nos saldos contábeis.

Não foram apresentadas contrarrazões quanto aos dois apontamentos, mas ao compulsar os autos pude verificar que a culpa pelas impropriedades relatadas não pode ser atribuída exclusivamente ao jurisdicionado, pois, em boa parte, os problemas existentes no Novo Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF contribuíram para surgimento e/ou piora das distorções nos saldos contábeis.

Deixo consignado, contudo, que tal constatação não isenta a responsabilidade do FUNSAÚDE quanto a: (i) intempetividade dos registros no novo SIAF; (ii) utilização de sistema próprio para operacionalização e registro primário dos pagamentos feitos pelo Fundo; (iii) inexistência/deficiência de manuais, instruções, normas e fluxo dos processos de trabalho; (iv) ausência de rotinas de conciliação e revisão dos saldos do balanço patrimonial.

Nesse sentido, a situação relatada afronta, dentre outras, as previsões legais dispostas nos artigos 85 a 93 e 105 da Lei 4.320/1964, gera distorções relevantes em atributos essenciais das informações contábeis disponibilizadas e eleva os riscos de episódios de pagamentos indevidos ou de desvios de recursos.

Sendo assim, diante das evidências disponíveis e em ausência ao posicionamento da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, proponho a imposição de ressalvas, sem a aplicação de multa ao jurisdicionado, e a expedição das seguintes determinações ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná:

- regularize os saldos bancários e apure os valores indevidamente registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo a fim de adequar os saldos contábeis;
- implemente normativas internas e manuais de procedimentos a fim de estabelecer o fluxo de acompanhamento, de controles e de registro das informações e documentos entre os diversos setores e a contabilidade;
- adote o sistema Novo SIAF como ferramenta primária, de forma tempestiva, para a gestão financeira e contábil, utilizando as fases de realização de despesas por credor;
- disponibilize no portal de transparência informações por credor e de forma tempestiva;
- implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial;
- oficie a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR da necessidade de regularização dos saldos contábeis do FUNSAÚDE e da resolução e correção das fragilidades existentes no sistema Novo SIAF;
- insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da prestação de contas da FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Nestor Werner Junior e do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de:

a) aplicação dos recursos arrecadados em desacordo com parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.962/97;

b) inconsistências existentes nos saldos contábeis em relação aos extratos das instituições bancárias / fragilidades na execução das despesas orçamentárias;

c) inconsistências registradas nos saldos contábeis.

Determino ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde do Paraná para que:

a) regularize os saldos bancários e apure os valores indevidamente registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo a fim de regularizar os saldos contábeis;

b) implemente normativas internas e manuais de procedimentos a fim de estabelecer o fluxo de acompanhamento, de controles e de registro das informações e documentos entre os diversos setores e a contabilidade;

c) adote o sistema Novo SIAF como ferramenta primária, de forma tempestiva, para a gestão financeira e contábil, utilizando as fases de realização de despesas por credor;

d) disponibilize no portal de transparência informações por credor e de forma tempestiva;

e) implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial;

f) oficie a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR da necessidade de regularização dos saldos contábeis do FUNSAÚDE e da resolução e correção das fragilidades existentes no sistema Novo SIAF;

g) insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas da FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Nestor Werner Junior e do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de:

(i) aplicação dos recursos arrecadados em desacordo com parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.962/97;

(ii) inconsistências existentes nos saldos contábeis em relação aos extratos das instituições bancárias / fragilidades na execução das despesas orçamentárias;

(iii) inconsistências registradas nos saldos contábeis;

II – determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde do Paraná para que:

(i) regularize os saldos bancários e apure os valores indevidamente registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo a fim de regularizar os saldos contábeis;

(ii) implemente normativas internas e manuais de procedimentos a fim de estabelecer o fluxo de acompanhamento, de controles e de registro das informações e documentos entre os diversos setores e a contabilidade;

(iii) adote o sistema Novo SIAF como ferramenta primária, de forma tempestiva, para a gestão financeira e contábil, utilizando as fases de realização de despesas por credor;

(iv) disponibilize no portal de transparência informações por credor e de forma tempestiva;

(v) implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial;

(vi) oficie a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR da necessidade de regularização dos saldos contábeis do FUNSAÚDE e da resolução e correção das fragilidades existentes no sistema Novo SIAF;

(vii) insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno para monitoramento;

III – determinar, por fim, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ato de Nomeação – Decreto nº 0121 de 11/01/2019 - Período de 01/01/2019 a 24/02/2019. Informação disponível na folha nº 1 da Peça nº 03.

2. Ato de Nomeação – Decreto nº 0655 de 22/02/2019 - Período de 25/02/2019 a 31/12/2019. Informação disponível na folha nº 1 da Peça nº 03.

3. SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Brasil, 2012. Página 14. Consultado em 22/03/2021 e Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2013/26>

4. A Receita Arrecadada pelo FUNSAÚDE em 2019 foi de R\$ 1.542.260.026,12 (um bilhão, quinhentos e quarenta e dois milhões, duzentos sessenta reais mil, vinte e seis reais e doze centavos). A Secretaria Estadual de Saúde descentralizou para o FUNSAÚDE, por meio de repasses para a execução orçamentária, o montante de R\$ 3.699.623.882,75 (três bilhões, seiscentos e noventa e nove milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). A soma dos dois montantes perfaz a soma de R\$ 5.241.883.908,87 (cinco bilhões, duzentos e quarenta e um milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos). Informações disponíveis na folha nº 3 da peça nº 60.

5. Informação disponível na folha 4 da Peça nº 16.

6. Informação disponível na folha nº 4 da Peça nº 41.

7. SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição. Brasil, 2019. Página 413. Consultado em 22/03/2021 e Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2019/26>

8. O montante total empenhado em 2019 foi de R\$ 5.969.341.386,00 (cinco bilhões, novecentos e sessenta e nove milhões, trezentos e quarenta e um mil e trezentos e oitenta e seis reais). O somatório dos empenhos com recursos da Fonte 100 – Ordinário Não Vinculado perfaz a quantia de R\$ 3.978.869.346,03 (três bilhões, novecentos e setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos.) Dados disponíveis no Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 constante na peça nº 13.

9. As Receitas Patrimoniais e de Serviços lançadas no Balanço Orçamentário – Peça nº 21 não estão vinculadas a realização de despesas correntes.

10. Foi registrado o montante de R\$ 16.443.869,12 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos) na conta orçamentária Transferências de Capital.

11. Processo nº 289723/19.

12. Conforme item 4.8 da Instrução nº 503/19-CGE (Peça 33 do Processo nº 289723/19) no exercício de 2018 o percentual de despesas correntes em relação as receitas arrecadas foi no percentual de 67,10%, sendo que a execução orçamentária ocorreu em montantes semelhantes aos registrados no ano de 2019.

PROCESSO Nº: 595131/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CAROLINA FERREIRA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, CLEIDE DAIANE OLIVEIRA DE CARVALHO, DANIELI SANTANA DA LUZ, FELIPE DENEKA MULLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, PAULO RICARDO RAYMANN DE OLIVEIRA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1159/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da Comunicação – SECS. Demonstração de existência de interesse público subjacente ao convênio. Precedente do Tribunal que em caso julgo regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de convênio com objeto idêntico em 2012. Pelo provimento e reforma do acórdão recorrido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por NILTON CESAR PABIS (peça nº 65) e MARCELO SIMAS DO AMARAL CATTANI (peça nº 75), face ao decidido no Acórdão nº 2072/20 (peça nº 59), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de nº 891898/13.

O Acórdão recorrido julgou pela irregularidade de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, a qual teve por objeto as irregularidades existentes no termo de convênio nº 001/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS (Concedente) e a Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná – ADJORI (Tomadora), em razão da ausência de pesquisa de preços e de interesse público.

Determinou-se, ainda, a restituição integral dos valores ao erário, a aplicação de multas aos gestores responsáveis e a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

O Sr. Nilton Cesar Pabis apresentou defesa (peça nº 65 a 70) aduzindo que:

a) A realização de congressos sempre foi uma ferramenta para atualizar os proprietários e profissionais de jornais. Como havia um grande distanciamento entre Governo e Jornais, 95% (noventa e cinco por cento) dos jornais pertencentes a ADJORI não se comunicavam com o Governo do Estado, motivo pelo qual surgiu a ideia de convidar o governo a ocupar espaços dentro dos congressos para melhorar essa comunicação;

b) A escolha de Cornélio Procópio deveu-se à localização, sendo possível contemplar várias regiões do estado além de permitir um deslocamento igualitário para os vários jornais que participariam do congresso. Os orçamentos apresentados basearam-se na inexistência de hotéis que pudessem receber o evento, pois não possuíam ambientes para as palestras que aconteceriam de forma simultânea nem número de vagas suficientes;

c) O patrocínio possuía qualificação jurídica, econômica, técnica e fiscal mínimas suficientes para formalizar o ajuste. Havia interesse público, uma vez que o evento também objetivava viabilizar a difusão de campanhas educativas e de orientações sociais promovidas pelo Governo do Estado do Paraná, sendo realizado de forma prescrita em lei;

d) “Em caso análogo (processo de nº 570095/12 / Acórdão nº 523/15), inclusive com as mesmas partes, decidi pela regularidade da Prestação de Contas.”

O Sr. Marcelo Simas do Amaral Cattani apresentou defesa (peça nº 75) alegando, em suma, que:

a) “Havia um comando legal que permitia à Secretaria a realização de congressos e afins. Mas não só isso, o congresso tinha todos os requisitos para ser apoiado pela secretaria, pois se tratava de uma associação de jornais que debateriam os caminhos da comunicação do Estado, portanto dentro do objeto da secretaria de comunicação (...). Nesse ponto está comprovado nos autos, o atingimento dos objetivos, eis que foram realizadas palestras, seminários, oficinas, mesa redonda, todos sobre temas relevantes para o Estado, todos dentro da área de comunicação”;

b) Há decisão julgada nesta Corte pela regularidade do processo de nº 570095/12, Acórdão nº 523/15, com as mesmas partes e sobre o congresso realizado no ano anterior ao do presente caso;

c) Há Pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado pela legalidade do objeto de transferência;

d) Houve o cumprimento dos objetivos, a realização de tudo o que foi comprometido no plano de trabalho, palestras, oficinas e mesas redondas;

e) Para a escolha do Hotel - Localidade (Centro do Estado), foram realizadas pesquisas de preço, porém somente dois apresentaram proposta e o terceiro disse não ter condições de sediar o evento. "A entidade conseguiu um preço equivalente a qualquer outro local que pudesse sediar o evento, ou seja, o simples fato de ter sido em um resort com nome que pode transparecer ser ostentação apenas porque presente a palavra golf, mas que na verdade é do mesmo preço que qualquer outro."

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 279/21 (peça n.º 96), opina pelo desprovisionamento dos recursos sustentando ter havido prática de ato que culminou em despesa indevida, em prejuízo do interesse público e, conseqüentemente, resultou lesão ao erário.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 202/21 (peça n.º 97), manifesta-se pelo provimento dos recursos, considerando (I) a presença de interesse público na celebração e execução do Termo de Convênio 001/2013, (II) a existência de precedente que em caso idêntico julgou regular a prestação de contas do anterior Termo de Convênio nº 002/2012, (III) o fato da prestação de contas anual de 2013 da SECS ter sido aprovada com manifestações uniformes de regularidade emitidas pelas 6ICE e DCE, e (IV) não ter restado configurado o apontamento de ausência de prévia pesquisa de preços, a fim de que a prestação de contas do Termo de Convênio nº 001/2013 seja julgada regular com ressalva, com o conseqüente afastamento das responsabilizações sancionatórias e ressarcitórias consignadas na decisão recorrida.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à análise de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão de supostas irregularidades no termo de convênio nº 001/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS (Concedente) e a Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná - ADJORI (Tomadora).

Quanto à irregularidade oriunda da suposta ausência de interesse público no objeto do instrumento do Convênio, reconhece-se que a razão assiste aos Recorrentes. A celebração do Termo de Convênio foi precedida de análises favoráveis da Procuradoria Geral do Estado e do Núcleo Jurídico da Casa Civil, inclusive com menção ao permissivo legal previsto no art. 1º, inc. VI da então vigente Lei Estadual nº 8.468/1987[1].

De acordo com o sustentado por ambos os Recorrentes, havia um interesse público subjacente ao repasse de recursos para viabilização do 23º Congresso Estadual da Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná – ADJOR, qual seja, a ampliação do acesso aos veículos de comunicação do interior do Estado mediante integração com Agência de Notícias do Estado, de modo a permitir uma maior difusão de campanhas educativas e de orientações sociais promovidas pelo Governo do Estado.

Assim, o apoio financeiro para realização do evento se destinava ao aprimoramento da comunicação governamental com veículos de imprensa, objetivo contrastante com o suposto benefício a um círculo restrito de associados.

Destaca-se, ainda, que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio nº 02/2012, com objeto e partes idênticos, já foi julgada REGULAR COM RESSALVA por este Relator no Acórdão nº 523/15, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de nº 570095/12.

Frise-se que, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os atos administrativos praticados pelo gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Social durante o exercício de 2013 foram objeto de fiscalização em dois Relatórios Semestrais realizados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, ocasião em que não se apontou qualquer ilegalidade/illegitimidade nas condutas realizadas, atestando-se a regularidade das operações verificadas no período analisado, in verbis:

"(...) Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização com base nos métodos mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Os trabalhos de fiscalização relativos ao segundo semestre de 2013 foram realizados tendo por base o escopo por amostragem definido pela equipe, e compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa e a observância das normas e preceitos legais aplicados à administração pública. (...) Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com base no escopo determinado pela equipe, opina-se pela regularidade das operações verificadas no período analisado. - WordSei49654.doc / RELATÓRIO SEMESTRAL. Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. Período: SEMESTRE 2/2013 (acessível em https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Estadual/SEI_ANALISE/Paginas/SEIPesquisaRelatorioICE/seianalisePesquisaRelatorioICE.aspx)".

Assim, com fulcro no Parecer n.º 202/21 (peça n.º 97) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pelo afastamento da irregularidade e sanções correspondentes, pois os apontamentos de desvio de finalidade e prejuízo ao erário na celebração e execução do Termo de Convênio nº 01/2013 aventados no acórdão recorrido conflitam com a análise contemporânea dos atos efetuada pela 6ª Inspeção de Controle Externo e pela Diretoria de Contas Estaduais a respeito da regularidade das operações realizadas pela SECS no curso do exercício de 2013.

Quanto à ausência de pesquisa de preços, embora as alegações recursais a respeito dessa impropriedade não tenham sido acompanhadas de suporte documental, observa-se que a Instrução nº 793/16-DAT (peça n.º 40) reconheceu a realização de prévia cotação de preços, todavia considerou-a insuficiente. Cita-se:

"(...) A argumentação da defesa consta na peça 35, a partir da fl. 4. A entidade tomadora apresenta uma pesquisa de preços realizada e arquivada em sua sede. Foram cotados preços em dois resorts paranaenses e em um hotel, que alegou não possuir estrutura suficiente para abrigar o evento, para 120 participantes.

(...)

Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. Considerando que houve infração ao Art. 18, §1º, da Resolução TCE-PR nº 28/2011, esta unidade técnica entende que o item contribui para a irregularidade das contas. Propugna-se, em consequência, pela manutenção da sanção de multa administrativa aos responsáveis, nos termos sugeridos no item 5.3 desta instrução processual. (g.n.)

Assim, corroboro o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que não restou configurada a ausência de pesquisa de preço, mas sim um procedimento insuficiente de consulta junto a, no mínimo, 03 fornecedores, motivo pelo qual o apontamento é passível de ser convertido em ressalva.

Entendo, ainda, que deve ser expedida recomendação à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências legais referentes à pesquisa de preços para que sejam consultados, no mínimo, 3 fornecedores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos presentes Recursos de Revista, para reformar o Acórdão n.º 2072/20 (peça n.º 59), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 891898/13, nos seguintes termos:

I. Julgar pela REGULARIDADE desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 001/2013, SIT n.º 17482, com RESSALVA da insuficiência da pesquisa de preços realizada;

II. Afastar a determinação de restituição integral dos valores (R\$ 73.508,00);

III. Afastar a aplicação aos Srs. Marcelo Simas do Amaral Catani e Nilton Cesar Pabis da multa equivalente a 10% do dano, nos termos do art. 89, §1º, I, da LC 113/05;

IV. Afastar a aplicação, ao Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em razão da ausência de pesquisa de preços e da ausência de interesse público no objeto do Convênio;

V. Afastar a Recomendação à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

VI. Recomendar, à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que que observe as exigências legais referentes à pesquisa de preços para que sejam consultados, no mínimo, 3 fornecedores.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pelo PROVIMENTO dos presentes Recursos de Revista, para reformar o Acórdão n.º 2072/20 (peça n.º 59), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 891898/13, nos seguintes termos:

a) Julgar pela REGULARIDADE desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 001/2013, SIT n.º 17482, com RESSALVA da insuficiência da pesquisa de preços realizada;

b) Afastar a determinação de restituição integral dos valores (R\$ 73.508,00);

c) Afastar a aplicação aos Srs. Marcelo Simas do Amaral Catani e Nilton Cesar Pabis da multa equivalente a 10% do dano, nos termos do art. 89, §1º, I, da LC 113/05;

d) Afastar a aplicação, ao Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05, em razão da ausência de pesquisa de preços e da ausência de interesse público no objeto do Convênio;

e) Afastar a Recomendação à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

f) Recomendar, à Secretaria de Estado da Comunicação Social, na pessoa de seu representante legal, que que observe as exigências legais referentes à pesquisa de preços para que sejam consultados, no mínimo, 3 fornecedores.

II- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento o processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º. Fica criada a Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS, com o objetivo de planejar, coordenar a execução e dirigir as atividades relativas à área de Comunicação Social do Estado, abrangendo todas as unidades da administração direta e indireta. (...)

VI - Planejar, organizar e executar programas de conferências, palestras, seminários, exposições, congressos e mesas redondas, sobre assuntos de interesse do Estado;

PROCESSO Nº: 375727/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1160/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Serviços de limpeza urbana no Município de Dois Vizinhos. Irregularidades apontadas em Comissão Parlamentar de Inquérito. Deficiência na fiscalização dos serviços. Pela procedência e aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

1 - DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Douglas Colaço, na qualidade de Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, mediante a qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia integral do Processo da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "CPI do lixo", deflagrada para "investigar irregularidades na contratação de serviços para coleta e destinação final de lixo da cidade de Dois Vizinhos."

Conforme consta do relatório final (peça 4), a Comissão constatou irregularidades na execução do contrato firmado junto à empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda., para a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos gerados no âmbito do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, remunerado por tonelada de lixo recolhido.

As investigações concluíram que o Município não designou um servidor para o acompanhamento permanente da pesagem do lixo coletado, havendo evidências de que o preposto do Município, o servidor Valdir Machado, comparecia ocasionalmente no estabelecimento da empresa investigada, somente para assinar os comprovantes de pesagem, de uma só vez.

Consta também do procedimento que vários tickets de pesagem apresentam hora de entrada e saída idênticas, e que houve o pagamento pelo Município de pesagem negativa, situação em que o caminhão entra no aterro com peso menor do que o de saída.

O relatório final afirma que tais incongruências geraram um possível prejuízo ao Município de Dois Vizinhos no montante de R\$ 1.138.123,44 (um milhão, cento e trinta e oito mil, cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A Comissão notícia ainda que a PEMA Ltda. e seus representantes legais estão sendo processados criminalmente na Comarca de Laranjeiras do Sul, Autos n.º 0003622- 21.2018.8.16.0104, por participarem de um cartel de empresas que esquematizavam os vencedores nas licitações. Relata que operações realizadas pela Coordenadoria de Controle Externo da Atividade Policial e dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) verificaram documentos e planilhas stando o nome do Prefeito de Dois Vizinhos, Raul Camilo Isotton (Gestão 2013-2020), que teria recebido valores da PEMA Ltda.

Por fim, a Comissão expõe que as apurações apontam para a existência de crime contra a administração pública, de falsidade ideológica e de enriquecimento ilícito, sugerindo a rescisão do contrato firmado com a empresa PEMA, a tomada de medidas para o ressarcimento ao erário público, e a abertura de uma Comissão Processante para apurar as responsabilidades para a exoneração e afastamento dos envolvidos.

Além deste Tribunal de Contas, também receberam o relatório final da CPI o Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos do Ministério Público do Paraná – MPPR, o GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, bem como a Procuradoria do Município de Dois Vizinhos.

Por força do despacho nº 816/19 – GCAML (peça 74) a Representação foi recebida tão somente com relação à omissão do Município de Dois Vizinhos em fiscalizar adequadamente o contrato, considerando que as demais condutas noticiadas transcendem a competência administrativa desta Corte, e as supostas fraudes nas licitações já são objeto da ação criminal que tramita em Laranjeiras do Sul. Determinou-se a citação do Município de Dois Vizinhos, por meio de seu representante legal, do Sr. Raul Camilo Isotton, Prefeito à época dos fatos, e do Sr. Valdir Machado (servidor municipal), para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

O Sr. Valdir Machado apresentou esclarecimentos explanando que atuava em várias frentes, devido à falta de pessoal, e que não seria verdadeira a alegação de que assinava os comprovantes de pesagem de uma só vez, defendendo que presenciava o momento da pesagem dos caminhões, embora em outras oportunidades estivesse realizando outros trabalhos (peça 90).

Por sua vez, o Prefeito Municipal, Sr. Raul Camilo Isotton, em sede de preliminar alega que a Comissão Parlamentar de Inquérito não está pautada em conclusões específicas, conforme exige o artigo 32, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1], razão pela qual o presente expediente não poderia ser processado.

Sustenta que a leitura do relatório final deixa claro que dentre os elementos coligidos no curso da CPI houve seleção somente da parcela favorável à visão do Presidente e Relator, os quais deixaram de avaliar, valorar ou indicar a formação do convencimento por depoimentos técnicos, análises gráficas, dados históricos e demais documentos juntados pelo Poder Executivo.

Aduz que o relatório final da "CPI do Lixo" não foi referendado pelo Plenário da Câmara de Vereadores, em desacordo com o § 4º do artigo 291 da Lei Orgânica Municipal[2], razão pela qual padeceria de vício formal.

No mérito, afirma que o relatório final da CPI está dissociado da realidade fática e desamparado de documentos isentos que indiquem no sentido por ela apontado.

Informa que a questão sobre o contrato com a terceirizada Limpeza e Conservação Pema teve início através de ofício encaminhado pelo Legislativo, noticiando os fatos, razão pela qual prontamente o Prefeito Municipal Raul Camilo Isotton teria ordenado a instauração de auditoria interna, pelo Sistema de Controle Interno, órgão composto de servidores de provimento efetivo, para apuração dos fatos narrados pela Câmara de Vereadores.

Expõe que a auditoria concluiu que a "hora zero" tratou-se de erro formal de lançamento pela funcionária da empresa PEMA - que em nenhum momento influenciou na pesagem dos resíduos sólidos (peça 94).

Instado a se manifestar, o então Secretário de Meio Ambiente do Município de Dois Vizinhos, Sr. Mauri Ferreira dos Santos, afirmou que a CPI do Lixo foi um ato político com intenção de desestabilizar a gestão, e pautou-se em fatos inverídicos, e que o departamento adotou providências para melhorar a fiscalização e que não houve qualquer prejuízo ao erário (peça 117).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução 365/21, peça 121), com a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar aos Srs. Raul Camilo Isotton e ao Sr. Mauri Ferreira dos Santos, em razão da deficiência na fiscalização e acompanhamento do contrato de transporte e manejo de resíduos sólidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 158/21 (Peça 122), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pela PROCEDÊNCIA da representação e aplicação das MULTAS sugeridas.

É o breve relatório.

2 – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

No que tange às preliminares suscitadas pelo Sr. Raul Camilo Isotton, depreende-se que a CPI traz a descrição objetiva das irregularidades, assim como evidências capazes de lhes dar suporte, tornando o exame e processamento do feito possível. Concernente à ausência de referendo do Plenário da Câmara de Vereadores, trata-se de mera irregularidade formal, incapaz de impedir a análise da representação perante esta Corte de Contas.

Logo, as preliminares arguidas devem ser rejeitadas.

Quanto ao mérito, consubstanciado nas provas acostadas aos autos, e na esteira dos opinativos técnicos, a presente Representação merece ser julgada PROCEDENTE, uma vez demonstrada a deficiência na fiscalização do contrato de coleta de resíduos sólidos, entre os anos de 2009 e 2018.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Dois Vizinhos, por meio do Decreto nº 007/2018 (peça 5, fl. 2), teve por objeto o exame e apuração de irregularidades na contratação de serviços para coleta e destinação final de resíduos sólidos entre os anos 2009 e 2018.

Nesse período foram realizados dois procedimentos licitatórios para a contratação desses serviços, o primeiro no ano de 2011, por meio da concorrência pública nº 03/2011 (peça 9, fl. 35), e o segundo no ano de 2016, por meio da concorrência pública nº 03/2016 (peça 19/20), ambos vencidos pela empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda..

O pagamento à empresa contratada era feito por tonelada de resíduo sólido coletado e destinado ao aterro sanitário, mediante a pesagem diária e a emissão de tickets para cada caminhão coletor que adentrasse no aterro sanitário.

Entretanto, a apuração da Comissão Parlamentar de Inquérito demonstrou que o controle da pesagem era flagrantemente deficiente, eis que o funcionário responsável pelo seu acompanhamento, Sr. Valdir Carvalho, não permanecia no local da pesagem diariamente, apenas comparecendo de forma eventual para assinatura dos tickets de uma só vez.

As investigações evidenciam que o servidor em questão não possuía qualificação técnica para a fiscalização, pois não sabia operar o software de pesagem, e também acumulava diversas atividades, inviabilizando seu comparecimento diário ao local das medições, na esteira dos depoimentos colhidos pela CPI.

Os testemunhos demonstram claramente que o Município contratante não conferia a pesagem que dava base às faturas pagas à empresa contratada, pois a fiscalização ocorria tão somente por forma, mediante o visto nos tickets de pesagem, de uma só vez, ou seja, sem o acompanhamento prévio pelo fiscal do contrato das informações neles inseridas (peça 4, fl.10/15)

As inconsistências também constam dos tickets de pesagem (peças 22/45) atinentes à chamada hora zero (hora de entrada do caminhão é idêntica a hora da saída) e tara negativa (peso do caminhão coletor na entrada da balança é menor que o da saída, gerando-se um peso negativo).

Com efeito, um dos grandes problemas enfrentados pela Administração Pública nos contratos administrativos é a sua má execução, tal como o caso dos autos.

Tal situação poderia ser minimizada se as fiscalizações fossem mais eficientes, cumprindo-se o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, que exige que a execução do contrato seja acompanhada e principalmente fiscalizada por um agente da Administração:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

A fiscalização é de fundamental importância para verificar se o contrato está sendo executado de acordo com o que foi pactuado, de modo que tudo seja devidamente registrado e comunicado ao gestor do contrato nos casos de descumprimento, a fim de se evitar prejuízo ao erário.

Conforme leciona Marçal Justen Filho[3], ao discorrer sobre o artigo supramencionado, a fiscalização do contrato administrativo não configura mera faculdade da administração pública, mas verdadeiro poder-dever:

"O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos."

Ressalte-se que a fiscalização do contrato também estava prevista nas cláusulas constantes do próprio ato convocatório, a exemplo do anexo VIII da concorrência pública nº 03/2016 (peça 20, fl. 53):

"5 – DA FISCALIZAÇÃO 5.1. A execução do Contrato será objeto de acompanhamento, fiscalização e avaliação por parte da Administração Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos juntamente com o Departamento de Gestão Urbana, a quem caberá exigir o cumprimento do contrato. 5.2. A Fiscalização da Administração Municipal, em especial, terá o dever de verificar o cumprimento dos termos do contrato, especialmente no que se refere à qualidade na prestação dos serviços, podendo exigir as cautelas necessárias à prevenção do erário. 5.3. A fiscalização exercerá controle rigoroso quanto à qualidade dos serviços prestados."

Ademais, conforme bem consignou a Unidade Técnica, "o dever de fiscalização não envolve tão somente o acompanhamento in loco da execução contratual, mas também uma fase prévia mediante a qual o Município elabora normas (critérios de fiscalização, rotinas administrativas, atribuições da função...) destinadas a orientar o trabalho dos fiscais para cada objeto a ser fiscalizado, bem como oferece treinamentos destinados a garantir o adequado exercício da função, o que também não parece ter ocorrido no caso em exame."

Portanto, o Município de Dois Vizinhos faliu quanto ao seu dever legal de fiscalizar adequadamente o contrato firmado com a empresa Limpeza e Conservação Pema Ltda, em violação ao artigo 67, da lei 8.666/93, às cláusulas editalícias relativas à fiscalização do contrato, bem como ao princípio da eficiência consagrado no artigo 37, caput da Constituição Federal.

Tratando-se o contrato de terceirização de serviço público essencial, de grande relevância para a população local, e envolvendo a utilização de recursos públicos em montantes muito significativos, competia ao chefe do executivo municipal acompanhar e orientar ativamente a prestação dos serviços, evitando-se as falhas apontadas, razão pela qual deve ser aplicada a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" ao Prefeito Municipal, o Sr. Raul Camilo Isotton.

Mesma sanção deve ser aplicada ao Sr. Mauri Ferreira dos Santos, na condição de Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por ser o responsável pela pasta a que o contrato está vinculado, conforme dispõe expressamente o edital de concorrência nº 03/2016 (peça 19, fl. 49)[4].

I - Diante do exposto, proponho VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar aos Srs. Raul Camilo Isotton e ao Sr. Mauri Ferreira dos Santos, em razão da deficiência na fiscalização e acompanhamento do contrato de transporte e manejo de resíduos sólidos junto à empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda.

II – Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se:

a) à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, caso entenda pertinente, inclusão da prestação do serviço de coleta de resíduos no MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, pela empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda., no Plano Anual de Fiscalização – PAF, diante da eventual continuidade do contrato, bem como dos indícios de dano ao erário observados.

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único do RI, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

3 - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que houve inequívoca "deficiência na fiscalização e acompanhamento do contrato de transporte e manejo de resíduos sólidos junto à empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda".

Contudo, entendo que tal questão não pode ser atribuída ao Prefeito, não havendo em nenhuma peça dos autos sido demonstrado nexo de causalidade entre a falta e atuação do agente político.

Não olvido, como bem destacado pelo Relator, que se trata de "contrato de terceirização de serviço público essencial, de grande relevância para a população local, e envolvendo a utilização de recursos públicos em montantes muito significativos".

Porém, a causa do problema, consoante verificado por Comissão Parlamentar de Inquérito e muito bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 534/20 (Peça 105) reside no fato de que o "fiscal designado para o acompanhamento das pesagens estava sobrecarregado com outras atividades, não possuía qualificação técnica sequer para assimilar as informações inseridas no computador que dava origem à emissão dos tickets de pesagem, além de não estar presente quando da chegada dos caminhões responsáveis pelo despejo dos resíduos sólidos".

Nesta senda, eventual penalização apenas deve recair sobre o fiscal, que não realizava adequadamente suas funções, ou sobre agentes cuja atuação possibilitasse a verificação do desempenho das atividades do fiscal, inexistindo qualquer evidência de que essa atividade cumprisse ao Prefeito.

Face ao exposto, apresento dissensão apenas no que tange à multa alvitrada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Sr. Camilo Isotton.

Destaco que a divergência não se estende à penalização do Sr. Mauri Ferreira dos Santos, Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, uma vez que a vinculação do contrato em exame à respectiva Pasta impõe a tal agente a necessidade de devido acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, com a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar aos Srs. Raul Camilo Isotton e ao Sr. Mauri Ferreira dos Santos, em razão da deficiência na fiscalização e acompanhamento do contrato de transporte e manejo de resíduos sólidos junto à empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda;

II – após transitada em julgado a decisão, encaminhar:

a) à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, caso entenda pertinente, inclusão da prestação do serviço de coleta de resíduos no MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, pela empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda., no Plano Anual de Fiscalização – PAF, diante da eventual continuidade do contrato, bem como dos indícios de dano ao erário observados.

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único do RI, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), votou pelo afastamento da multa aplicada ao Sr. Camilo Isotton.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Art. 29 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (...) § 4º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão submetidas à deliberação do Plenário

3. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São 1.: Dialética: 2010, pag. 812.

4. "15. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 15.1. A execução dos serviços será conforme as especificações contidas nos anexos deste edital e será gerido conjuntamente pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelos Departamento de Gestão Urbana."

PROCESSO Nº: 183090/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SCHREUT, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1168/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Município de Curitiba. Manifestações uniformes da CGE e do MPJTC. Desprovemento do recurso. Manutenção do prazo para cumprimento da determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Curitiba em face do Acórdão 114/21-S2C[1], que julgou regular com ressalvas as contas de transferência voluntária relativa ao Convênio nº 532/2012, celebrado entre a COHAPAR e o Município de Curitiba, com determinação e recomendação.

A decisão recorrida determinou ao Município de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, para apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, as CNDs específicas das obras faltantes (Moradias União Ferroviária (TROCON, contrato 20706), Vila Parolin (BAUSTELLE, contrato 20.785), Moradias Maringá I (YAPÓ, Contrato 20.894) e Vila Pantanal (CDC, contrato 21.348), ou as averbações das referidas obras nas matrículas dos imóveis correspondentes, sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções.

O recorrente alegou dificuldades para cumprir a determinação no prazo fixado no acórdão recorrido, em razão da situação de pandemia enfrentada desde o início de 2020.

Aduziu que a juntada de documentos depende de terceiros, tendo o setor de engenharia da COHAB relatado dificuldades na obtenção dos documentos, pois não consegue agendar horário na Receita Federal.

Tendo por base o art. 22[2] da Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB (DL nº 4657/42) e, considerando que, em outras ocasiões semelhantes, onde se fez necessária a obtenção de certidões o tempo necessário foi superior à 90 dias, bem como a inexistência de qualquer prejuízo ao erário, pugnou pela concessão de prazo de 1 (um) ano para a obtenção das CNDs, com possibilidade de prorrogação.

O recurso foi recebido e encaminhado para processamento por meio do Despacho nº 428/21-GCILB (peça 60).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, através da Instrução nº 468/21 (peça 62), opinou pelo não provimento do recurso.

Da mesma forma se manifestou o órgão ministerial, em seu Parecer nº 290/21-3PC (peça 63).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o juízo de admissibilidade do recurso.

Quanto ao mérito, não comporta provimento.

Conforme observou a unidade técnica, não obstante as dificuldades impostas pela pandemia de COVID-19, durante a instrução do processo, a COHAB aduziu que já havia iniciado os procedimentos para a obtenção dos referidos documentos junto à Receita Federal.

Além disso, como demonstrado na instrução, em razão das dificuldades de atendimento presencial, a Receita Federal passou a disponibilizar atendimento à distância para emissão da CND e da Certidão de Averbação da Obra.

Assim, considerando que o prazo de 90 (noventa) dias não se afigura desproporcional e que, eventuais pedidos de prorrogação de prazo, devidamente justificados, poderão ser submetidos à avaliação do relator durante a execução do processo, entendo que o recurso não deverá ser provido.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, para efeito de manter o prazo fixado no item II do Acórdão 114/21-S2C para o cumprimento da determinação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, para efeito de manter o prazo fixado no item II do Acórdão 114/21-S2C para o cumprimento da determinação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).*

2. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

PROCESSO Nº: 626269/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBÊ

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1175/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal do exercício de 2013.

Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Lucas Campanholi em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 60), que julgou regular com ressalva a prestação de contas anual do Município de Xambê referente ao exercício financeiro de 2013, nos seguintes termos:

“(…)

Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Lucas Campanholi, prefeito do Município de Xambê, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR, com imposição da multa do art. 87, IV, “g”, da mesma lei, contra o gestor, e encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que, por meio do PROAR, verifique a regularidade dos pagamentos à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. nos exercícios subsequentes.”

Em suas razões (peça 65), o recorrente contesta a multa aplicada em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR e a determinação imposta de verificação de regularidade dos pagamentos à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda entre os exercícios de 2009 a 2019.

Recebido o recurso (Despacho nº 1837/17-GCIZL, peça 66), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho nº 2076/17-GCNB, peça 71).

Em seguida, foi juntado aos autos pelo senhor Edson Botelho (Presidente da Câmara Municipal de Xambê) o Decreto Legislativo nº 10/2018 (peças 74/75), que aprovou em sua totalidade a decisão consubstanciada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17-Segunda Câmara referente à Prestação de Contas do exercício de 2013 do Poder Executivo do Município de Xambê.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1245/20 - CGM (peça 76), motivada no princípio da economia processual, entendeu que a determinação imposta no acórdão poderia ser afastada já que se encontra em trâmite nesta Casa a Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16, que também versa sobre a contratação da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda nos exercícios de 2009/2019. Não obstante, ressaltou não possuir prerrogativa para decidir sobre o afastamento do acompanhamento, submetendo o requerimento à apreciação deste Relator. Ao final, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o referido Acórdão. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 149/21 – 2PC (peça 77), salientou não se opor ao afastamento da determinação imposta no acórdão combatido. Ao final, corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida constante no Acórdão nº 389/17, regular com ressalva e aplicação de multa no caso em comento. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento do artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalta-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73, da LC 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC 113/05).

Quanto ao mérito, a discussão se restringe aos seguintes pontos:

- multa aplicada em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR;
- determinação de verificação de regularidade dos pagamentos à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. a ser executada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do PROAR, nos exercícios subsequentes.

No que tange à multa administrativa aplicada, o recorrente alega que em casos anteriores em que houve o descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, a superveniente contratação de profissional concursado ocasionou a oposição de simples ressalva na prestação de contas, sem a imputação de multa.

Cita como exemplo a decisão exarada no Acórdão nº 477/14- S1C, cuja situação, a seu ver, seria a mesma, já que o Município de Xambê contratou advogado concursado em junho de 2015, regularizando a situação dentro do mandato do mesmo gestor (quadriênio 2013-2016) e no decorrer da tramitação do processo de prestação de contas, protocolada em março de 2014 e julgada em agosto de 2017.

Nesse ponto o Acórdão nº 477/14- S1C não merece reforma.

Observa-se que, em conformidade com reiterados julgados desta Corte, a decisão mencionada converteu em ressalva a impropriedade apurada de violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, dada a verificação da regularização da constituição da assessoria jurídica da entidade, ainda que extemporânea (exercício de 2015), com a admissão do advogado concursado Rafael Rossato de Carvalho, bem como a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização indevida dos serviços jurídicos por meio da contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

Ora, como bem elucidado na decisão, a multa aplicada ao gestor, e ora contestada pelo recorrente, decorreu da ausência de abertura de concurso público para o cargo de advogado em tempo oportuno, em infração à regra do artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como, à literalidade do Prejulgado nº 06. Ou seja, refere-se especificamente à preterição da realização de concurso público para a admissão de servidor efetivo para o cargo de advogado e não à terceirização propriamente dita dos serviços jurídicos.

“(…) Deve ser imposta, contudo, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, “g”, a Lei Orgânica deste Tribunal, por não ter sido aberto, em tempo oportuno, o concurso público para o cargo de advogado, em infração à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, bem como, à literalidade do Prejulgado nº 6.” (grifos)

Cabe frisar que o referido concurso público só foi efetivado no exercício de 2015, perpetuando a situação irregular.

Ao contrário do que afirmo do recorrente, esse caso difere-se da situação ocorrida no Acórdão de Parecer Prévio nº 477/14 – S1C, cuja decisão versou sobre irregularidade no exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06. No entanto, a realidade fática apresentada era outra, uma vez que houve a abertura de concurso público com o intuito de regularizar a impropriedade já no exercício subsequente, mas os candidatos ora desistiram ora não compareceram para entregar a documentação exigida.

Desse modo, as justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes a afastar a aplicação da multa administrativa imposta, motivo pelo qual há que ser mantida a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Lucas Campanholi.

Quanto à determinação de verificação de regularidade dos pagamentos à pessoa jurídica TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. via PROAR, o recorrente aduz que a determinação é redundante, uma vez que já se encontra em trâmite neste Tribunal, embora ainda em fase de instrução, a Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16, cujo objeto abrange a contratação indevida da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

Nesse ponto, a CGM, posteriormente corroborada pelo órgão ministerial, considerou pertinentes as alegações do recorrente, destacando que o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16, dentre outros assuntos, também trata da contratação da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., abordando nesse expediente os contratos vigentes entre os exercícios de 2009 a 2019, razão pela qual entendeu que a determinação poderia ser afastada.

Com efeito, ao examinar os autos nº 849663/16, verifica-se que o fato ora discutido que resultou na referida determinação foi abarcado pela Tomada de Contas Extraordinária mencionada, tendo esse expediente abrangido os contratos vigentes com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda entre os exercícios de 2009 a 2019.

Porém, há informação no parecer ministerial nº 84/20 – 4PC naqueles autos (peça 87 dos autos nº 849663/16) de que o Contrato nº 80/2017 firmado com a empresa teria sido prorrogado até 20/07/2020 em virtude da celebração de um segundo termo aditivo, o que sugere que o Município de Xambê continua se abstendo de encerrar a referida contratação, mesmo ciente do entendimento contrário do Prejulgado nº 06.

Diante de tais considerações, e tendo em vista que eventual verificação de novas contratações indevidas com a referida empresa procrastinaria a decisão na Tomada de Contas Extraordinária, dada a necessidade de abertura de novos contraditórios, mantenho a determinação imposta no acórdão vergastado. Ressalto, entretanto, a imprescindibilidade de tal diligência ser executada em conformidade com o contido na Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16 a fim de evitar decisões/determinações conflitantes e/ou redundantes.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor Lucas Campanholi, ex-Prefeito Municipal, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 389/17 - Segunda Câmara.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor Lucas Campanholi, ex-Prefeito Municipal e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17 - Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 621477/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA, JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOÇAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1176/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2295/19-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico em face do v. Acórdão n.º 2295/19-STP (peça n.º 180), responsável por julgar irregulares as contas alusivas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juraci Barbosa Sobrinho, em razão do Achado 2 do Relatório de Fiscalização – demonstrações contábeis não fidedignas (Conta Contábil n.º 4.9.9.20.00.3038 – Estado do Paraná – CDI/BADEP/COCELPA), com consequente cominação da multa do artigo 87, inciso III c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Senhor Juraci Barbosa Sobrinho. Na mesma oportunidade, foram apostas ressalvas à existência de passivo a descoberto e ao Achado 3 – falta de registros contábeis de ativo.

Em suas razões recursais, o Fundo de Desenvolvimento Econômico-FDE, em conjunto com o Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, fundamentou sua irrisignação no seguinte: (a) em consonância com o Prejulgado n.º 26, teria decorrido o prazo prescricional para aplicação de multa a respeito de lançamento contábil efetivamente realizado antes de 1997; (b) Achado 2 - as contas dos exercícios seguintes ao ano de 2015 (exercício fiscalizado nos presentes autos), como 2016 e 2017, foram julgadas regulares com ressalvas e recomendações, pelos Acórdãos n.ºs 1318/19 e 1959/19, respectivamente, não replicando a baixa contábil a ser realizada, haja vista a resolução da irregularidade apontada, bem como pelo fato de que a baixa somente poderá ser realizada por meio de autorização legislativa, cujo projeto de lei foi encaminhado para Casa Civil e segue o fluxo normal de elaboração de leis estaduais (Protocolo n.º 15.482.550-9); (c) Achado 3 - cumpre ressaltar que para a análise da situação acima descrita (definição como Ativo Contingente), foram observados o desenrolar dos atos processuais ocorrido nos Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Valores Pagos Indevidamente, autuada sob n.º 43.990/2005, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em face do Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP – em liquidação. Para tanto os seguintes parâmetros foram levados em consideração: i) a sentença prolatada não havia transitado em julgado, ou seja, não era definitiva, pendia recurso sobre seus termos, tanto que o réu (BADEP), ingressou com Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, autuado sob n.º 1.272.057; e ii) o recebimento do crédito, mesmo que com a sentença transitada em julgado, seria de difícil e incerta liquidação, haja vista a condição em que o réu BADEP se encontrava (liquidação extrajudicial); (d) passivo a descoberto - na mesma linha do que foi arguido em sede de contraditório, pontuou-se que a ressalva sobre a situação de passivo a descoberto deve ser afastada em razão da existência da cobrança judicial realizada em desfavor do devedor CAP S/A. Devidamente recebido o pleito (vide Despacho n.º 1383/19, peça n.º 192), a Coordenadoria Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 1459/19 (peça n.º 200), entre outras medidas, opinou pelo provimento do recurso no que diz respeito aos Achados 2 e 3.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio das Instruções n.os 14 e 827/20 (peças n.os 204 e 210), manifestou-se pelo parcial provimento, nos termos do que foi concluído pela CGF, e, também, pela manutenção de ressalva quanto ao passivo a descoberto, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Pareceres n.os 18/20 e 195/21 – 2PC, peças n. os 206 e 211).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Preliminarmente, no que tange à invocação da prescrição com base no Prejulgado n.º 26/TCE-PR, especificamente em decorrência da multa aplicada a um fato ocorrido em 1997, vislumbro que o registro junto à Conta Contábil n.º 4.9.9.20.00.3038 – Estado do Paraná – CDI/BADEP/COCELPA - Item “5” ainda não foi regularizado e denota infração de natureza permanente, o que afasta a possibilidade de contagem de prazo prescricional nos moldes defendidos pelo recorrente.

Superada a preliminar aventada, no mérito, acompanho o entendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização, o qual complemento com aqueles da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, resultando em um juízo pelo parcial provimento do recurso em apreço, conforme a seguir exposto. Como ponto de partida, em relação ao Achado 2 do Relatório de Fiscalização – demonstrações contábeis não fidedignas, tendo por base os documentos apresentados pelo jurisdicionado, aqueles contidos no protocolo n.º 25213-7/19 (nas contas do exercício de 2018, foram detectadas notas explicativas às Demonstrações Contábeis e certificação de acompanhamento contida no relatório do controle interno, os quais corroboram a proatividade na adoção de condutas que esclareçam as impropriedades até que seja viabilizada a efetiva correção), bem como o fato de que a baixa do passivo existente depende de documento ainda em fase de aprovação pelo Poder Legislativo, mostra-se válida a regularização do item.

Afastada a única irregularidade dos autos, passo à análise das ressalvas apostas, iniciando com a existência de passivo a descoberto. Como os argumentos tecidos na petição recursal restringiram-se aos mesmos apresentados na instrução, resta inalterado o panorama fático e jurídico que subsidiou a conclusão exposta no decim combatido. Desse modo, mantenho a ressalva em destaque, com amparo nos próprios fundamentos expostos na decisão combatida.

Por fim, quanto à segunda ressalva, relacionada ao Achado 3 – falta de registros contábeis de ativo, na mesma linha do que foi defendido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, entende-se que o FDE realizou a correta contabilização do ativo, consoante comprovado no quadro III da Informação n.º 19/18 - 1ICE (peça n.º 150).

Por fim, em consonância com as conclusões vertidas pela CGF, entendo pertinente a expedição de recomendação para que os itens constantes nas notas explicativas às Demonstrações Contábeis e no relatório do controle interno sejam mantidos nos processos de prestações de contas futuras, até a regularização dos lançamentos contábeis e o devido ajuste na contabilidade do FDE, bem como de determinação para que o FDE apresente, a cada seis meses, no bojo do processo em apreço, o estágio em que se encontra a aprovação da lei, bem como a apresentação dos documentos relacionados à realização dos lançamentos contábeis, quando estes ocorrerem.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico em face do v. Acórdão n.º 2295/19-STP (peça n.º 180), para o fim de afastar a irregularidade das contas nos seguintes termos:

- 1) pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juraci Barbosa Sobrinho, com aposição de ressalva à existência de passivo a descoberto;
- 2) pela expedição de determinação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico para que apresente periodicamente, no bojo do processo em apreço, a cada seis meses, o estágio em que se encontra a aprovação da lei, bem como a apresentação dos documentos relacionados à realização dos lançamentos contábeis, quando estes ocorrerem;
- 3) pela expedição de recomendação ao Fundo em epígrafe para que os itens constantes das notas explicativas às Demonstrações Contábeis e os resultados de acompanhamento do Relatório do Controle Interno sejam mantidos nos processos de prestações de contas futuras, até a integral regularização dos lançamentos contábeis e o devido ajuste na contabilidade do FDE;
- 4) pelo encaminhamento do feito à 2ª Inspeção de Controle Externo (cf. Portaria n.º 1052/2019-TCE/PR), para ciência das ocorrências em destaque e adoção das medidas que entender pertinentes; e
- 5) após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico em face do v. Acórdão n.º 2295/19-STP e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a irregularidade das contas nos seguintes termos:

- 1) pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juraci Barbosa Sobrinho, com aposição de ressalva à existência de passivo a descoberto;
- 2) determinar ao Fundo de Desenvolvimento Econômico que apresente periodicamente, no bojo do processo em apreço, a cada seis meses, o estágio em que se encontra a aprovação da lei, bem como a apresentação dos documentos relacionados à realização dos lançamentos contábeis, quando estes ocorrerem;
- 3) recomendar ao Fundo em epígrafe que os itens constantes das notas explicativas às Demonstrações Contábeis e os resultados de acompanhamento do Relatório do Controle Interno sejam mantidos nos processos de prestações de contas futuras, até a integral regularização dos lançamentos contábeis e o devido ajuste na contabilidade do FDE;
- 4) encaminhar o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo (cf. Portaria n.º 1052/2019-TCE/PR), para ciência das ocorrências em destaque e adoção das medidas que entender pertinentes; e
- 5) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MONTES LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 752105/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1177/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão referente ao exercício de 2017. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Bruno Gavioli Cestario em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3132/19, da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 47), que julgou irregular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão referente ao exercício financeiro de 2017, nos seguintes termos:

- I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas „b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Bruno Gavioli Cestario em razão do ponto de análise relativo à “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”;
- II – apor ressalvas quanto: (i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- III – aplicar multa administrativa ao responsável, senhor Bruno Gavioli Cestario prevista no:
- III.I - artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, por “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”;

III.II - artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIMAM); Em suas razões, o recorrente alega que a irregularidade referente à "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno" se deu pelo fato do Legislativo Municipal não contar naquele momento com qualquer servidor efetivo em seu quadro funcional apto a ocupar o cargo, sendo a única alternativa, nomear o "Diretor de Secretaria" como Controlador Interno. E quanto ao atraso na entrega de dados, justifica que tal multa poderia ser afastada por conta de precedentes desta Corte de Contas, já que os atrasos teriam sido mínimos.

Recebido o recurso (Despacho n.º 1811/19-GCILB, peça 56), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução n.º 1359/20 – CGM (peça 63), opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto e pelo não provimento, recomendando a manutenção da decisão constante no Acórdão n.º 3132/19 da Segunda Câmara deste Tribunal.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 150/21 – 2PC (peça 64).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento o artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalta-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73, da LC 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC 113/05).

A seguir, passo a analisar pontualmente os assuntos recorridos:

(a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

O recorrente afirma que as contas foram julgadas irregulares pela ausência de informação da qualificação técnica do servidor designado como Controlador Interno, bem como das justificativas de sua nomeação como responsável.

Argumenta que, em razão do afastamento de todos os servidores efetivos em 2016 (decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000012-57.2016.8.16.0155, em trâmite na Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Jerônimo da Serra), designou o senhor Marco Antonio da Silva para exercer as atribuições de Controle Interno, pois este possuía escolaridade de nível médio, requisito que se enquadraria na jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 4422/17), além de ter dirigido a Secretaria da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão desde 01 de março de 2004 (Portaria n.º 007/2004), o que comprovaria seu conhecimento técnico para o exercício da função de Controlador Interno.

Ocorre que, como bem salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não restou devidamente demonstrado que o responsável pelo Controle Interno possuía conhecimento profissional para exercer a função, eis que não foram apresentados certificados ou qualquer documento comprovando sua qualificação técnica. Consta nos autos apenas o certificado de conclusão de nível médio (antigo 2º grau) do senhor Marco Antonio da Silva, bem como documentos evidenciando sua nomeação e designação para atuar junto à Secretaria da Câmara Municipal. No entanto, tais fatos não comprovam, por si só, a qualificação necessária requerida para o exercício da função, como bem discorreu a unidade técnica em sua instrução, cujos argumentos acolho como razões de decidir:

A decisão proferida no Acórdão n.º 4433/17 - Tribunal Pleno possibilita que "servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto". No caso em tela, além de não se tratar de servidor efetivo, não se comprovou a formação ou conhecimento na área de atuação por meio de certificados de participação em cursos regulares ou de qualificação, incluindo-se os diversos cursos e eventos disponibilizados gratuitamente por este Tribunal nas formas presencial e online. Vale reiterar, a comprovação de qualificação técnica é necessária para que se demonstre que o trabalho executado pelo Controlador Interno tenha a confiança e a efetividade requeridas. Em razão do exposto, entende-se que as justificativas ora trazidas não são capazes de reformar a decisão recorrida.

Acrescenta-se que, embora o recorrente tenha alegado não haver outro servidor apto a atuar como controlador interno, em razão do afastamento de servidores efetivos por conta da decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000012-57.2016.8.16.0155, em trâmite na Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Jerônimo da Serra, deixou de comprovar tal afirmação.

Sendo assim, as justificativas apresentadas no Recurso de Revista não são capazes de reformar o acórdão recorrido, razão pela qual mantenho a decisão.

(b) Atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Quanto à aplicação da multa administrativa motivada nos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM, em suas razões recursais, o recorrente requer o seu afastamento sob o argumento de que os atrasos teriam sido mínimos e não teriam prejudicado a análise das contas.

Nesse contexto, importante ressaltar que a redação do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 é clara ao estabelecer que as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Logo, infere-se do referido dispositivo que o descumprimento do prazo legal, mesmo que seja de um único dia, impõe a aplicação da multa administrativa.

Não obstante, tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas, o qual tem sido adotado nas decisões deste relator, de que atrasos não expressivos, ou seja, igual ou inferior a 30 dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, podem ser relevados, afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ocorre que os atrasos que fundamente foram a aplicação da multa ora questionada superaram o limite tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	12/06/2017	41
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12

Denota-se da referida tabela que no mês de janeiro houve atraso superior a 30 (trinta) dias. Também não consta nas razões recursais apresentadas pelo recorrente nenhuma justificativa plausível, hábil a afastar a imputação da multa administrativa.

Quanto ao Acórdão n.º 2173/18 – Primeira Câmara citado pelo recorrente a fim de embasar seu pedido recursal, salienta-se que naquele caso houve o afastamento da multa em virtude do atraso não ter superado 30 dias, diferente do que ocorreu no caso ora analisado.

Desse modo, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes a afastar a aplicação da multa administrativa imposta em face do atraso nos envios dos dados mensais do SIM-AM no exercício de 2017, há que ser mantida a ressalva e a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 imputada ao gestor responsável, senhor Bruno Gavioli Cestario.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor Bruno Gavioli Cestario, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3132/19 da Segunda Câmara deste Tribunal.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor Bruno Gavioli Cestario e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3132/19, da Segunda Câmara deste Tribunal.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 206970/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SARANDI TRATORES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES, WESLEI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1178/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão diante do não enfrentamento de tese específica. Inocorrência. Inexistência de omissão pelo não enfrentamento de todas as teses apresentadas pela embargante se da fundamentação da decisão constam as razões de fato e de direito que levaram à formação do convencimento do julgador. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por SARANDI TRATORES LTDA., em face de decisão monocrática (Despacho n.º 352/2021, peça 66), que deixou de receber representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada pela embargante, em face do Processo Administrativo n.º 1/2020, instaurado pelo Município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, para a apuração da responsabilidade da representante dada a sua desistência, após a formulação de proposta, no Pregão Eletrônico n.º 1/2020, que tinha por objeto a aquisição de um rolo compactador vibratório de soli, liso e kit pé de carneiro, para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, eis que em face de tal conduta foi apenas com multa e declaração de inidoneidade.

Em suas razões (peça 68), a embargante alegou que houve omissão na referida decisão, eis que o Município de São Pedro do Iguaçu não respeitou as normativas impostas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), nem a Norma Operacional DIRAD/SEMP/MP n.º 2, de 17/03/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a qual estabelece procedimentos para a definição da dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, todavia, na decisão embargada, não houve qualquer menção a tais diretrizes.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Apesar disso, concessa venia, não se vislumbra a existência do vício (omissão) arguido na decisão que se pretende embargar.

É possível definir omissão como a "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Percebe-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício.

Efetivamente, a embargante em manifestação complementar (peça 25, fls. 7 e seguintes) elege como um dos fundamentos de sua pretensão a ausência de proporcionalidade e de dosimetria da sanção, lançando mão de manual de sanções elaborado pelo TCU, a partir de preceitos da Norma Operacional DIRAD/SEMP/MP n.º 02/2017, os quais estabeleceriam critérios para a dosimetria na aplicação de sanções.

Pontue-se que inexistiu omissão pelo não enfrentamento de todas as teses apresentadas pela embargante se da fundamentação da decisão constam as razões de fato e de direito que levaram à formação do convencimento do julgador e ao não acolhimento da tese descrita na inicial.

No caso, houve expressa motivação para o afastamento da alegação de ausência de proporcionalidade e de dosimetria da sanção, como se retira da decisão embargada:

“Por derradeiro, foi afirmado que não houve proporcionalidade na dosimetria da sanção, sob o argumento de que não houve prejuízo ao erário e que a Administração conseguiu adjudicar o bem licitado.

Discorda-se.

Em primeiro lugar, a multa foi imposta no percentual de 20%, o que, a princípio, violaria o conteúdo do edital que, por seu Item 21.4.2, estabelece “multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante”. Perceba-se que o referido dispositivo não apregoa uma multa de até 50%, mas de 50%. Ao ser sancionada, a representante assim o foi em apenas 20%, bem aquém do montante efetivamente devido.

Quanto à imposição da declaração de inidoneidade também não se vislumbra irregularidade. Essa sanção se encontrava dentre aquelas previstas no edital (Item 21.5) para a penalização de licitantes/adjudicatários que incorressem em condutas tidas por irregulares.

Ademais, diferentemente do que propôs a representante, não houve a fixação do tempo da sanção em dois anos. Consoante a redação do ato sancionador (Portaria n.º 252, de 30/11/2020, exarada pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, peça 12, fls. 5), na declaração de inidoneidade restou consignada a possibilidade de reabilitação “condicionada ao pagamento da multa constante no inciso I, observado o prazo mínimo previsto no artigo 87, § 3º, da Lei n.º 8.666/93”.

Eis a literalidade do referido dispositivo:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação”.

No caso, houve aplicação direta da lei, que obriga o tempo mínimo de dois anos para que aquela pessoa declarada inidônea por ser reabilitada, não havendo que se falar em desproporcionalidade na aplicação da pena” (peça 66, fls. 7-8).

Destarte, a decisão vergastada restou expressamente motivada, tendo eleito justificativas para o afastamento da alegação de falta de proporcionalidade e dosimetria da pena, não persistindo a mácula arguida pela embargante.

Ademais, as próprias regras apontadas pela embargante não alcançam o ente municipal.

Em primeiro lugar, o Manual de Sanções do TCU, como seu próprio nome explicita, encerra índole de caráter meramente instrutivo, de simples orientação quanto aos procedimentos de aplicação das sanções que elenca, não revestindo os seus termos de obrigatoriedade da sua observância por qualquer ente público. Em segundo lugar, da própria introdução do referido manual se retira que:

“Este manual tem o objetivo de fornecer orientações exclusivamente às unidades do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto aos procedimentos a serem adotados para apuração de responsabilidade de infrações praticadas por licitantes ou contratadas e aplicação de eventuais sanções administrativas”.

Ou seja, o manual de sanções que a embargante entendeu por inobservado tem, por seus próprios termos, sua aplicabilidade restrita ao âmbito das unidades do TCU, não se impondo sequer aos seus entes jurisdicionados, senão apenas à gestão interna de seus próprios procedimentos.

Diga-se o mesmo diante da Norma Operacional DIRAD/SEMP/MP n.º 2/2017, a qual, por seu artigo 1º, expressamente delimita a sua abrangência:

“Esta norma operacional estabelece procedimentos para a definição da dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”

Essa norma se aplica apenas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não sendo passível de observância por municípios, como no caso dos autos. Assim, pelas razões acima expostas, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por SARANDI TRATORES LTDA, mantendo-se incólume a decisão embargada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento dos embargos de declaração opostos por SARANDI TRATORES LTDA., mantendo-se incólume a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 514069/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS,

GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, SANDRA MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1180/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curitiba. Implantação, operação e manutenção de equipamentos para a fiscalização automática do trânsito. Alegação de incompatibilidade do atestado de capacidade técnica, de irregularidade na eleição de tecnologia não intrusiva e na certificação dos equipamentos. Inocorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por SLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 472/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a contratação de empresa especializada no serviço de apoio a gestão do trânsito, compreendendo implantação, operação e manutenção de equipamentos/sistema fixo, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego e sistema de análise e monitoramento.

A representação apontou a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (i) exigência de atestado específico da tecnologia do equipamento, o que se mostra incompatível com o objeto licitado, que é prestação de serviços; (ii) impossibilidade da prestação dos serviços por equipamento de tecnologia intrusiva, a qual foi até hoje utilizada pela Prefeitura de Curitiba e que incluiu o edital de Pregão n.º 55, isento de vícios e totalmente aberto à ampla competição, mas revogado pela Administração; e (iii) exigência de que os equipamentos ofertados sejam novos e sem utilização anterior e, portanto, observando a Portaria n.º 544/2014, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) obsta a oferta de equipamentos aprovados por outras portarias vigentes do INMETRO, a 544/2014 e a 115/1998, o que poderia elevar o preço dos equipamentos a serem adquiridos.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do município (Despacho n.º 1013/2020, peça 8), oportunidade em que o ente apresentou suas justificativas (peça 14) e documentos (peça 14-68), defendendo que:

(i) o Pregão Eletrônico n.º 55/2019 foi revogado por razões de conveniência e oportunidade para readequação do edital cuja principal alteração foi a modernização da tecnologia para realizar a fiscalização de trânsito;

(ii) a exigência de apresentação de atestado de qualificação técnica relativa à prestação de serviços com equipamento de tecnologia não intrusiva se encontra em consonância com o edital e sua escolha se encontra devidamente justificativa nos autos do procedimento licitatório, não cabendo a municipalidade se adequar aos interesses de cada participante;

(iii) em licitação anterior, onde a mesma tecnologia foi exigida, e que também houve representação a este Tribunal de Contas, esta Corte reconheceu que existindo justificativa para a adoção do método não intrusivo e inexistindo indícios de restrição à competitividade, as especificações técnicas elaboradas pela municipalidade devem ser preservadas; e

(iv) para os equipamentos a serem adquiridos a portaria aplicável seria a de n.º 544/2014 e não a de n.º 115/1998, eis que, além de ter expirado o prazo da sua validade, ela somente seria aplicável caso os equipamentos já tivessem sido implantados dentro do prazo de 30 meses a partir da publicação da Portaria n.º 544/2014 do INMETRO.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1576/2020, peça 69), mas negada a concessão da medida liminar, sendo determinada a citação do município.

Em resposta (peça 75), a municipalidade repisou de forma mais detalhadas os argumentos já expendidos quando da sua manifestação preliminar.

A unidade técnica (Instrução n.º 567/2021, peça 76) opinou pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 260/2021, peça 77).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da improcedência da representação, com a qual se concorda.

A primeira impropriedade apontada se refere à exigência de atestado específico da tecnologia do equipamento, o que se mostraria incompatível com o objeto licitado, que é prestação de serviços. Para a representante, a demonstração da qualificação técnica deveria residir sobre o serviço (fiscalização eletrônica) e não sobre o equipamento, eis que não se trata de aquisição.

Compulsando o edital, na parte relativa à qualificação técnica (Item 10.8), é possível retirar que as licitantes deverão apresentar:

“a) ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente(s) à prestação de serviços de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, que comprove o fornecimento, instalação e manutenção de equipamento eletrônico, do

b) tipo fixo, NÃO INTRUSIVO, dotado de recurso de transmissão remota de imagens e dados de infrações, comprovando, no mínimo 50% da quantidade total de faixas, conforme especificações do Anexo I, em operação, de acordo com os Lotes em participação, (...)” (peça 5, fls. 13).

Ou seja, a municipalidade exige a demonstração de experiência anterior no "fornecimento, instalação e manutenção de equipamento eletrônico" em quantitativo relativo à 50% do total de faixas licitadas, consoante os seus respectivos lotes. A literalidade do dispositivo deixa claro que não se está a falar apenas na entrega de um número fechado de equipamentos, mas a demonstração de sua entrega, instalação e manutenção, o que afasta da alegação da representante de irregularidade de tal exigência.

Outro ponto erigido como irregular pela municipalidade, seria a alegada restrição à competitividade em decorrência da preferência pela tecnologia não intrusiva em detrimento da intrusiva.

Aqui, também não procede a alegação da parte.

Na defesa apresentada pelo município (peça 75), constam as justificativas que alertaram a decisão pela adoção da tecnologia não intrusiva:

"Os serviços de apoio à fiscalização com o emprego de tecnologia não intrusiva, seja ela realizada pelas técnicas de Laser ou pela técnica Doppler, inexoravelmente aumentará a eficiência da fiscalização, pois, não trará as dificuldades hoje enfrentada em decorrência do rompimento de laços.

Esta tecnologia permite um remanejamento de equipamentos de maneira mais célere por não exigir obras na pista de rolamento da via, além de apresentar uma maior vida útil por não estar sujeita a intempéries climáticas.

Tendo em vista tais vantagens, o Município de Curitiba optou em solicitar atestados de natureza compatível e similar ao serviço prestado mediante tecnologia de fiscalização não intrusiva, seja Doppler, Laser ou superior, desde que o serviço de apoio à fiscalização e fornecimento de equipamentos a ser contratado seja pela tecnologia não intrusiva" (peça 8).

Ademais, também restou motivada a diferença entre as duas tecnologias e a necessidade de demonstração de experiência anterior em tecnologia intrusiva:

"O que se desprende dos conceitos técnicos de engenharia acima descritos é que os serviços não são similares, pois, se distinguem em função da tecnologia supracitada. Uma vez que as tecnologias presentes nos dispositivos de controle viário impactam diretamente na eficiência do serviços, dito isto, seria tecnicamente inadequado por parte da Administração, permitir que fosse aceitos atestados de tecnologia intrusiva, haja vista a absoluta diferença de princípios físicos que norteiam as duas tecnologias, além de outros parâmetros que divergem como: regulagem, potência, posicionamento, distância, altura e etc.

A experiência com esta tecnologia é indispensável. Ora se o objeto a ser licitado é de alta complexidade, a equipe que o operará deve ter know how suficiente para dar conta das demandas igualmente complexas no decorrer da prestação do serviço. E isto somente pode ser aferido mediante certidões correlatas, comprovando-se o acervo técnico. A fiscalização irá se integrar com software de segurança, o que por consequência promoverá uma sinergia entre as tecnologias, de forma que a eficiência na fiscalização será catalisada pelo emprego da tecnologia implantados sem intusão" (peça 75, fls. 9).

Assim, forçoso concordar com a unidade técnica quando afirma que:

"O Município, nesse ponto, logrou êxito em especificar as razões pela escolha da alternativa, apontando as vantagens que espera ter ao adotá-la.

Importa mencionar a capacidade da tecnologia não intrusiva ser implementada sem a necessidade de alterações da malha viária, gerando economia em razão da ausência dos custos para a regularização da massa asfáltica e pela manutenção de sua vida útil.

O Município trouxe, ainda, o histórico de rompimentos de laços intrusivos dos equipamentos, nos anos de 2018 e 2019, demonstrando que diversos deles tiveram que ser desativados para que pudessem ser reparados, o que compromete a fiscalização dos trechos e compromete a qualidade do asfalto no local.

Assim, não se pode, de forma injustificada e sem qualquer elemento denotando essa necessidade, restringir o Poder Público a se valer de certa tecnologia, ainda mais quando o ato administrativo restou amplamente fundamentado e motivado como no presente caso" (peça 76, fls. 3).

A deflagração de um procedimento licitatório tem por substrato um interesse público a ser satisfeito com a contratação que se pretende. Nesse intento, compete à Administração justificar a necessidade da contratação e definir de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação (artigo 3º, incisos II e III, da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002) de forma a atender à contento esse interesse. Se nessa toada, de forma justificada como acima epigrafado, há uma escolha pela adoção de tecnologia não intrusiva, impropriedade alguma se verifica.

Ademais, consoante o referenciado pelo município representado, em licitação anterior (Concorrência n.º 82/2011), promovida pelo mesmo ente para objeto similar ao da presente representação, a mesma representante alegou, dentre outra coisa, a restrição ao certame em decorrência da adoção da exigência técnica relativa à tecnologia não intrusiva. Na oportunidade, tendo em vista as justificativas apresentadas pela municipalidade, esta Corte, por meio do Acórdão n.º 1393/2012, do Tribunal Pleno, deixou assentado que:

"Como se nota, a Administração apresentou justificativas técnicas plausíveis para a exigência de que os equipamentos a serem adquiridos sejam não intrusivos. Aparentemente a intervenção no pavimento prejudica a rotatividade dos equipamentos (ou seja, torna mais difícil a alteração do local de uso) – e, portanto, a eficiência dos trabalhos de fiscalização –, bem como implica necessidade de maiores manutenções".

De igual forma, improcedente a representação nessa parte.

Quanto à última alegação de cerceamento da competitividade em face da exigência de que os equipamentos ofertados sejam novos e sem utilização anterior e, portanto, em consonância com a Portaria n.º 544/2014, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), o que obstará a oferta de equipamentos aprovados por outras portarias do INMETRO, como a de n.º 115/1998, também não pode prosperar.

Conforme apregoa a representante, equipamentos homologados pela Portaria n.º 115/1998 tem seu uso válido e poderão ser alvo de verificação subsequente até 2023. Nesse ponto, a representante aponta como irregular a exigência de que os equipamentos sejam novos e não a necessidade, como parece fazer crer, de homologação apenas pela Portaria n.º 544/2014.

Diga-se isso porque conforme o artigo 5º da referida portaria, tem-se que:

"a partir da entrada em vigor da presente portaria, ou seja, a partir de 8 (oito) meses da publicação deste instrumento legal, os medidores de velocidade de veículos automotores deverão ser submetidos à aprovação de modelo com base no Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado".

Tendo em vista que, consoante o sítio eletrônico do INMETRO[1], a Portaria n.º 544/2014 foi publicada no Diário Oficial da União em 16/12/2014, os equipamentos produzidos oito meses após a sua entrada em vigor, ou seja, 12/08/2015, obrigatoriamente só poderiam ser homologados consoante os termos da referida portaria.

Ainda que se admita o uso de equipamentos homologados pela portaria anterior, como assente no artigo 7º da Portaria n.º 544/2014[2], isso não torna a exigência do município irregular, dado que isso se assenta na sua esfera de discricionariedade, quando da definição do objeto da licitação.

Claro que a representante pretende ver aceita a possibilidade de apresentação de equipamentos usados, pois, provavelmente, já detém tais bens, o que a colocaria, a princípio, em uma posição mais confortável em relação a outros eventuais licitantes. Mas essa situação peculiar não representa quebra da competitividade, eis que a exigência se impõe a todos os interessados que se quiserem aderir ao chamamento público da Administração, os quais terão que disponibilizar equipamentos novos. Posto isso, não há irregularidade na exigência de equipamentos novos.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;
II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. http://www.inmetro.gov.br/LEGI/SLACAO/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2192

2. "Art. 7º Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/1998, deverão ser submetidos à verificação subsequente, com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado, até 90 (noventa) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal".

PROCESSO Nº: 775024/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE REZENDE, CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1181/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Colorado. Aquisição de pneus novos, câmaras de ar novas, protetores e serviços de ressolagens de pneus. Licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte situadas local e regionalmente. Necessidade de planejamento público detalhado com vistas ao resultado da licitação. Procedência e determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico n.º 62/2020, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, que tem por objeto a formação de sistema de registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar novas, protetores e serviços de ressolagens de pneus.

Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) a limitação geográfica das licitantes, dada a exigência do Item 2.1 do edital de que apenas poderão participar da licitação aquelas pessoas jurídicas estabelecidas local e regionalmente; e (ii) exigência, pelo Item 6.2.III, de declaração de que os prazos de fabricação dos pneus não sejam superior a seis meses no momento da entrega.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do município (Despacho n.º 1615/2020, peça 8), oportunidade em que o ente apenas encaminhou a cópia do procedimento licitatório, sem apresentar justificativas quanto às questões levantadas

A representação foi recebida (Despacho n.º 108/2021, peça 15) apenas em relação à limitação da licitação às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas local e regionalmente, dada a aparente ausência de justificativas, tendo sido deferida a medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo Plenário (Acórdão n.º 21/2021, peça 26) e determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE COLORADO, ANTONIO ALVES DE REZENDE, Diretor do Departamento de Compras, e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Diretor de Oficina).

Em resposta (peça 84), a municipalidade interpôs recurso de agravo (peça 25) em face da decisão liminar, encaminhando legislação local (Decreto Municipal n.º 802/2019) que daria sustentáculo à limitação da competição, o que motivou, em juízo de retratação, a revogação da liminar (Despacho n.º 202/2021, peça 21).

A unidade técnica (Instrução n.º 663/2021, peça 38) opinou pela procedência da representação e aplicação de multa, no que foi acobanhada parcialmente pelo órgão ministerial (Parecer n.º 255/2021, peça 40), o qual, recomendou a substituição da pena de multa pela expedição de determinação ao município para que adeque a legislação local e/ou a elaboração dos instrumentos convocatórios das licitações aos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado n.º 27.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da procedência da representação, com a qual se concorda.

De início, cabe pontuar a necessidade da revisão do entendimento exarado na decisão monocrática (Despacho n.º 202/2021, peça 31) que, em juízo de cognição sumária, revogou a medida cautelar de suspensão do certame, sob o argumento de que a existência de legislação municipal (Decreto Municipal n.º 802/2019), por si só, autorizaria a restrição a competitividade feita com a adoção de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) situadas local e regionalmente.

Por óbvio, a literalidade da súmula do Prejulgado n.º 27 parece conduzir à interpretação de que basta a previsão em lei local ou no instrumento convocatório para se permitir a exclusividade da licitação, eis que assim redigida:

“É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado”.

No entanto, esse excerto deve se sopesado com a integralidade da decisão que aprovou o referido prejulgado e, do seu bojo, constata-se que a simples autorização em lei ou no edital não se mostra suficiente para se restringir a participação em licitação de pequenas empresas.

Veja-se que o referido prejulgado admitiu a possibilidade de restrição da competitividade em epígrafe em vista de duas situações: a peculiaridade do objeto e a implementação dos objetivos principiológicos previstos no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006 (promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, ampliação das políticas públicas e inovação tecnológica).

No caso dos autos, da primeira situação não se trata, tendo a exclusividade se pautado na segunda hipótese.

E relativamente a essa possibilidade, do citado prejulgado é possível abstrair as seguintes linhas orientativas da doutrina nele citada:

“Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente.

(...)

É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território.

(...)

“Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar n.º. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações,(...)”

A partir dessa doutrina que o Prejulgado n.º 27 conclui que:

“Destá forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica” (Grifou-se).

Ou seja, embora imprescindível, não basta a mera previsão genérica em lei, como no caso dos autos, ou em edital autorizando a restrição. Em verdade, isso é a parte final do procedimento que decorre e exige de forma antecipada não um simples planejamento público que se limita a estabelecer a possibilidade de restrição da competição em lei ou instrumento convocatório, mas um sólido, baseado em projeto detalhadamente justificado, com metas e controle de ações bem delineados.

E isso não aconteceu no caso dos autos, eis que o município se limitou a defender a regularidade da licitação, tendo em vista apenas a existência de legislação local, sem apontar quais os estudos que levaram à conclusão de que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Do opinativo da unidade técnica é possível colher igual orientação:

“(…) o Prejulgado n.º 27 destacou que a reserva de mercado para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/061 deve ser detalhadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, já que a limitação territorial pode resultar em relevante sobrepreço em algumas licitações.

(...)

No presente caso, além de não existir justificativa nos autos do procedimento licitatório, as razões apresentadas pelo Município, em contraditório, são totalmente genéricas, basicamente reproduzindo os objetivos previstos na Lei Complementar n.º 123/06: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas, incentivo à inovação tecnológica, fomento do desenvolvimento local, estimular o poder de compras no Município” (peça 38, fls. 3-4 e 5).

Assim, pelo acima exposto, mostra-se procedente a representação.

Concorda-se com o opinativo ministerial quanto à conversão da multa sugerida pela unidade técnica em determinação para a observância do Prejulgado n.º 27.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE COLORADO para que, em futuras licitações em que pretenda restringir a competição às microempresas ou empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que concluiu de que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE COLORADO que, em futuras licitações em que pretenda restringir a competição às microempresas ou empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que concluiu de que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 152566/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, GELSON MANSUR NASSAR, PEDRO DE OLIVEIRA, SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1182/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO. ATRASO NO ENVIO DE DADOS DO SIM-AM.

Mantida a aplicação de multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ausência de comprovação de fato que possa afastar a responsabilidade dos gestores à época.

Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 35) interposto pelo Sr. Gelson Mansur Nassar, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário nos períodos de 1º/01/2016 a 24/04/2016 e de 04/10/2016 a 31/12/2016 (fl. 3 da peça 17), e pelo Sr. Saul Bernardino de Oliveira, Presidente interino do Consórcio no período de 25/04/2016 a 03/10/2016, em face do Acórdão n.º 199/2019 da Segunda Câmara (peça 32).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativa ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas e aplicação de multa, conforme parte dispositiva da decisão:

a) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Gelson Mansur Nassar (gestões 26/09/2015 a 24/04/2016; e 04/10/2016 a 09/02/2017) e Saul Bernardino de Oliveira (gestão 25/04/2016 a 03/10/2016).

Os recorrentes, na peça 35, em síntese, postularam a reforma da decisão para afastar a aplicação da multa do art. 87, Inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de ambos os gestores. Alternativamente, postularam a exclusão da multa apenas em face do Sr. Saul Bernardino de Oliveira, uma vez que como Secretário Executivo da entidade teria exercido a Presidência interinamente, no afastamento do Sr. Gelson Mansur Nassar, que seria o principal responsável.

Pelo Despacho n.º 312/19-GCAML (peça 36), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Pelo Despacho n.º 366/19-GCIZL (peça 40), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 597/21 (peça 42), manifestou-se pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo a regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa a ambos os gestores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 285/21 (peça 43), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise do Recurso:

2.1. Multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Os recorrentes, na peça 35, postularam a reforma da decisão para afastar a aplicação da multa do art. 87, Inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em decorrência de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Nesse sentido, em síntese, alegaram dificuldades técnicas da entidade em razão da restrita estrutura de pessoal, uma vez que não possui quadro de pessoal próprio e os serviços contábeis seriam prestados por empresa terceirizada.

Alternativamente, postularam a exclusão da multa apenas em face do Sr. Saul Bernardino de Oliveira, uma vez que, como Secretário Executivo da entidade, teria substituído de modo interino o então Presidente, o Sr. Gelson Mansur Nassar, afastado para participar de disputa eleitoral. Sustentaram, ainda, que a aplicação da sanção a apenas um gestor observaria a jurisprudência deste Tribunal.

Contudo, não lhes assiste razão.

Inicialmente, destaco que o presente recurso não apresenta elementos novos, assim prevalece como elemento de prova o quadro demonstrativo com o registro dos atrasos ocorridos durante o exercício de 2016 (fls. 22/23 da peça 17):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/05/2016	25
Janeiro	2016	31/05/2016	21/06/2016	21
Abril	2016	29/07/2016	26/10/2016	89
Maio	2016	29/07/2016	26/10/2016	89
Junho	2016	31/08/2016	27/10/2016	57
Julho	2016	31/08/2016	28/10/2016	58
Agosto	2016	30/09/2016	28/10/2016	28
Setembro	2016	31/10/2016	02/12/2016	32
Outubro	2016	30/11/2016	06/03/2017	96
Novembro	2016	16/01/2017	07/03/2017	50
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

Como se pode verificar, os atrasos foram relevantes, ocorreram em quase todas as competências, com exceção apenas de fevereiro e março, e, em diversas remessas, os atrasos foram superiores a 30 dias, que corresponde ao limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, assim, a aplicação de sanção pela decisão desta Corte encontra consonância em sua jurisprudência[1]. A defesa admitiu os fatos na fl. 7 da peça 26:

Não temos como negar que o atraso na entrega do SIM-AM mensal aconteceu sistematicamente, em todos os meses, e que a entidade deixou de cumprir a agenda de obrigações estipulada por este nobre Tribunal de Contas.

Em que pese os gestores alegarem limitações técnicas enfrentadas pela entidade em face de seu pequeno porte, sobretudo em relação à ausência de quadro de pessoal próprio, uma vez que sua arrecadação seria integralmente destinada à operacionalização e à manutenção do aterro sanitário, entendo que tais fatos já foram suficientemente sopesados pela decisão ora impugnada, que, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face da teoria da infração administrativa continuada, mesmo diante de reiterados atrasos, aplicou apenas uma multa a cada gestor.

Nesse ponto, destaco que não procede o fundamento recursal que questiona a aplicação de sanção a ambos os gestores do período, alegam os gestores que, em sua jurisprudência, este Tribunal teria por entendimento consolidado a aplicação de apenas uma sanção à entidade na pessoa de seu responsável. Prevalece nesta Corte a individualização de responsabilidades, ou seja, havendo mais de um gestor num mesmo exercício financeiro, eventuais sanções são aplicadas de modo proporcional a cada gestor, seguindo o que dispõe o parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais (Grifei)

Especificamente, em relação ao Sr. Saul Bernardino de Oliveira, não obstante tenha exercido a Presidência da Entidade interinamente, no período de substituição, de 25/04/2016 a 03/10/2016, houve o atraso em 6 competências, com destaque para abril e maio, em que houve o atraso de 89 dias, portanto, os atrasos ocorridos sob sua responsabilidade são reiterados e relevantes, o que impossibilita afastar a aplicação de sanção diante da jurisprudência desta Corte já mencionada.

Ainda que a substituição tenha sido eventual e interina, o Sr. Saul Bernardino de Oliveira efetivamente assumiu a gestão da entidade, representando-a, sendo igualmente o ordenador de despesas no período, estando sujeito às sanções e responsabilidades eventualmente aplicáveis, restando configurada sua responsabilidade.

Em que pese o referido gestor não tenha sido remunerado pelo exercício da função, tal fato não afasta sua responsabilidade em face de falhas administrativas constatadas por este Tribunal.

Diante do exposto, os argumentos recursais não são hábeis para afastar as sanções impostas, razão pela qual acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Fixando esse limite, cito, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévios n.º 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, n.º 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, n.º 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos n.º 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, n.º 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e n.º 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 667736/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1183/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

01. Manutenção da determinação para que seja adotada a técnica contábil de equivalência patrimonial em relação aos investimentos oriundos de participações societárias em empresas controladas pelo Estado do Paraná em cumprimento à Lei Federal n.º 6.404/1976.

02. Provimento de recurso em relação ao início da contagem do prazo de 60 dias para cumprimento da determinação, passando a contar da conclusão do processo de extinção da entidade, que se encontra em fase de liquidação.

03. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista. Alteração do marco inicial do prazo para cumprimento de determinação.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR (peça 47), representada pelo Sr. Ivo Ericsson Camargo de Lima, atual Liquidante da Entidade, em face do Acórdão n.º 2629/2020 do Tribunal Pleno (peça 43).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas da CODAPAR, referentes ao exercício de 2019, com ressalvas e determinações.

Especificamente, o presente recurso trata da determinação constante do item ii.i, com destaque para a alínea b, cuja transcrição segue:

“(ii.i) que a entidade apresente, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas anual ou após o processo de liquidação e subsequente extinção da entidade, o que ocorrer primeiro: (a) relatório de conciliação dos saldos contábeis com os saldos constantes dos extratos bancários relativos aos depósitos judiciais; (b) relatório e documentos demonstrando o quanto valem, na data do levantamento do próximo balanço ou quando da liquidação da entidade, os investimentos oriundos de participações societárias permanentes; bem como justificativa para falta de atualização dos saldos; e (c) relatório detalhado, e acompanhado de documentos comprobatórios, do tratamento dispensado à dívida da CODAPAR para com o Estado no montante de R\$ 34.256.306,00 – trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e seis reais);

O recorrente, em princípio, defendeu que a forma como têm sido contabilizados os investimentos (oriundos de participações societárias permanentes), pelo método de custo de aquisição, estaria adequada, motivo pelo qual postulou no sentido de que a determinação de atualização dos valores seja afastada. Alternativamente, questionou o prazo fixado para apresentação de relatórios, afirmando que, por razões técnicas, em face do processo de extinção da Entidade, não seria possível cumpri-lo.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 5/21 (peça 56), entendeu que, em face do art. 248, caput, da Lei Federal n.º 6.404/76, impõe-se a manutenção da determinação, negando provimento ao recurso em relação ao mérito do item. Contudo, diante da liquidação da CODAPAR, entendeu que seria razoável fixar novo prazo. Dessa forma, propôs o provimento parcial do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 101/21 (peça 57), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 83/21 (peça 58), corroboraram a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

2.1. Da determinação de apresentação de relatórios e de atualização de saldos de investimentos em participações societárias.

Afirmo a CODAPAR que, em relação aos investimentos em participações societárias, a utilização do método de custo de aquisição estaria regular perante à Lei Federal n.º 6.404/1976, uma vez que não se trata de grande volume de recursos e que a incorporação dos ativos da CODAPAR pelo IDR-Paraná será realizada pelo valor contábil.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme bem fundamentado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 5/21 (peça 56), a atualização dos saldos dos investimentos em participações societárias é a prática mais adequada à Lei. Nesse sentido, uma vez que o Relatório de Fiscalização de 2019 (fl. 13 da peça 25) indica que a CODAPAR possui ações em empresas controladas pelo Estado do Paraná (CEASA, CELEPAR, COHAPAR e COPEL), utiliza-se o valor atualizado, por aplicação dos arts. 183 e 248 da Lei Federal n.º 6.404/76:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificada em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

[...]

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

(Grifei)
Portanto, é aplicável ao presente caso o método da equivalência patrimonial. Ressalte-se, ainda, o destaque dado pela 6ª Inspeção à possível necessidade de avaliação dos investimentos por valor justo ou o provisionamento para perdas prováveis, o que decorre do art. 183, inciso I, alínea a, da Lei Federal n.º 6.404/76[1] e igualmente obriga a atualização de valores.

Dessa forma, acompanho as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 56), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 57) e do Ministério Público de Contas (peça 58), para negar provimento ao recurso em relação ao presente item e manter a determinação constante do item ii.i, do Acórdão n.º 2629/20 do Tribunal Pleno (peça 43).

2.2. Do prazo para o atendimento à determinação

Sucessivamente, em seu recurso, a CODAPAR requereu que seja alterado o prazo concedido para as reavaliações dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial.

Razão lhe assiste.

A determinação constante do item ii.i do Acórdão n.º 2629/2020 (peça 43) fixou o prazo de "60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado do processo de prestação de contas anual ou após o processo de liquidação e subsequente extinção da entidade, o que ocorrer primeiro."

Em relação ao primeiro marco temporal estabelecido, relativo ao trânsito em julgado da decisão, o Recorrente afirmou que não seria possível dar cumprimento à determinação, diante de todas as providências necessárias à extinção da entidade, conforme registrado pela 145ª Assembleia de Acionistas de 21/08/2020 (peça 48), que estimo a finalização do processo no prazo de até 12 meses, com os devidos registros nos órgãos competentes.

De fato, a Entidade se encontra em processo de extinção, conforme Lei Estadual n.º 20.121/2019[2] e Decreto Estadual n.º 5.158/2020[3], razão pela qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifestou favoravelmente ao pedido.

No mesmo sentido se manifestaram a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 57) e o Ministério Público de Contas (peça 58).

Diante das circunstâncias excepcionais, justifica-se que o prazo seja alterado para considerar apenas o segundo marco temporal fixado na determinação, qual seja, 60 dias após o processo de liquidação e subsequente extinção da entidade.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes, a fim de dar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 2629/2020 do Tribunal Pleno (peça 43) para que a determinação constante do item ii.i de sua parte dispositiva passe a fixar como marco inicial da contagem do prazo de 60 dias a conclusão do processo de liquidação e subsequente extinção da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 2629/2020 do Tribunal Pleno (peça 43) para que a determinação constante do item ii.i de sua parte dispositiva passe a fixar como marco inicial da contagem do prazo de 60 dias a conclusão do processo de liquidação e subsequente extinção da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:
I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo;

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

2. Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à incorporação, pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, das autarquias Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, instituída pela Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005, e do Centro de Referência em Agroecologia – CPRA, instituída pela Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005, e da sociedade de economia mista Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 9.570, de 15 de fevereiro de 1991, extinguindo-se, em decorrência, o EMATER, o CPRA e a CODAPAR, transferindo-se as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, de que trata a Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991, que passa a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

3. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=236582&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.1.2021.17.45.58.970>. Acesso em: 18/02/2021.

PROCESSO Nº: 420405/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ESTELA CELINA MULLER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, OLIVEIRA MECANICA E MANUTENCAO LTDA ME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1184/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei Federal n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Aquisição de caminhão de lixo. Edital. Exigência de potência mínima e não parcelamento do objeto (caminhão separado do coletor). Observância de convênio federal. Prejuízo à ampla concorrência, à economicidade e à eficiência não configurado. Inexistência de irregularidades. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei Federal n. 8.666/93, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Oliveira Mecânica e Manutenção Ltda. – ME em face do Município de Campina Grande do Sul, relativamente ao Pregão Presencial n. 92/2012 (Processo n. 212/2012), tipo menor preço, designado para 29/06/2012, tendo por objeto a compra de um caminhão coletor compactador de lixo, pelo valor máximo estimado de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

Em síntese, a representante aduz que o edital de licitação possuía as seguintes irregularidades, que restringiriam a ampla concorrência:

1. Exigência de certificação ISO 9001;
2. Exigência de que a potência mínima efetiva líquida do caminhão fosse de 245cv; e

3. Não parcelamento do objeto licitado (caminhão separado do coletor).

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, sua anulação e subsequente reabertura (sem os vícios alegados).

Pelo Despacho GCG n. 2140/2012 (peça 4), determinou-se a inclusão na autuação da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Estela Celina Muller, bem como sua intimação quanto aos termos da Representação.

Intimada, a Sra. Estela ponderou (peça 8) inexistir vícios no edital, pois: i- a exigência de potência mínima não restringe a competitividade; ii- o valor estipulado para aquisição tomou por base orçamentos de caminhões com tal potência; iii- o parcelamento do objeto demandaria outra licitação (para acoplar o coletor ao caminhão); iv- o edital não exigiu a certificação ISO 9001; e v- o certame se limitou a atender o plano de trabalho aprovado pelo Governo Federal (ao qual o município estava vinculado, sob pena de perder os recursos federais por descumprimento do convênio).

No mais, protestou pelo indeferimento da cautelar (até porque o certame já tinha se encerrado, com a celebração do contrato e a entrega do objeto licitado) e, no mérito, pela inadmissibilidade da Representação.

Pelo Despacho GCG n. 1038/2015 (peça 9), o pleito cautelar foi indeferido e, no mérito, a Representação foi admitida apenas quanto à exigência de potência mínima do caminhão e ao parcelamento do objeto (a certificação ISO 9001 não foi recebida por não constar do edital). Na mesma ocasião, determinou-se a citação do Município de Campina Grande do Sul, do Prefeito à época, Sr. Luís Carlos Assunção, e da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Estela Celina Muller.

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peça 16).

Em linhas gerais, reiteraram as razões previamente apresentadas pela Presidente da Comissão de Licitação, acrescentando que a aquisição do caminhão decorre de um convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), cujos termos foram apenas reiterados pelo Município em seu certame (até para não perder a verba destinada à aquisição do caminhão). Em função disso, pedem o arquivamento da Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência parcial da Representação, pois, no seu entender, a defesa não justificou a ausência de parcelamento do objeto licitado (Instrução n. 770/21, peça 23).

Por fim, entendendo que "as cláusulas do procedimento licitatório estavam alinhadas com o plano de trabalho do ajuste convencional", o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da Representação (4.ª PC, Parecer n. 267/21, peça 24).

É o relatório.

2. Ainda que a celebração do contrato e a entrega do objeto licitado[1] sugiram uma superveniente perda de objeto desta Representação, cumpre consignar que a insurgência da representante não procede.

Como bem observou o Ministério Público de Contas, uma vez que a atuação municipal estava condicionada aos termos do convênio firmado com a FUNASA (e ele cumpriu tais termos[2]), a improcedência da Representação é inevitável.

A ratificar essa improcedência, recordo que a fixação de potência mínima para aquisição de veículos decorre da exigência legal[3] de se especificar o objeto pretendido pela administração.

Ao sustentar que essa exigência restringiria a competitividade, competia à representante demonstrar que, em função dessa exigência, apenas tal empresa ou fábrica poderia participar do certame, o que não ocorreu.

Aliás, tanto não houve restrição excessiva que compareceram ao pregão presencial duas (02) concessionárias de fábricas distintas (peça 8, p. 179 e ss.), além dos orçamentos que instruíram o pregão.

Da mesma forma, a representante não demonstrou que o não parcelamento do objeto licitado (caminhão separado do coletor) prejudicou a competitividade, a economicidade e a eficiência do certame, de modo que o atendimento aos termos do convênio não merece censura.

Embora defenda a necessidade do parcelamento, a CGM construiu seu raciocínio sobre conceitos genéricos de licitação por itens, sem confrontá-los com o caso em apreço.

Ainda que desejado, o parcelamento do objeto licitado não traduz uma regra absoluta. Inexistindo qualquer indício de que a competitividade, a economicidade e a eficácia tenham sido violadas, também não há motivo para se acolher a Representação nesse particular.

Logo, no que se refere aos pontos levantados pela representante, a licitação realizada pelo Município não comporta reprimenda.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 8, p. 189 e ss.

2. Peça 16 (p. 12/22) e portal da transparência da CGU (<http://www.transparencia.gov.br/convenios/765269?ordenarPor=data&direcao=desc>), convênio n. 765269/2011, processo n. 25100.045.440/2011-50 (objetivo atingido e prestação de contas aprovada).

3. Lei Federal n.º 8.666/93, arts. 14, 38, caput, e 40, inc. I.

PROCESSO Nº: 402235/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: FERNANDO MIERZVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN

ADVOGADO / PROCURADOR LUDMILA SOMENSI, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1185/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades no abastecimento de combustível da frota municipal. Anos de 2013, 2014 e 2015. Não comprovação de desvio de combustíveis ou de ocorrência de dano ao patrimônio público. Incorreções nos registros de informações, falhas nos controles municipais e ausência de fidedignidade das informações prestadas aos sistemas deste Tribunal de Contas, no que tange à frota municipal e ao consumo e aquisição de combustíveis. Parcial procedência. Aplicação de multa à ex-gestora e expedição de recomendações. Ausência de encaminhamento dos documentos e informações solicitadas, sem qualquer justificado motivo. Aplicação de multa ao então representante legal do Município.

1 - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator originário)

1 - Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Nicolau Russen, Neimar Granoski e Fernando Mierzva, então Vereadores da Câmara Municipal de Virmond, em razão de supostas irregularidades no abastecimento de combustível da frota municipal, nos exercícios de 2013, 2014 e parte de 2015.

Em suma, os Representantes questionam os valores declarados pela municipalidade[1] em relação ao abastecimento dos seguintes veículos, os quais se encontravam fora de uso, cedidos a outras entidades, leiloados ou apresentaram consumo incompatível com a quilometragem ou com o consumo médio esperado: (i) DUCATO MULTI - Placas AMR 2824; (ii) 04 veículos GOL - Placas AMP 7926, AMP 7929, AMP 7922 e AMP 7930, com indicação, na prestação de contas, de RENAVALM idêntico; (iii) caminhão MERCEDES BENZ 914, Placas AGC 3157; (iv) 07 tratores de pneus marca NEWHOLLAND, modelo TL75, cadastrados sob nº 10464264, 10464265, 10464266, 10464267, 10464268, 10464269, 10464270; (v) ambulância MERCEDEZ BENZ, Placas AGX 8012; (vi) retroescavadeira amarela JCB, retroescavadeira Fiatallins FB80, pá carregadeira caterpillar amarela; (vii) ambulância RENAULT, Placas ANM 9767.

Ademais, questionam a regularidade da aquisição de combustíveis junto às empresas Nelson Bavaresco & Bavaresco Ltda EPP (empenho 2139, de 31/10/2014), Retificadora de Motores Guaramotores Ltda (empenho 1524, de 28/07/2014) e Icavel Veículos (empenho 692, de 05/04/2014), as quais – segundo alegam – não atuariam no ramo de comercialização de combustíveis.

Instado a se manifestar, o Município de Virmond apresentou petição e documentos às peças nº 11 a 18.

Por meio do Despacho nº 2166/16 (peça nº 19), o então Corregedor-Geral recebeu a Representação e determinou a citação do Município de Virmond e da Sra. Lenita Orzechovski Mierzva (Prefeita Municipal à época) para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, à peça nº 39, o Município de Virmond, por seu Prefeito, Sr. Neimar Granoski - ora Representante -, requereu o prosseguimento do feito, a fim de apurar a responsabilidade dos envolvidos.

Por sua vez, a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva apresentou defesa e documentos às peças nº 41-48.

Afirmou, em breve síntese, com base em relatório elaborado por comissão nomeada pela Administração para apurar as supostas irregularidades, que houve falhas no lançamento de dados e alimentação do sistema de frotas, sendo tal serviço executado por empresa terceirizada contratada mediante processo licitatório, em razão da falta de pessoal no quadro municipal.

Aduziu que a referida empresa efetuou lançamentos equivocados, referentes ao consumo de outros veículos, sustentando que:

No plano dos fatos, Excelência, a empresa terceirizada ignorou os controles existentes e efetuou lançamento de consumo em todos os veículos que constavam da frota, incluindo veículos avariados, sinistrado, cedidos ou alienados, deixando de fora, inclusive, os veículos que haviam sido recém adquiridos e o combustível fornecido para a Patrulha Rural do DER que veio ao Município no ano de 2014 para executar obras emergenciais nas vias e estradas públicas do Município devido a estragos causados pelas chuvas, gastos esses erroneamente lançados para as patrulhas agrícolas cedidas às associações de pequenos agricultores do Município de Virmond (tratores agrícolas). (sem grifos no original)

Quanto às máquinhas que teriam supostamente apresentado consumo acima da média, defendeu que, além da possibilidade de terem ocorrido falhas de lançamento, não podem ser feitas generalizações, vez que a média de consumo decorre do tipo de serviço e das condições de execução.

No tocante à suposta aquisição de combustíveis de empresas que não atuariam no ramo, aduziu que, no caso das compras realizadas junto às empresas Nelson Bavaresco e Bavaresco Ltda EPP e RETIFICA GUARA MOTORES LTDA, houve mero erro formal na descrição do empenho, vez que foram adquiridos material de expediente e peças para reposição e manutenção de motor, conforme se observa das respectivas notas fiscais. Ressaltou, contudo, que a realização do empenho foi correta, obedecendo aos princípios contábeis.

Por sua vez, quanto à empresa referida no anexo 10, aduziu que houve equívoco da pessoa que alimentou o sistema, confundindo óleo para diferencial com óleo diesel para consumo de motor.

Sustentou, diante do exposto, que não houve má-fé de sua parte, nem desvio de combustível da frota municipal, ressaltando ser possível constatar, pela comparação da média de consumo das administrações anteriores, que não houve acréscimo de consumo, mesmo com o aumento da frota pública.

Ao final, pugnou pela improcedência da Representação, requerendo a realização das seguintes diligências:

1) Requer seja oficiada a Defesa Civil e a Administração Pública Municipal para que informem a época em que houve o decreto de calamidade pública no âmbito do Município de Virmond-PR, no período de 2013/2016;

2) Requer seja REQUISITADO junto a Prefeitura do Município de Virmond ou diretamente ao Ministério Público de Cantagalo o TAC (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA) firmado entre o Município e o MP, objetivando a demissão de funcionários detentores de cargos em comissão e abertura de concurso público;

3) Requer seja REQUISITADA junto a Prefeitura de Virmond que acoste aos autos as aquisições de veículos, caminhões e equipamentos movidos à combustível entre os anos de 2012 até 2015, bastando para isso as notas fiscais ou certidão do patrimônio Municipal constando a data da sua aquisição para confronto com o controle de frotas (pois há veículos que estão efetivamente na frota e sendo utilizados mediante consumo de combustível, porém não foram objeto de lançamento de consumo);

4) Requer seja oficiada o DER para que informe as datas e o período de início e encerramento dos trabalhos de recuperação de estradas no Município de Virmond, bem como se o combustível utilizado era fornecido pelo Município;

5) Requer seja oficiado o Município de Virmond para que informe a relação dos veículos e suas características que compunham a frota no período 2013/2016 e a administração 2007/2010, assim como os que efetivamente eram utilizados em prol da municipalidade bem como o volume de combustível licitado e entregue para o consumo dos citados períodos para comparação quantitativa.

Por meio do Despacho nº 660/20 (peça nº 53), foi deferido, em parte, o referido requerimento, determinando-se a intimação do Município de Virmond para que apresentasse os documentos solicitados pela ex-gestora ou justificasse a sua impossibilidade, em cada caso, com o alerta de que o descumprimento injustificado da diligência poderia ensejar a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal.

Em que pese o Município tenha solicitado prorrogação de prazo (peças nº 57 e 59), deferida pelo Despacho nº 869/20 (peça nº 61), não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo de peça nº 64.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3644/20 (peça nº 65), em que afirmou não haver dados técnicos e documentais suficientes para evidenciar, inequivocamente, a ocorrência de dano ao patrimônio público. Apontou, contudo, que os dados e informações fornecidos pela Prefeitura de Virmond apresentam equívocos notórios, confirmados pela própria municipalidade.

Nesta senda, opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de sanções e expedição de recomendações, nos seguintes termos:

- aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão do equívoco e falhas quanto às informações relativas ao controle da frota e do consumo de combustível;

- aplicação de multa, conforme o art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão de o Município de Virmond, na pessoa de seu atual representante legal, ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, sem qualquer justificado motivo;

- expedição de recomendações ao Município de Virmond para que adote as seguintes medidas:

a) Implementação de um controle eficiente do consumo de combustíveis dos veículos da Prefeitura, a ser elaborado pelos profissionais responsáveis por seus lançamentos e pela equipe competente de trabalho do município;

b) Implementação de um novo sistema de registro de abastecimento que contenha a assinatura do secretário responsável pelo veículo que presta serviço à pasta, tendo em vista a falta de confiabilidade do diário de bordo;

c) Atualização constante dos veículos e máquinas que constam na titularidade do Município e consomem combustível, a fim de evitar que sejam feitos lançamentos em veículos que já estavam no patrimônio de Virmond, mas não estavam rodando e gerando qualquer consumo;

- d) Apuração consistente das quilômetros percorridos pelos veículos, indicação de rotas/horários/datas, quantidade de combustível utilizada, indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis e registro do recebimento e destinação dos bens adquiridos para a finalidade estabelecida pelo Município.
- e) Exclusão de veículos que não operaram no período a ser analisado;
- f) Ajustes entre os gastos com quilometragem estimada e horas trabalhadas concomitantes ao consumo médio de todos os veículos, exceto àqueles que não operaram no período;
- g) Treinamento técnico da equipe que realizará o cadastro de consumo de combustível, a fim de que os equívocos nos lançamentos não sejam recorrentes;
- h) Aproximação entre o setor contábil e a equipe técnica que examina o consumo de combustíveis esperado para o exame e eventuais ajustes nos lançamentos;
- i) Separação entre o combustível gasto por veículos e equipamentos das eventuais Patrulhas de Consórcios dos outros veículos do Município;
- j) Reuniões e encontros entre o setor contábil, os servidores e demais membros da Prefeitura para deliberar sobre o ajuste no sistema de abastecimento e controle do consumo de combustíveis.

Por sua vez, por meio do Parecer nº 116/21 (peça nº 66), o Ministério Público de Contas asseverou que, embora não tenha restado comprovado o suposto desvio de combustíveis pelo Município, "a instrução dos autos demonstrou a ausência de fidedignidade das informações alimentadas no SIM-AM quanto ao consumo da frota municipal, bem como a falha na fiscalização acerca dos recursos utilizados na aquisição de combustíveis".

Assim sendo, corroborou o opinativo técnico pela parcial procedência da Representação, com a aplicação das multas administrativas e a expedição das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal. É o relatório.

2 - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, com a aplicação de sanções e expedição de recomendações.

Em sua manifestação (Instrução nº 3644/20, peça nº 65), a unidade técnica realizou um extenso e detalhado cotejo entre as supostas irregularidades notificadas pelos Representantes, o relatório de gastos de combustíveis da Prefeitura de Virmond do exercício financeiro de 2014, decorrente dos dados informados pela municipalidade aos sistemas desta Corte de Contas – solicitado pelos Representantes por meio do Requerimento Externo nº 191303/15 e que serviu de base à presente Representação -, e os esclarecimentos apresentados pelo Município.

Transcrevo excerto da referida instrução, que aborda, de forma individualizada, cada uma das supostas impropriedades e os respectivos argumentos defensivos:

Assim sendo, no que refere ao veículo DUCATO MULTI, de placa AMR-2824 e RENAVAL 204111, constou na prestação de contas do Município de Virmond (peça 05, fls. 22 do Processo nº 191303/15), a utilização de combustível no período de 2014. Entretanto, conforme o conjunto probatório – contendo fotografias do veículo e dados minuciosos - apresentado neste processo, foi alegado que esse veículo encontrava-se incapacitado de uso devido a uma colisão, registrada em boletim de ocorrência da Polícia Militar do Paraná, ocorrida na cidade de Guarapuava, em 25/06/2013, às 13h40min, encontrando-se inutilizável até a data de 13/06/2015, às 16h41min, concomitante à denúncia.

Em contrapartida, nas esclarecimentos apresentadas pelo Município de Virmond (peça 12), foram alegados equívocos materiais no lançamento do consumo de combustível por esse veículo, declarando que a partir do mês de junho de 2013 o veículo encontrava-se "parado".

Referente à utilização de combustível dos 04 veículos da marca GOL, de placas AMP-7926, AMP-7929, AMP-7922, AMP-7930, que consta na prestação de contas de Virmond (peça 05, fls. 22/24 do Processo nº 191303/15), os representantes sustentaram que esses automóveis teriam sido cedidos em comodato à Fundação Rureco para a utilização dos municípios de Nova Laranjeiras, Pinhão, Cantagalo e Virmond, conforme Lei nº 08/2005 e Termo de Cessão de Uso nº 001/2005, ressaltando, ainda, que na prestação de contas os veículos apresentavam RENAVAL idênticos. Observaram, ainda, que em 2014 os veículos rodaram abastecidos pelo governo de Virmond e que a quilometragem percorrida somente nesse período era superior ao que teriam rodado de 2005, ano de suas fabricações, até 2014.

Em suas esclarecimentos (peça 12), o Município novamente sustentou o erro nos lançamentos dos gastos e, ainda, do registro do RENAVAL, declarando que os veículos não haviam sido abastecidos com os combustíveis de Virmond, já que se encontravam cedidos. Sendo assim, afirmou o lançamento de consumo de controle de frotas deveria ser reparado, pois os veículos em discussão não consumiram o combustível.

Essa inconsistência de valores, ou seja, a realização de lançamentos de consumo de combustível por veículos que apenas se encontravam na frota municipal, mas não gastaram o combustível de Virmond, aparentemente não refletem a realidade.

Quanto ao caminhão MERCEDES BENZ 914, fabricado no ano de 1996, com placas AGC-3157, os representantes afirmaram que esse foi cedido à Cooperativa Colervi, mas, ainda assim, o uso de combustível constou na prestação de contas do Município (peça 05, fls. 12/13). Segundo informações coletadas junto a cooperativa, o caminhão não foi abastecido, no ano de 2014, por conta da Prefeitura de Virmond. Houve o relato, ainda, que de jun/2013 a abr/2015, segundo relatórios, o caminhão havia sido abastecido, mas a Cooperativa Colervi não recebeu qualquer doação de combustível da Prefeitura.

O Município, contudo, novamente alegou que o caminhão realmente não teve consumo ou abasteceu com o seu combustível durante o período questionado, havendo um equívoco no lançamento dos gastos. Alegou, ainda, que mesmo diante da cessão, o bem deveria constar no rol de bens de Virmond. Novamente o Município se utiliza do argumento de equívoco no lançamento de gastos. Ainda que os veículos devam constar no rol de bens de Virmond, era responsabilidade da empresa de contabilidade lançar o consumo de combustíveis corretamente, retirando da contagem os veículos cedidos à Cooperativa Colervi, diante da ausência de doação de óleo diesel. Por conta disso, não há como o Município se escusar de sua responsabilidade, pois a falta de prudência com os lançamentos de consumos de combustíveis fora recorrente e compromete a credibilidade dos dados ali fornecidos.

No que se refere à presença de 07 TRATORES de pneus marca NEWHOLAND, modelo TL75, cadastrados sob os números 10464264, 10464265, 10464266, 10464267, 10464268, 10464269, 10464270, na prestação de contas de 2014 (peça 05, fls. 32/33 do Processo nº 191303/15), os representantes ressaltaram que a frota pública não contou com esses equipamentos para realizar os serviços, durante esse período, pois foram repassados, em comodato, à Associação de Pequenos Produtores, tratores de modelos TL75 e TL65. Nesse sentido, sustentaram que a prova de que o relatório havia sido fraudado, está no fato de constar o abastecimento de 7.200 de diesel, de 7 tratores, modelo TL75, no mês de dezembro de 2013.

Em contrapartida, nas esclarecimentos, o Município pondera que houve falha de comunicação entre o controle de abastecimento e o responsável pelo preenchimento, o que ocasionou a divergência entre as informações, as quais seriam de outros equipamentos. Na oportunidade, defendeu-se que houve a compreensão equivocada de que os gastos da patrulha seria referente à Patrulha Agrícola, não a Patrulha Rural (que estava prestando serviço de manutenção da malha viária do município). Acrescentaram que os dados referentes a essa frota devem permanecer zerados para os exercícios inspecionados.

Diante da afirmação do próprio Departamento de Contabilidade do Município de Virmond de que houve a ocorrência de uma falha de comunicação e de que os dados referentes a essa frota deveriam permanecer zerados, pode-se destacar que o registro de abastecimento de 7.200l de diesel, de 7 tratores, modelo TL75, no mês de dezembro de 2013 na prestação de contas não correspondia à realidade. O próprio Departamento de Contabilidade confirma que os bens estariam legalmente cedidos em comodato às Associações de Produtores Rurais do Município. Portanto, novamente houve uma anotação equivocada no controle de abastecimento e que não cabe a escusa do Município sob a sua responsabilidade.

Em se tratando da AMBULÂNCIA MERCEDES BENZ, ano 1995, RENAVAL 67.190369-1, placa AGX-8012, os representantes alegaram, que o consumo do veículo, no ano de 2014 (meses de março, maio, julho, setembro, outubro e novembro), constou na prestação de contas, todavia, alegaram que esse veículo se encontrava inutilizado do uso operativo desde a data de 10 de julho de 2014, servindo apenas como repositório de peças usadas a outros veículos.

Além disso, ressaltaram que a rodagem do veículo registrada no relatório, nos meses de março, setembro e novembro, resultaria praticamente impossível. Pontuaram, ainda, que a quilometragem relativa ao mês de maio não foi lançada, apenas o seu consumo de 884 litros de combustível. Defenderam, também, que além de o veículo estar impossibilitado de uso, fora leiloadado na data de 20 de novembro de 2014, no leilão 02/2014, promovido pela Prefeitura de Virmond, pelo baixo valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Houve, ainda, a demonstração do certificado de propriedade e o Edital do Leilão 02/2014 (peça 02, fls. 10), mas mesmo assim continuou a ser abastecido pela Prefeitura de Virmond até, pelo menos, o mês de março de 2015.

Nas esclarecimentos, o Departamento de Contabilidade de Virmond apontou que, no período supra mencionado, o veículo ora leiloadado em 2014 não havia sido devidamente baixado no rol patrimonial do município. Afirmou-se que no período anterior ao leilão, a ambulância estava realmente parada, pois não possuía condições de tráfego, mas que essa questão não havia sido claramente informada no sistema frotas, ocasionando confusão entre os veículos do departamento. Concluíram que essa Ambulância Mercedes Benz não teve consumo e que essa informação já foi devidamente corrigida nesses documentos anexos.

Consultando o cadastro de veículos no Departamento de Trânsito de propriedade do CNPJ 95.587.622/0001-74 – Município de Virmond, disponibilizado na peça 42, fls. 31-43, não foi possível identificar a ambulância Mercedes Benz, ano 1995, RENAVAL 67.190369-1, placa AGX-8012, no rol de veículos pertencentes a Virmond, o que demonstra a baixa realizada. Entretanto, ainda que se aponte para a correção dessas informações, é certo que foram lançados valores equivocados do uso de combustível pelo município de Virmond referente a veículos que não mais pertenciam a sua frota. Isso demonstra que não houve a rodagem anotada, que o veículo já havia sido leiloadado há tempos e que informações não condizentes à realidade foram fornecidas pelo município.

Outro destaque dos representantes fora a notória contradição entre o consumo "real" das máquinas (da tabela abaixo) e os dados com "super consumo" de combustível, dispostos nos relatórios de prestação de contas (Prestação de Contas 191303/15, peça 05, fls. 12 e 32).

Cód. Prestação Contas	Equipamento	Consumo médio esperado (em condições reais)	Consumo médio apontado pelo relatório
10464261	Retroescavadeira amarela JCB	09 Litros/Hora	18,23 Litros/Hora
9165705	Retroescavadeira Fiatallins FB 80	07 Litros/Hora	17,45 Litros/Hora
10464261	PA Carregadeira Caterpillar amarela	12 Litros/Hora	18,35 Litros/Hora

Ao analisar as esclarecimentos, a opinião do Departamento de Contas de Virmond foi que o setor contábil não possuía condições técnicas para levantar as condições do trabalho executado e do equipamento, bem como qualificação, para levantar o consumo esperado, pois não seriam equipamentos novos.

No que se refere a ambulância do Município, veículo RENAULT, ano 2006, placa ANM-9767, encontrava-se indisponível devido a problemas mecânicos ocorridos no início do ano de 2014, nas dependências de uma oficina denominada Indy Autopeças, na cidade de Laranjeiras do Sul, entretanto, o seu consumo de todo o período de 2014 constou na prestação de contas (peça 05, fls. 17).

Nas esclarecimentos, defendeu-se que houve um equívoco por parte da pessoa que efetuou o cadastro do consumo de combustível da Ambulância Renault, pois, segundo o Departamento de Contas de Virmond, o consumo registrado seria referente a outro veículo.

Alegaram, também, que na data de 31/10/2014 foi realizado e pago o empenho 2139, relativo à aquisição de etanol, combustível da empresa Nelson Bavaresco e Bavaresco LTDA EPP (Prestação de Contas nº 191303/15, peça 05, fls. 03). Contudo, afirmou-se que essa empresa era conhecida no ramo de informática, não havendo a possibilidade de fornecer etanol combustível.

Na oportunidade, o Departamento de Contas de Virmond, afirmou que no momento da realização do empenho houve uma digitação equivocada referente a natureza do bem que estava sendo adquirido pelo Município. Pontuou-se que o empenho foi devidamente realizado obedecendo os princípios contábeis, devidamente contratado, através de processo licitatório e celebração contratual. Porém, registrou-se que a descrição do empenho se refere a "Material de expediente a ser utilizado na manutenção de atividades do programa APSUS, fonte cadastrada 345". Ressaltaram que a nota fiscal, empenho e comprovante de pagamento estavam anexados ao processo.

Outro ponto levantado pelos representantes foi a respeito da aquisição de combustíveis, na data de 28/07/2014, em que foi pago o empenho 1524, no valor de R\$ 7.000,00 de álcool combustível da empresa Retificadora de Motores Guaramotores Ltda (Prestação de Contas nº 191303/15, peça 05, fls. 05). Entretanto, na razão social nada constava sobre o comércio de combustível etanol.

Semelhante ao caso exposto anteriormente, no momento das esclarecimentos, o Departamento de Contas de Virmond também defendeu que no momento da realização do empenho houve uma digitação equivocada referente a natureza do bem que estava sendo adquirido pelo Município. Pontuou-se que o empenho foi devidamente realizado obedecendo os princípios contábeis, devidamente contratado, através de processo licitatório e celebração contratual. Porém, registrou-se que a descrição do empenho se referiu a "Etanol", mas deveria ser "Peças para reposição e manutenção de motor". Ressaltaram, ainda, que a nota fiscal, empenho e comprovante de pagamento estavam anexados ao processo.

Por último, salientaram que na data de 05/04/2014 foi realizado e pago o empenho 692, em que fora adquirido combustível da empresa Icavel Veículos (Prestação de Contas nº 191303/15, peça 05, fls. 01 e 03), mas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nada constou sobre essa função.

Nas esclarecimentos, o Departamento de Contas de Virmond também defendeu que o empenho foi devidamente realizado obedecendo os princípios contábeis, porém como se tratava de aquisição de óleo para diferencial - objeto devidamente descrito na nota fiscal e também no histórico do empenho - fora qualificado como outros combustíveis e lubrificantes automotivos, o que, segundo o Departamento, realmente era, por se tratar de um óleo lubrificante para diferencial do veículo que em questão estava em revisão. Ressaltaram, ainda, que a nota fiscal, empenho e comprovante de pagamento estavam anexados ao processo.

Ao final da instrução, a unidade técnica ainda apresentou o seguinte quadro-resumo (fls. 12-13):

**CONCLUSÃO - APONTAMENTOS DO RELATÓRIO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E
 ACLARAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DE VIRMOND**

VEÍCULO/OCCORRÊNCIA	PRESTAÇÃO DE CONTAS Processo nº 191303/15	ACLARAÇÕES
01 VEÍCULO DUCATO MULTI	Peça 05, fls. 22	Equivoco no lançamento do consumo de combustível
04 VEÍCULOS GOL	Peça 05, fls. 22/24	Equivoco no lançamento do consumo de combustível
01 VEÍCULO MERCEDES BENZ	Peça 05, fls. 12/13	Equivoco no lançamento do consumo de combustível
07 TRATORES NEW HOLLAND	Peça 05, fls. 32/33	Falha de comunicação durante o registro de dados
01 AMBULÂNCIA M. BENZ	Peça 05, fls. 29	Veículo ora leiloado não baixado no rol patrimonial do município.
CONSUMO REAL X "SUPERCONSUMO"	Peça 05, fls. 12 e 32	Setor contábil não possuía condições técnicas para levantar o consumo esperado
01 AMBULÂNCIA RENAULT	Peça 05, fls. 17	Equivoco por parte da pessoa que efetuou o cadastro do consumo de combustível
EMPRESA NELSON BAVARESCO	Peça 05, fls. 03	Digitação equivocada; realização do empenho regular; descrição do empenho diferente
EMPRESA GUARAMOTORES	Peça 05, fls. 05	Digitação equivocada; realização do empenho regular; descrição do empenho diferente
EMPRESA ICABEL VEÍCULOS	Peça 05, fls. 01 e 03	Digitação equivocada; realização do empenho regular; descrição do empenho diferente

Corroborando os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que, embora não tenha restado comprovado o suposto desvio de combustíveis pelo Município ou a ocorrência de dano ao patrimônio público, a instrução demonstrou a existência de incorreções nos registros de informações e falhas nos controles municipais, bem como a ausência de fidedignidade das informações prestadas aos sistemas deste Tribunal de Contas, no que tange à frota municipal e ao consumo e aquisição de combustíveis, nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Importante destacar que a própria administração municipal admite as incorreções nos lançamentos de dados e na alimentação dos sistemas deste Tribunal, ainda que as atribua aos serviços executados por empresa terceirizada, fato este que não elide a responsabilidade da então gestora pela veracidade das informações prestadas.

Ressalte-se que a fidedignidade das referidas informações é essencial para que esta Corte de Contas possa bem desempenhar suas atribuições constitucionais de controle externo.

Dessa forma, em conformidade com os pareceres uniformes, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], à Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa, em razão da ausência de fidedignidade das informações prestadas a esta Corte de Contas nos anos de 2013, 2014 e 2015 acerca da frota municipal e do consumo e aquisição de combustíveis.

Embora as incorreções se refiram a dados de diferentes veículos e empenhos, considerando a similaridade das falhas e respectivas condições de execução, aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta, nos termos da teoria da continuidade delitiva já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno).

Ademais, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal de expedição das seguintes recomendações ao Município de Virmond:

- Implementação de um controle eficiente do consumo de combustíveis dos veículos da Prefeitura, a ser elaborado pelos profissionais responsáveis por seus lançamentos e pela equipe competente de trabalho do município;
- Implementação de um novo sistema de registro de abastecimento que contenha a assinatura do secretário responsável pelo veículo que presta serviço à pasta, tendo em vista a falta de confiabilidade do diário de bordo;
- Atualização constante dos veículos e máquinas que constam na titularidade do Município e consomem combustível, a fim de evitar que sejam feitos lançamentos em veículos que já estavam no patrimônio de Virmond, mas não estavam rodando e gerando qualquer consumo;
- Apuração consistente das quilometragens percorridas pelos veículos, indicação de rotas/horários/datas, quantidade de combustível utilizada, indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis e registro do recebimento e destinação dos bens adquiridos para a finalidade estabelecida pelo Município;
- Exclusão de veículos que não operaram no período a ser analisado;
- Ajustes entre os gastos com quilometragem estimada e horas trabalhadas concomitantes ao consumo médio de todos os veículos, exceto àqueles que não operaram no período;
- Treinamento técnico da equipe que realizará o cadastro de consumo de combustível, a fim de que os equívocos nos lançamentos não sejam recorrentes;
- Aproximação entre o setor contábil e a equipe técnica que examina o consumo de combustíveis esperado para o exame e eventuais ajustes nos lançamentos;
- Separação entre o combustível gasto por veículos e equipamentos das eventuais Patrulhas de Consórcios dos outros veículos do Município;
- Reuniões e encontros entre o setor contábil, os servidores e demais membros da Prefeitura para deliberar sobre o ajuste no sistema de abastecimento e controle do consumo de combustíveis.

Deve-se destacar, por fim, que, embora o Município de Virmond tenha sido intimado, na pessoa de seu então Prefeito, Sr. Neimar Granoski – e Representante – para que apresentasse os documentos solicitados pela ex-gestora ou justificasse a sua impossibilidade, tendo inclusive solicitado prorrogação de prazo (peças nº 57 e 59), este não apresentou qualquer manifestação, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo de peça nº 64.

Ressalte-se que o Despacho nº 660/20 (peça nº 53), que determinou a referida intimação, expressamente consignou que o descumprimento injustificado da diligência poderia ensejar a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante disso, tendo em vista as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que o atendimento da diligência poderia ter contribuído para uma maior clareza dos dados técnicos, documentais e das informações do caso ora em análise, e diante da ausência de apresentação de qualquer justificativa por parte do Sr. Neimar Granoski, acolho a sugestão da unidade técnica para o fim de aplicar-lhe a multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado – e, inclusive, prorrogado a pedido – os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte de Contas, sem qualquer justificado motivo.

3 - Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação, tendo em vista a existência de incorreções nos registros de informações e falhas nos controles municipais, bem como a ausência de fidedignidade das informações prestadas aos sistemas deste Tribunal de Contas, no que tange à frota municipal e ao consumo e aquisição de combustíveis, nos anos de 2013, 2014 e 2015;

3.2. aplique a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa, em razão da ausência de fidedignidade das informações prestadas a esta Corte de Contas nos anos de 2013, 2014 e 2015 acerca da frota municipal e do consumo e aquisição de combustíveis;

3.3. aplique a multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Neimar Granoski, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado – e, inclusive, prorrogado a pedido – os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte de Contas, sem qualquer justificado motivo;

3.4. expeça as seguintes recomendações ao Município de Virmond, na pessoa do atual gestor:

- Implementação de um controle eficiente do consumo de combustíveis dos veículos da Prefeitura, a ser elaborado pelos profissionais responsáveis por seus lançamentos e pela equipe competente de trabalho do município;
- Implementação de um novo sistema de registro de abastecimento que contenha a assinatura do secretário responsável pelo veículo que presta serviço à pasta, tendo em vista a falta de confiabilidade do diário de bordo;
- Atualização constante dos veículos e máquinas que constam na titularidade do Município e consomem combustível, a fim de evitar que sejam feitos lançamentos em veículos que já estavam no patrimônio de Virmond, mas não estavam rodando e gerando qualquer consumo;
- Apuração consistente das quilometragens percorridas pelos veículos, indicação de rotas/horários/datas, quantidade de combustível utilizada, indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis e registro do recebimento e destinação dos bens adquiridos para a finalidade estabelecida pelo Município;
- Exclusão de veículos que não operaram no período a ser analisado;
- Ajustes entre os gastos com quilometragem estimada e horas trabalhadas concomitantes ao consumo médio de todos os veículos, exceto àqueles que não operaram no período;
- Treinamento técnico da equipe que realizará o cadastro de consumo de combustível, a fim de que os equívocos nos lançamentos não sejam recorrentes;

h) Aproximação entre o setor contábil e a equipe técnica que examina o consumo de combustíveis esperado para o exame e eventuais ajustes nos lançamentos;
i) Separação entre o combustível gasto por veículos e equipamentos das eventuais Patrulhas de Consórcios dos outros veículos do Município;
j) Reuniões e encontros entre o setor contábil, os servidores e demais membros da Prefeitura para deliberar sobre o ajuste no sistema de abastecimento e controle do consumo de combustíveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

3 - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que o conjunto probatório apresentado demonstra de forma absolutamente clara “a existência de incorreções nos registros de informações e falhas nos controles municipais, bem como a ausência de fidedignidade das informações prestadas aos sistemas deste Tribunal de Contas, no que tange à frota municipal e ao consumo e aquisição de combustíveis, nos anos de 2013, 2014 e 2015”.

Porém, entendo que tais faltas passam ao largo da atuação do Prefeito, não havendo sido demonstrado nexos de causalidade entre a conduta do gestor e os problemas observados.

A supervisão dos trabalhos de servidores (e de empresa terceirizada) responsáveis pelo controle da aquisição e consumo de combustíveis, bem como pelo envio de dados ao TCE/PR, apenas pode ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal caso exista normatização funcional em tal sentido, ou caso comprovada a cientificação do Alcaide acerca do problema (e sua inércia em resolvê-lo).

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógico precedente do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

5. Examinado, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexos de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evadido de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. (Acórdão 247/2002-Plenário)

O que se observa, em outro sentido, foi que a gestora, ao tomar conhecimento dos fatos, determinou a instauração de comissão para averiguação, cujas conclusões basicamente embasam o julgamento ora efetuado.

Desta feita, entendo que a penalização proposta demandaria mais aprofundada delimitação de responsabilidades, motivo pelo qual apresento dissensão apenas no que tange à multa alvitrada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares à Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa.

Destaco que a divergência não se estende à penalização do Sr. Neimar Granoski, cuja responsabilidade resta demonstrada de modo inequívoco.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação, tendo em vista a existência de incorreções nos registros de informações e falhas nos controles municipais, bem como a ausência de fidedignidade das informações prestadas aos sistemas deste Tribunal de Contas, no que tange à frota municipal e ao consumo e aquisição de combustíveis, nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II – aplicar a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa, em razão da ausência de fidedignidade das informações prestadas a esta Corte de Contas nos anos de 2013, 2014 e 2015 acerca da frota municipal e do consumo e aquisição de combustíveis;

III - aplicar a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Neimar Granoski, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado – e, inclusive, prorrogado a pedido – os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte de Contas, sem qualquer justificado motivo;

IV - fazer as seguintes recomendações ao Município de Virmond, na pessoa do atual gestor:

- implementação de um controle eficiente do consumo de combustíveis dos veículos da Prefeitura, a ser elaborado pelos profissionais responsáveis por seus lançamentos e pela equipe competente de trabalho do município;
- implementação de um novo sistema de registro de abastecimento que contenha a assinatura do secretário responsável pelo veículo que presta serviço à pasta, tendo em vista a falta de confiabilidade do diário de bordo;
- atualização constante dos veículos e máquinas que constam na titularidade do Município e consomem combustível, a fim de evitar que sejam feitos lançamentos em veículos que já estavam no patrimônio de Virmond, mas não estavam rodando e gerando qualquer consumo;
- apuração consistente das quilometragens percorridas pelos veículos, indicação de rotas/horários/datas, quantidade de combustível utilizada, indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis e registro do recebimento e destinação dos bens adquiridos para a finalidade estabelecida pelo Município;
- exclusão de veículos que não operaram no período a ser analisado;
- ajustes entre os gastos com quilometragem estimada e horas trabalhadas concomitantes ao consumo médio de todos os veículos, exceto àqueles que não operaram no período;
- treinamento técnico da equipe que realizará o cadastro de consumo de combustível, a fim de que os equívocos nos lançamentos não sejam recorrentes;

h) aproximação entre o setor contábil e a equipe técnica que examina o consumo de combustíveis esperado para o exame e eventuais ajustes nos lançamentos;

i) separação entre o combustível gasto por veículos e equipamentos das eventuais Patrulhas de Consórcios dos outros veículos do Município;
j) reuniões e encontros entre o setor contábil, os servidores e demais membros da Prefeitura para deliberar sobre o ajuste no sistema de abastecimento e controle do consumo de combustíveis.

V - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), votou pelo afastamento da multa aplicada à Dra. Lenita Orzechowski Mierzwa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme relatório de gastos disponibilizado por esta Corte de Contas por meio dos autos de Requerimento Externo nº 191303/15.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 501854/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: BIDDEN COMERCIAL LTDA., LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSA LAURA LICITACOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR EVANIO CARLOS SOLANHO, TIAGO SANDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1186/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n.º 8666/1993. Pregão Eletrônico. Habilitação. Objeto social compatível com o licitado. Classificação Nacional de Atividades Econômicas insuficiente para determinar a desclassificação. Intenção recursal. Motivação genérica. Decadência do direito. Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Bidden Comercial Ltda., em face do Município de Toledo, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 115/2020, tendo por objeto o registro de preços para “aquisição de produtos para manutenção e tratamento da água das piscinas, espelhos d’água, cascatas e chafarizes do município”, no valor total máximo estimado em R\$ 151.860,72 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos). A abertura das propostas foi realizada em 31/07/2020.

Aduz a representante que participou da licitação e que a empresa vencedora (Rosa Laura Licitações Ltda - ME) não atuaria em ramo de atividade compatível com o objeto do certame, pois “saneante domissanitário” não constaria do seu objeto social.

Afirmou que a habilitação da empresa vencedora contrariou o princípio do julgamento objetivo e as cláusulas do Edital, cujos itens 5.10 e 12.12 preveem a inabilitação do licitante que não atue em ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Narrou que, tão logo sua concorrente foi declarada vencedora, manifestou, tempestivamente, sua intenção recursal, motivando que ela -vencedora - teria descumprido as exigências da Administração. Contudo, sua intenção de recurso foi recusada pelo Pregoeiro, por falta de motivação.

Expôs que, na sequência, manifestou seu inconformismo com base no direito constitucional de petição e no princípio da autotutela, manifestação essa indevidamente indeferida por intempestividade.

Concluiu, em síntese, pela ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- habilitação indevida da empresa vencedora, com ramo de atividade incompatível com o objeto do edital;
- indeferimento indevido de manifestação de intenção recursal;
- recusa indevida de recurso interposto com base no direito constitucional de petição; e
- descumprimento do princípio do julgamento objetivo.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do Pregão e, no mérito, a anulação dos atos alegadamente ilegais.

O Município de Toledo e seu Prefeito foram intimados a se manifestar quanto ao pedido cautelar.

Pela petição e documentos constantes das peças 16 a 29, o Município sustentou que a manifestação da intenção de recorrer foi genérica, não evidenciando nenhum ato a ser reformado, configurando ato protelatório ou procrastinatório, de modo que seria facultado ao Pregoeiro denegar o seguimento.

Mencionou que a empresa Rosa Laura Licitações Ltda. – ME foi a vencedora dos Lotes 01, 02, 04 e 07, possuindo em seu objeto social as atividades de comércio varejista de artigos de higiene e limpeza em geral e de produtos para piscina, compatíveis com o objeto licitado.

No mais, asseverou que, caso a intenção de recurso fosse motivada na incompatibilidade entre o ramo de atividade e o objeto do edital, o Pregoeiro não se negaria a processá-la.

Considerando, numa análise perfunctória, haver compatibilidade entre o objeto social da empresa vencedora do certame e o objeto licitado, a suspensão cautelar da licitação foi indeferida (Despacho n.º 1014/20, peça 30).

No entanto, uma vez que eventual irregularidade no indeferimento da manifestação de intenção recursal e na recusa de recurso com base no direito constitucional de petição pode ensejar as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, o processamento da Representação foi admitido.

Na mesma ocasião, determinou-se, para exercício do contraditório, a citação do Município de Toledo, de seu Prefeito e do Pregoeiro. Além disso, determinou-se que a empresa vencedora do certame, Rosa Laura Licitações Ltda – ME, fosse intimada a se manifestar nos autos.

Feitas as citações e intimação, os interessados apresentaram seus contraditórios (peças 43/44 e 47/49).

Em linhas gerais, ponderaram que, além de apresentar a proposta mais vantajosa, a empresa vencedora do certame atua em ramo comercial que atende o requisito exigido pelo edital, pelo que inexistiria habilitação indevida, tampouco julgamento subjetivo.

Quanto à intenção de recurso da representante, sustentam se tratar de uma manifestação genérica, insuficiente para traduzir uma motivação minimamente razoável que justificasse sua recepção.

Sobre o recurso interposto com base no direito constitucional de petição, mencionam que sua recusa deriva do fato que, além de intempestivo, ele se limitou a sustentar, genérica e indevidamente, que a empresa vencedora teria descumprido cláusulas do edital.

Ao final, pedem a improcedência da Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ponderando que o Município apenas cumpriu o edital do certame e a legislação pertinente, entendeu inexistir irregularidade nos atos praticados, posicionando-se pela improcedência da Representação (Instrução n.º 4183/20, peça 50).

O Ministério Público de Contas, corroborando as conclusões técnicas, também se manifestou pela improcedência do pedido (Parecer n.º 244/21 – 2.ª PC, peça 51). É o relatório.

2. Fundamentação e Voto:

A insurgência da representante não merece prosperar.

2.1. Do ramo de atividade e do julgamento subjetivo

Segundo a representante, as atividades constantes do CNPJ da empresa vencedora do certame seriam incompatíveis com o objeto licitado (de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE).

Ainda que o rol de atividades constantes do CNPJ não permita concluir, de pronto, que a empresa vencedora do certame atue comercialmente na atividade licitada, seu objeto social confirma tal atuação (conforme ata da 8.ª Alteração Contratual, peça 29, p. 80).

Vale dizer, seu Contrato Social possui previsão expressa de comércio varejista de “artigos de higiene e limpeza” e de “produtos para piscina”, atividade francamente compatível com o objeto licitado: “aquisição de produtos para manutenção e tratamento da água das piscinas, espelhos d’água, cascatas e chafarizes do município”.

Aliás, ainda que o CNPJ da vencedora não contemple especificamente tal objeto, a avaliação de sua habilitação deve ser realizada à luz do seu objeto social (e não da CNAE), conforme já decidiu o TCU:

TCU, Acórdão 1203/2012 – Plenário, Relator Ministro José Múcio, Processo Administrativo 012.010/2021-0, 16/05/2012:

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro...

TCU, Acórdão 753/2020 – Plenário, Relator Weder de Oliveira, Denúncia 010.656/2020-0, 01/04/2020:

“...o documento a determinar a desclassificação da empresa por incompatibilidade de seu ramo de atividade seria o contrato social, e não o CNAE junto à Receita Federal...”

Assim, inexistindo incongruência entre o objeto licitado e as atividades desenvolvidas pela empresa vencedora, não há que se falar em habilitação indevida, tampouco em desrespeito aos itens 5.10 e 12.12 do edital.

Consequentemente, a alegação de que o julgamento foi subjetivo resta prejudicada.

2.2. Do indeferimento da intenção recursal e do recurso interposto

A representante também se insurge contra o indeferimento de sua intenção de recurso “contra a empresa classificada em primeiro lugar”.

Segundo a Ata da Sessão de Adjucação do Pregão (peça 19, p. 2), tão logo a empresa Rosa Laura foi declarada vencedora do Lote 2, a representante manifestou sua intenção de recorrer, nos seguintes termos: “...manifesto direito de interposição de recurso contra a empresa classificada em primeiro lugar em função de descumprimento de cláusulas do edital...”.

Em resposta a tal intenção, o Pregoeiro assim decidiu:

A empresa não apresentou a motivação para apresentação de intenção de recurso; e conforme o item 14.1 do edital. E conforme o item 14.2.2 do edital (sic), a falta de manifestação motivada (...) importará a decadência desse direito.

Nos termos do item 1.2 do Edital do Pregão, além das regras fixadas no próprio edital, a licitação será regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, pelo Decreto Federal n.º 10.024/2019 e pelas demais normas citadas naquele item.

No que se refere à intenção de recurso, tanto o edital[1], quanto a Lei[2] e o Decreto[3] citados, exigem que o recurso seja motivado, sob pena de decadência.

Ao se limitar a dizer, genericamente, que ocorreria “em função de descumprimento de cláusulas do edital”, sem indicar a cláusula violada, tampouco a situação fática impugnada, a representante desatendeu o requisito da motivação, decaindo do direito de recorrer (como bem decidiu o Pregoeiro).

Por fim, a insurgência quanto à recusa do recurso interposto com base no direito constitucional de petição (e na autotutela) também não procede.

Primeiro, porque a intenção de recorrer foi recusada por ausência de motivação, implicando a decadência desse direito (item 14.2.2 do edital).

Ademais, ainda que a representante tenha observado o prazo recursal (três dias[4]) e a recusa do recurso tenha se fundamentado na sua “intempestividade”[5], o direito de recorrer já havia se esvaído com a decadência.

Em outras palavras, eventual revisão da decisão que rejeitou o recurso apenas modificaria sua fundamentação (de “recurso intempestivo” para “direito decaído”), mas não o seu resultado (recusa do recurso).

Nem mesmo a autotutela socorreria as razões recursais da representante, pois seu inconformismo orbita a questão das atividades econômicas da licitante vencedora, situação já enfrentada e superada acima (o objeto social da vencedora contempla atividades comerciais compatíveis com o objeto licitado). Vale dizer, inexistem razões que justifiquem eventual anulação ou revogação dos atos administrativos praticados. Nesse contexto, não há que se falar em irregularidade nos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, tampouco em julgamento subjetivo do certame.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 14.2.2 – A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer...

3. Art. 44...

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

4. Edital, item 14.3 – Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

5. Peça 27, p. 2.

PROCESSO Nº: 714505/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, DELCIO BRANCO BULKA, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS
ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, PAMELLA CARNEIRO KULIK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1188/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Habilitação viciada. Superveniente desclassificação e parcial anulação do certame, de ofício. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei Federal n.º 8.666/93, proposta por C. Brasil Serviços de Limpeza e Conservação e Transportes EIRELI em face do Município de Sengés, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 39/2020, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação dos prédios e espaços públicos”, no valor total máximo estimado em R\$ 395.560,97 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), cuja sessão de disputa de preços foi realizada em 04/05/2020.

Segundo a representante, a planilha de composição de custos e os documentos de habilitação apresentados pela empresa M A V da Silva – Serviços Terceirizados EIRELI foram julgados com critérios distintos (parciais e subjetivos) dos que resultaram na desclassificação ou inabilitação de outras licitantes.

As irregularidades supostamente praticadas pelo Município, seriam, em síntese, a aceitação de proposta inexequível e a prorrogação indevida do prazo para apresentação de documentos de habilitação.

Ao final, pede o processamento da Representação e o consequente saneamento dos vícios.

A Representação foi admitida (Despacho 1559/20, peça 17), determinando-se a inclusão na atuação e a citação do Município de Sengés, do Prefeito, Sr. Nelson Ferreira Ramos, do Pregoeiro, Sr. Delcio Branco Bulka, e do Procurador Municipal, Dr. Guilherme Tapia de Oliveira.

Citados, os interessados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 28/29 e 30/38).

O Procurador do Município aduziu que sua atuação não comporta censura, pois desprovida de erro grosseiro ou dolo. Em função disso, pede a improcedência da Representação.

Diante da superveniente anulação parcial do procedimento licitatório, os demais interessados protestam, preliminarmente, pela extinção do processo por perda de objeto. No mérito, sustentam que o pedido não procede.

Pela Instrução n.º 607/21 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pelo reconhecimento da perda de objeto do processo e a consequente extinção da Representação, sem julgamento de mérito.

Por fim, o Ministério Público de Contas, aderindo ao posicionamento técnico, não se opõe ao encerramento do processo sem análise de mérito (Parecer n.º 241/11 – 4.ª PC, peça 40).

É o relatório.

2. A preliminar de perda de objeto comporta guarida.

Impulsionado pela discussão trazida a este Tribunal, o Município de Sengés, de ofício, reconheceu que a habilitação da empresa M A V da Silva – Serviços Terceirizados EIRELI foi ilegal.

Em função disso, por decisão proferida no respectivo processo licitatório (peça 38, p. 7), o Prefeito desclassificou aludida empresa, anulando o certame a partir do ato viciado.

Uma vez que a insurgência da representante era justamente quanto à ilegal classificação de sua concorrente, a providência adotada pelo Município, de fato, implica a perda de objeto deste processo (até porque a licitante erroneamente habilitada sequer foi contratada).

Aliás, segundo o portal de transparência do Município[1], a empresa imediatamente detentora da melhor proposta desistiu do certame, ensejando a subsequente convocação da própria representante[2].

Tão logo o objeto lhe foi adjudicado e o procedimento homologado, a representante celebrou o contrato com o Município[3], o que ratifica a perda de objeto deste processo.

3. Em face do exposto e acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e
- II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www.senges.pr.gov.br/portal/transparencia/>

2. Processo de Licitação n.º 64/2020 (Pregão n.º 39/2020), p. 895.

3. Processo de Licitação n.º 64/2020 (Pregão n.º 39/2020), p. 882/917.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 769695/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NESTOR BRACHT

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THÁIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1128/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor NESTOR BRACHT, aposentado em cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Curitiba.

Segundo o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba (peça 3), o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba (autos n.º 0001113-05.2013.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção da verba "Premiação de Estímulo à Atividade".

Considerando que a referida decisão já transitou em julgado (página 2 da peça 12), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 218226/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABIMAEI MUHLBEIER

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO CORDEIRO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALLMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1129/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ABIMAEI MUHLBEIER, aposentado em cargo de Agente Profissional do Estado do Paraná.

Conforme informado pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 3), o ato decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0002696-88.2014.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito do interessado a promoção funcional.

Considerando que a referida decisão transitou em julgado em 3/3/2020 (página 2 da peça 12), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 700055/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

INTERESSADAS: ADRIANA APARECIDA GARCIA, SILVANA BREGOLA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1130/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Município de Cianorte. Legalidade e registro dos atos de admissão. Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, atente para eventuais alterações na listagem de inscritos, republicando a relação, se necessário.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de Professor das senhoras ADRIANA APARECIDA GARCIA e SILVANA BREGOLA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Em sua manifestação conclusiva (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos atos, com expedição de recomendação ao Município para que “nas próximas oportunidades, publique a lista dos inscritos nos certames, com todas as possíveis alterações que forem feitas”.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 17).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

As manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas são uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Constatou-se que o nome de uma das candidatas aprovadas no concurso e posteriormente admitida não constou da relação de inscritos publicada pelo Município. O Município esclareceu que, após a publicação, a candidata apontou o erro e solicitou sua inclusão na relação de inscritos, o que foi feito, sem, contudo, proceder-se a uma nova publicação da listagem de inscritos.

Diante da falha, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere que se recomende ao Município que “nas próximas oportunidades, publique a lista dos inscritos nos certames, com todas as possíveis alterações que forem feitas”. A recomendação foi também endossada pelo Ministério Público de Contas.

Acolhendo as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) recomende ao MUNICÍPIO DE CIANORTE que, nos futuros processos seletivos, atente para eventuais alterações na listagem de inscritos, republicando a relação, se necessário.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) recomendar ao MUNICÍPIO DE CIANORTE que, nos futuros processos seletivos, atente para eventuais alterações na listagem de inscritos, republicando a relação, se necessário.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 657315/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, JÚLIO CÉSAR DAMASCENO

INTERESSADOS: GRAÇA PENHA NASCIMENTO ROSSETTO, TIAGO FRANKLIN RODRIGUES LUCENA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1131/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Atos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de Professor de Ensino Superior dos senhores GRAÇA PENHA NASCIMENTO ROSSETTO e TIAGO FRANKLIN RODRIGUES LUCENA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 318/2014 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

A entidade informou que os atos decorreram, respectivamente, das seguintes decisões judiciais (peça 10):

Autos	Órgão	Data do trânsito em julgado[1]
0001219-66.2019.8.16.0000	5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	20/8/2019
0001216-14.2019.8.16.0000	4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná	6/11/2019

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20), proponho que o Tribunal determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme consulta no sistema Projudi. Disponível em:

<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 13 mai. 2021.

PROCESSO N.º: 254199/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO

RESPONSÁVEL: SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1132/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 262329/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1133/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RAUL CAMILO ISOTTON, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RAUL CAMILO ISOTTON, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 240321/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: EDMILSON LUIS STENCEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade e aposição de ressalvas, conforme voto vencedor.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de prestação de contas do Município de Kaloré, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Washington Luiz da Silva.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme consulta ao banco de dados deste Tribunal, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
237288/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO-5786/2015	Retificação de acórdão
234215/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 356/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
245539/16	2015	IVAN LELIS BONILHA	PPR 48/2017	Parecer prévio pela regularidade
300550/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 597/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 18.158.000,00 (dezoito milhões, cento e cinquenta e oito mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 1355/2016, de 14/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1752/18 (peça 15) apontou como impropriedades:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

2. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; e

3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito Senhor Washington Luiz da Silva, apresentou alegações e documentos em diversas oportunidades (peças 19-22, 25-27, 34-37, e 41-43), as quais foram intercaladas com análises da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Anota-se, ainda, o prematuro pedido de sustentação oral (peça 33), o qual foi devidamente respondido pelo despacho nº 732/20 (peça 38), com a indicação do art. 468 do Regimento Interno[1], observando-se as normativas vigentes, se for o caso, quanto às sessões virtuais e demais medidas preventivas ao enfrentamento do Covid-19.

A área técnica ao final, Instrução nº 4397/20 – CGM (peça 47) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consonância com o opinativo técnico, no Parecer nº 1048/20 (peça 48) também se manifestou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e aposição de ressalvas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Constata-se, em primeiro lugar, que as deficiências apontadas no Balanço Patrimonial apresentado (peças nº 5 e 6), constatadas no primeiro exame da Unidade Técnica, restaram corrigidas no bojo do processo, por ocasião do exercício do contraditório. Tudo conforme constatado às peças processuais nº 21 e 22, pois o interessado apresentou novo Balanço Patrimonial devidamente.

O saneamento dos vícios no balanço patrimonial no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[2] pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

Observam-se, ainda, atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	27/06/2017	56
Fevereiro	2017	31/05/2017	10/07/2017	40
Março	2017	31/05/2017	20/07/2017	50
Abril	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Maio	2017	30/06/2017	29/07/2017	29
Junho	2017	31/07/2017	18/09/2017	49
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Agosto	2017	02/10/2017	24/11/2017	53
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	23/01/2018	54
Novembro	2017	15/01/2018	01/02/2018	17
Dezembro	2017	28/02/2018	19/03/2018	19

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram, em suma, que os atrasos decorrem de dificuldade operacionais, diversos profissionais envolvidos e o aprendizado de início de mandato.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], por uma vez, ao Senhor Washington Luiz da Silva, responsável na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até dezembro.

Quanto ao déficit acumulado no resultado de fontes não vinculadas, atingiu o valor de R\$ 923.092,92, alcançando o percentual de 6,71%, ultrapassou desta forma a margem de 5% tolerada na jurisprudência desta Corte, além disso não houve indicação de qualquer medida efetiva para seu equacionamento.

A alegação da defesa diz respeito à ocorrência de déficit em exercícios anteriores, que teriam impactado as contas do exercício em análise, além de ocorrência do pagamento de restos a pagar referentes às despesas efetuadas em exercícios anteriores.

Apesar do entendimento recorrente desta Corte de Contas em ressaltar pequenas variações deficitárias normalmente em até 5%, é importante distinguir essa eventual diferença, da acumulação reiterada de déficits em exercícios seguidos, vindo a extrapolar o percentual mencionado.

Caso cada exercício seja tratado de forma isolada, o somatório de diversos déficits em sucessivos exercícios subverte a sistemática da responsabilidade fiscal na Administração Pública, além de que o desequilíbrio orçamentário/financeiro pode se tornar insuportável para o ente.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 da Segunda Câmara, invocado pela defesa não serve de parâmetro para o presente processo, pois naquela análise se verifica que no exercício em análise houve melhora do percentual do resultado financeiro acumulado em relação aos exercícios anteriores, ou seja, apresentou o resultado de -6,35%, contra -7,06% do exercício imediatamente anterior, e contra -13,57 se voltarmos mais um ano. Além disso, trata-se de caso concreto específico e sem efeito vinculante, pois levou em consideração peculiaridades daquela gestão fiscal, conforme colhe-se daquela decisão:

Também, registrou a ocorrência de gastos que foram exigidos por determinação judicial ou por determinação legal, quais sejam: Dos gastos com reequacionamento dos professores, Do reajustamento dos Agentes Comunitários de Saúde, Do reajustamento dos Professores, Do reajustamento dos demais Servidores Públicos Municipais, Do Exorbitante gasto com pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios, Da drástica diminuição de arrecadação do Município. Também trouxe a informação relacionada à instituição da Comissão formada para apresentar sugestões de ações e providências no intuito de diminuir os gastos com pessoal, diminuir os gastos públicos e aumentar as receitas.

Caso analisado somente o déficit em cada exercício, o equilíbrio orçamentário/financeiro pode se tornar insustentável para o ente, de maneira que a ocorrência de déficit no exercício com percentual acumulado superiores à margem de tolerância máxima permitida por esta Corte, configura a irregularidade do item, com violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[4]

No que concerne ao pagamento de restos a pagar, estes devem ser suportado pelo exercício, não é o caso de realizar balanços paralelos, transportando valores de um exercício para outro, uma vez que cada exercício possui sua própria prestação e a alteração casuística dos demonstrativos contábeis fora das normas da contabilidade pública podem interferir nas prestações de contas de outros exercícios.

Face às considerações lançadas, a irregularidade permanece e motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica.[5] ao responsável, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Kaloré, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Washington Luiz da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005[6], em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3.2 Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; e (b) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

3.3 Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Senhor Washington Luiz da Silva:

3.3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até dezembro;

3.3.2 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3.4 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[8]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

PROPOSTA DE VOTO.

Com a devida vênia, osamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente, no que se refere à inconformidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, item no qual foi observado um Resultado Ajustado do Exercício deficitário na importância de R\$ 427.343,34 (quatrocentos e vinte e sete mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao índice negativo de 3,11% (três vírgula onze por cento), condição também apurada no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, no qual foi verificado um déficit de R\$ 923.092,92 (novecentos e vinte e três mil noventa e dois reais e dois centavos), o que representou o índice negativo de 6,71% (seis vírgula setenta e um por cento).

Destacamos que no voto condutor o i. Relator concluiu que o percentual alcançado superou a margem de 5% (cinco por cento) tolerada na jurisprudência desta Corte, além de entender que não houve a indicação de qualquer medida efetiva para seu equacionamento. Registrou a alegação da defesa no sentido de que a ocorrência de déficits em exercícios anteriores teria impactado as contas do exercício em análise, além de pagamentos de restos a pagar referentes às despesas efetuadas em exercícios anteriores.

Ressaltou que, apesar do entendimento recorrente desta Corte de Contas em ressaltar pequenas variações deficitárias, normalmente em até 5% (cinco por cento), entendeu importante distinguir essa eventual diferença da acumulação reiterada de déficits em exercícios seguidos, vindo a extrapolar o percentual mencionado. Anotou que, em se tratando cada exercício de forma isolada o somatório de diversos déficits em sucessivos exercícios subverte a sistemática da responsabilidade fiscal da Administração Pública, registrando que o equilíbrio orçamentário/financeiro poderia se tornar insustentável para o Município.

Fez menção quanto à inaplicabilidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 –

Segunda Câmara como parâmetro da presente decisão, anotando que se trata de caso concreto específico e sem efeito vinculante, pois considerou peculiaridades daquela gestão fiscal, reproduzindo em parte a decisão. Enfatizou que, se analisado somente o déficit de cada exercício, o equilíbrio orçamentário/financeiro poderia se tornar insustentável, de modo que a ocorrência de déficit no exercício com percentual acumulado superior à margem de tolerância máxima permitida configuraria irregularidade, violando o disposto nos arts. 1º, § 1º, e os arts. 9º e 13 da LRF. Anotou que o pagamento de restos a pagar deve ser suportado pelo exercício, não sendo o caso de realizar balanços paralelos, transportando valores de um período para outro, uma vez que cada exercício possui sua própria prestação e a alteração casuística dos demonstrativos contábeis fora das normas poderia interferir nas prestações de contas de outros exercícios.

Por fim, configurada a inconformidade, posicionou-se pela imposição da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005.

Consideradas as razões apresentadas no voto do i. Relator, já sinteticamente reproduzidas, passamos à motivação relacionada ao posicionamento que adotamos pelo afastamento da inconformidade.

De início, entendemos pertinente registrar que o apontamento restou devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF) e que, também nos presentes autos, reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 6.543/21 que prorrogou o estado de calamidade pública no Paraná o qual, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando aos Municípios a incorrer em déficits, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir, entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes, cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada na Lei de Responsabilidade Fiscal, traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento/equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 427.343,34 (Quatrocentos e vinte e sete mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), o que representou o índice negativo de 3,11% (três vírgula onze por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui pelo afastamento da inconformidade.

Neste aspecto, nos cabe fazer breve consideração acerca do grau ou percentual de tolerância aplicado pela Casa, com relação ao resultado deficitário. Em nossa avaliação, muito embora tenhamos como paradigma buscar avaliar a qualidade e efetividade do gasto público, não limitado, portanto, ao percentual de 5% (cinco por cento) como regra fixa para o teto do déficit, entendemos que, neste aspecto, há uma avaliação equivocada que vem sendo adotada nas recentes decisões desta Corte. Ainda que o planejamento orçamentário seja particionado em escala anual, no âmbito financeiro, o encerramento do exercício representa somente uma escala temporal para avaliação de resultados, sendo que o saldo financeiro de 31/12 (encerramento) é o mesmo que inicia o próximo ciclo orçamentário (01/01), razão pela qual, não pode ser acolhida a tese de que a tolerância de 5% nos resultados orçamentários, se aplicada reiteradamente com base no resultado anual, poderia gerar um acúmulo de déficits.

Sob outro prisma, na hipótese de não acolhimento da interpretação acerca da avaliação dos resultados deficitários de forma anual, entendemos que os resultados acumulados devem se limitar, então, à gestão do responsável, com base em todos os resultados disponíveis para avaliação no momento, sejam eles anteriores ou posteriores, para que somente assim tenhamos um panorama real do eventual equilíbrio dos gastos públicos, lembrando que esta é a única premissa imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal para avaliar os resultados orçamentários e financeiros dos Entes públicos.

Neste ponto, a fim de subsidiar o posicionamento adotado, observamos que no exercício seguinte (2018), Processo n.º 187521/19, o Resultado Ajustado do Exercício foi superavitário em 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento), o que fez reduzir o déficit apurado no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício para 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento). Da mesma forma, constatamos que nas contas do exercício seguinte de 2019, Processo n.º 175698/20, o Resultado Ajustado do Exercício foi superavitário em 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento), o que contribuiu para o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício reduzir o déficit para apenas 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento), demonstrando, ainda que em exercícios subsequentes, que o mesmo Prefeito Municipal propiciou uma evolução da gestão orçamentária do Município, não sendo causa de inconformidade por ocasião dos respectivos Pareceres Prévios.

Por fim, porém não menos importante, segundo as competências institucionais estabelecidas constitucionalmente, incumbem-se os Tribunais de Contas da "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta (...)", neste diapasão, é crescente a demanda pela avaliação dos gastos públicos, considerando sua eficiência e eficácia. Tais fatores atrelados aos comandos da LRF, que se diga novamente, não coíbem o resultado deficitário, nos condicionam a avaliar as contas públicas não somente pelo enfoque contábil, onde o resultado negativo é proibido, mas o positivo é exaltado.

Veja-se que, a não aplicação de recursos disponível em áreas essenciais ou em necessidades locais, pode gerar resultados superavitários, ou seja, positivos do ponto de vista contábil, contudo, sob o aspecto da eficiência ou eficácia, podem se traduzir em condição mais severa. Exemplo mais claro disso será melhor observado quando avaliarmos os resultados orçamentários e financeiros da administração pública pós-pandemia, período em que houve queda abrupta de arrecadação e gastos elevados, principalmente no sistema de saúde.

CONCLUSÃO.

Dessa forma, dissentimos parcialmente da Proposta de Voto apresentada pelo douto Relator, em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, por entendermos que deve ser considerado como parâmetro o resultado orçamentário apurado no exercício e por restar demonstrada a evolução positiva nos dois exercícios seguintes (2018 e 2019), razão pela qual compreendemos possível afastar a inconformidade e concluir pela ressalva, afastando-se, pela mesma razão, a multa relativa ao artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05.

Diante de todo o exposto PROPOMOS que esta Casa emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Washington Luiz da Silva, Prefeito do Município de Kaloré, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as RESSALVAS propostas pelo Ilustre Relator quanto à Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial e, também, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhada de sanção administrativa, e, da mesma forma, ressalvando o Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, conforme fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Kaloré, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Washington Luiz da Silva, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (b) atraso na entrega de dados ao SIM-AM; e (c) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II - Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Senhor Washington Luiz da Silva, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até dezembro;

III - Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento.[11]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[12]

IV - Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade em razão do item Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

§ 1º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no caput será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 2º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo.

2. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 303240/21
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, RONALD DE MELLO PORTUGAL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOVINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 389/21

Tratam-se os autos de Revisão de Proventos do Sr. Ronald de Mello Portugal, servidor público estadual, ocupante do cargo de médico. Tendo em vista a Instrução nº. 578/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 12), bem como considerando que o processo referente ao registro da sua inativação, sob o nº. 109770/21, encontra-se em trâmite neste Tribunal de Contas do Estado, determino o sobrestamento do feito até que os autos acerca da aposentadoria do servidor sejam definitivamente julgados, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte. Nesse sentido, retornem os autos à CGE para os devidos trâmites. Gabinete, em 18 de maio de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

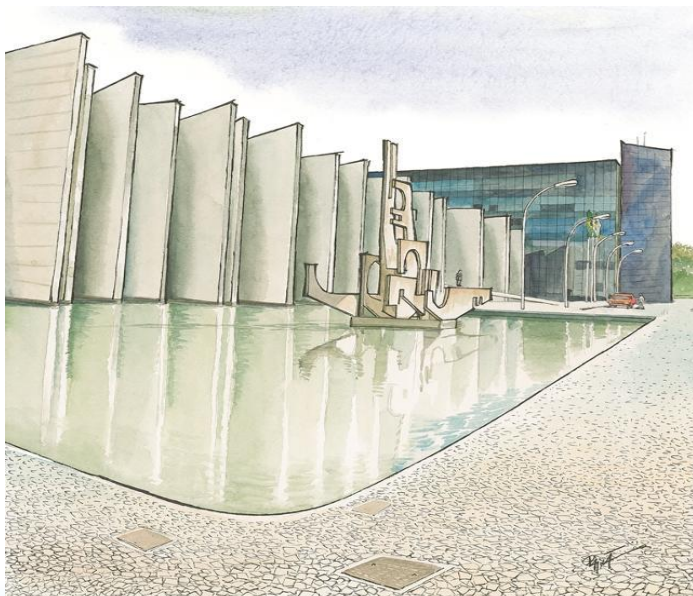
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



PROCESSO N.º: 313920/21
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 397/21

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça que comunica a instauração e indeferimento, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, da Notícia de Fato nº MPPR0046.21.048621-6, originada a partir do Ofício n.º 284/21-OPD/GP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 38703-6/10, para averiguar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa na omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações – SEI na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP. Ciente do arquivamento do Ministério Público Estadual, remetam-se os autos para a CMEX para as devidas anotações. Gabinete, em 21 de maio de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 310017/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, ELISON MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 400/21

Recebe o Protocolo nº 310017/21, de peças 42, apresentado pela Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos. Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 25 de maio de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 320055/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ,
MARCHESINI SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 404/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa MARCHESINI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA, por intermédio de sua representante legal, Sra. BARBARA ANDREA MARCHESINI, na qual apontam suposta irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º. 05/2021, do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN), cujo objeto é a elaboração de projetos executivos de sinalização viária urbana, para cada localidade ou município contemplado no citado edital.

Nos termos do pedido inicial, a representação proposta apresenta 04 (quatro) supostas irregulares:

- (i) Objeto impreciso e indefinido;
- (ii) Ausência de planilha de custos/custos detalhados;
- (iii) Falta de requisitos objetivos na definição de Prova de Conceito;
- (iv) Exigências restritivas à competitividade sem previsão legal.

Inicialmente, quanto ao pedido cautelar, verifico que a requerente limitou-se a conceituar o que são os elementos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), sem associá-los ao caso concreto.

O fato de existirem questões consideradas irregulares pela parte não gera automaticamente o preenchimento de tais requisitos. Cumpre ao requerente, a demonstração dos mesmos no caso concreto.

Vale lembrar que a concessão de medida liminar sem o preenchimento de seus requisitos, pode desencadear dano não só ao ente ou órgão licitante, mas a toda coletividade.

Diante da falta de demonstração de preenchimento dos requisitos da cautelar, indefiro, neste momento, sua concessão.

Noutro aspecto, dada a possibilidade de existência de irregularidade no edital do procedimento licitatório questionado, diante das competências do Tribunal de Contas, entendo pertinente o recebimento da presente Representação da Lei 8.666/93, para que, durante a instrução processual, sejam esclarecidos os fatos narrados na petição inicial.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º. 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 278 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno;
- 2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
2.1) Proceder a CITAÇÃO, nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-PR) e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos alegados na petição inicial;

Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos para manifestação:

- (i) Da 5ª. Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 157, VI, do Regimento Interno, responsável pela fiscalização do DETRAN-PR;
- (ii) Da Coordenadoria de Gestão Estadual;
- (iii) Do Ministério Público de Contas.
- (iv) Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 255751/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUR DE OLIVEIRA, RENE LUIZ BUDANT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDINEI STEGER RINALDI, PEDRO EDUARDO ORTEGA
DESPACHO: 410/21

Trata-se de requerimento formulado pelo advogado Sr. Edinei Sterger Rinaldi cujo objeto é a apresentação da renúncia ao mandato a ele outorgado pelo Sr. Cassemiro Pinto Martins com fundamento no §2º do Art. 112 do Código de Processo Civil.

Pois bem, o § 2º artigo 112 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado poderá desistir do mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, sendo dispensada a realização da referida notificação se a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Ao analisar a documentação acostada nas peças n.º 109 a 110, pude verificar que o advogado Dr. Pedro Eduardo Ortega permanece representando o Sr. Cassemiro Pinto Martins, o que autoriza o deferimento do pleito.

Diante do exposto, remeto os autos para a Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado Sr. Edinei Sterger Rinaldi como representante do Sr. Cassemiro Pinto Martins.

Em seguida, encaminhe-se o feito para Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento, nos termos do inciso I do artigo 175-L do Regimento Interno.

Publique-se

Gabinete, em 27 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 773209/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO - MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES
PROCURADOR - ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA
DESPACHO - 444/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades na terceirização de serviços para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias, por meio da contratação do escritório de advocacia Maurício Carneiro Advogados Associados, bem como de pagamento antecipado ao contratado sem a respectiva contraprestação.

Uma das controvérsias presentes se refere ao ressarcimento dos valores pagos ao contratado, uma vez que a compensação dos valores estaria condicionada à homologação pela Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que já se passaram 05 cinco anos da realização da compensação administrativa pelos Interessados, a Receita Federal do Brasil já deve ter se pronunciado a respeito de tais compensações, as homologando tácita ou expressamente, ou as desconstituindo, com determinação de pagamento, juros, multas e/ou outras sanções administrativas.

Assim, é necessário que o Município informe o desfecho das compensações administrativas realizadas perante a Receita Federal, constantes resumidamente na peça nº 54 destes autos, informando se foram homologadas ou não, inclusive se foram aplicadas multas, juros ou outras sanções administrativas, com apresentação de documentos que comprovem tal situação, obtidas perante a Receita Federal.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Nova Fátima, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Roberto Carlos Messias, para que informe o desfecho das compensações administrativas realizadas perante a Receita Federal, constantes resumidamente na peça nº 54 destes autos, informando se foram homologadas ou não, inclusive se foram aplicadas multas, juros ou outras sanções administrativas, com apresentação de documentos que comprovem tal situação, obtidas perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação de multas administrativas de modo pessoal.

II - Após, retornem conclusos para providências.

GCFAMG em 27 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 712103/20

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO - MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR - JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
DESPACHO - 452/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifico que a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza informou que o julgamento das contas de 2016, que originou o presente Pedido de Rescisão, seria realizado pela Câmara Municipal de Porto Vitória em 15 de fevereiro de 2021.

No entanto, não constam nos presentes autos informações a respeito do resultado de tal julgamento, devendo a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza informar se foi realizado tal julgamento e o seu resultado, com apresentação da devida documentação comprobatória.

Além disso, tendo em vista que a CGM concluiu que, mesmo com a documentação apresentada em sede rescisória, não restaram sanados os apontamentos referentes à divergência de saldos entre o balanço patrimonial e os saldos constantes no SIM-AM e em relação a despesas de publicidade no período que antecede as eleições, fica autorizada a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza a apresentar a documentação que entender necessária para a regularização dos apontamentos, como o balanço patrimonial com saldos de acordo com o SIM-AM de 2016, inclusive sua publicação, e documentos que comprovem que as despesas registradas como publicidade institucional no período que antecede as eleições são despesas com publicidade legal e/ou outros tipos de despesas, conforme Instrução nº 798/21, constante na peça nº 23 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, atual Prefeita do Município de Porto da Vitória, para que informe se já foi realizado o julgamento de suas contas de 2016 pela Câmara Municipal e o seu devido resultado, com apresentação da devida documentação comprobatória; e para que apresente a documentação que entender necessária para a regularização dos apontamentos realizados pela CGM, como o balanço patrimonial com saldos de acordo com o SIM-AM de 2016, inclusive sua publicação, e documentos que comprovem que as despesas registradas como publicidade institucional no período que antecede as eleições são despesas com publicidade legal e/ou outros tipos de despesas, conforme Instrução nº 798/21, constante na peça nº 23 destes autos; no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 31 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 302939/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO - CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
PROCURADOR - RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
DESPACHO - 455/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Claudinei Braz, ex-prefeito do Município de Cerro Azul, por meio de seu Procurador, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 96/18 – Segunda Câmara que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2014.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

O feito foi julgado conforme Acórdão 724/21 – STP (peça 77) que, além de negar provimento ao Recurso, determinou o retorno do feito a este Relator, após o trânsito em julgado da decisão, para averiguação de possível ocorrência de litigância de má-fé tendo em vista que o Procurador da parte alegou que o seu cliente não havia sido devidamente intimado, uma vez que a correspondência teria sido direcionada para endereço que nunca foi o do recorrente.

Todavia, demonstrou-se naquela oportunidade que exatamente o endereço para o qual foi encaminhado o ofício de contraditório e que foi alegado nunca ter sido o endereço da parte, consta como endereço de residência e domicílio na Procuração juntada na peça 64 dos autos.

Logo, considerando a jurisprudência destacada na obra de Theotônio Negrão[1], que assegura que “Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé” (Lex-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERSG 148/278.”, entendo necessária a intimação da parte, por meio de seu Procurador constituído nos autos para que se manifeste acerca da ocorrência relatada.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do Sr. CLAUDINEI BRAZ, na pessoa de seu respectivo procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido neste Despacho. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 1º de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 176. Tópico Art. 80: 6.

PROCESSO Nº - 266910/19

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

PROCURADOR - CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI

DESPACHO - 456/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (Peças 67/71).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Alerta-se aos interessados que, após a fase de instrução do expediente, não é cabível a apresentação de manifestação e documentos que não sejam configurados como ‘novos’, não sendo cabível a apresentação de defesa sempre que os pareceres instrutivos forem contrários à tese defendida pela parte[1]. O não atendimento a tal premissa pode ser entendido como obstaculização ao regular deslinde do processo.

GCFAMG em 1º de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

PROCESSO Nº - 342466/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ALTONIA, VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA

PROCURADOR - ANA PAULA APARECIDA SANGA, ANDERSON SCHMIDT DOS SANTOS, JOSE ALBERTO SALVADORI

DESPACHO - 460/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ‘VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Altônia em razão de supostas irregularidades perpetradas em sede do Pregão Presencial 19/2021[1], quais sejam:

(i) O Pregoeiro aceitou, no momento de negociação das propostas, a apresentação de documento (Certidão de Registro do CREA) que não constava no envelope de proposta e nem no envelope de documentos de habilitação da vencedora do certame. O procedimento é irregular e ofende, inclusive, disposição editalícia[2];

(ii) O Pregoeiro também aceitou a apresentação de comprovante de Responsável Técnico Cadastrado e Regular junto ao CREA que constava apenas no envelope de documentos de habilitação, novamente em contrariedade à previsão do edital[3];

Conclusivamente, requer:

Diante de todo o exposto e para que seja aplicada a mais pura justiça, requer dignese Vossa Senhoria em:

a) Determinar liminarmente a suspensão do Procedimento Licitatório antes que o mesmo possa causar prejuízo para as Partes.

b) Declarar ilegal o ato praticado pelo Pregoeiro quando possibilitou a juntada de documento não apresentado dentro dos envelopes.

c) Desconsiderar a Prova de Regularidade com o CREA – mediante apresentação de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica da empresa Recorrida por ser documento juntado fora do prazo, contrariando a Norma Legal.

d) Por consequência considerar a empresa Recorrida desclassificada / inabilitada por não obedecer às regras do Edital, considerando a Representante a única empresa habilitada e apta participar do procedimento licitatório, podendo participar da apresentação das propostas.

e) Ao final sendo diverso o entendimento desta Corte e entendendo que não seja possível habilitar a Empresa Denunciante uma vez que o Município procedeu com atos que não possam ser convalidados requer a anulação do presente procedimento e abertura de um novo processo.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais entendo que merece conhecimento o expediente.

Passo à análise dos requisitos previstos no Código de Processo Civil[4] relativamente ao pedido de urgência, iniciando pela probabilidade do direito:

Item (i) – É indiscutível que a conduta do Pregoeiro ofende às regras previstas no Edital, o qual é absolutamente claro acerca do momento de realização de cada etapa do procedimento licitatório, bem como dos atos a serem praticados em cada etapa, havendo sido aceito documento não apresentado do modo prescrito no regulamento.

Todavia, a análise acerca da efetiva irregularidade da conduta deve ser realizada de modo a considerar todo o contexto fático em que ela se encontra inserida, bem como os princípios regentes dos procedimentos licitatórios.

In casu, observa-se que estamos diante de licitação que não envolve grande quantidade de exames e avaliações, na qual se apresentaram apenas duas empresas interessadas, de modo que é possível certa flexibilização do formalismo. Ademais, inexistem indícios de que se buscou direcionar o certame para determinada empresa, mas para a busca pela proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência acerca da flexibilização do princípio da legalidade em prol do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Acórdão 357/2015-Plenário

Rel. Min. Bruno Dantas

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(...)

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha. Ainda assim, o Reitor se apega ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furtive-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa (...).

Acórdão 119/2016-Plenário

Rel. Min. Vital do Rêgo

15. Ao explicitar a aplicação dos princípios da economicidade e da razoabilidade, como fez a [...] – cabe incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal –, não se está a invadir o terreno reservado à lei, mas sim conferir concreção a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu status constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

Acórdão 2302/2012-Plenário

Rel. Min. Raimundo Carreiro

21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Entendo, nesta senda, na análise perfunctória ora necessária, que não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, uma vez que o procedimento questionado não foi adotado em ofensa à impessoalidade ou aos interesses da Administração (que, naquele momento, seria a busca pela contratação financeiramente mais vantajosa).

Item (ii) – Todos os apontamentos efetuados no item anterior podem ser aplicados à presente questão. Ademais, em relação ao comprovante de Responsável Técnico Cadastrado e Regular junto ao CREA, parece-me que as alegações da Representante são fragilizadas pelo fato de que os documentos foram devidamente incluídos no envelope de habilitação, estando o problema no fato de que o Edital também exigia que constassem no envelope de proposta.

Conforme precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação parecida à ora em debate, corretas as orientações do Tribunal de Contas da União acerca da flexibilização do princípio da legalidade quando há busca pela proposta mais vantajosa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ.

Sentença confirmada em reexame necessário.

(...)

Com efeito, o ato objeto do presente mandado de segurança corresponde à desclassificação da impetrante, MITIONTECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., do Edital de Tomada de Preços nº 004/2013, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de quadros de comando com conversores de frequência, equipamento de telemetria e sistema de supervisão, para acionamento de motobombas de água tratada e controle dos Centros de Reservação da Zona Oeste e da Zona Leste, de Caxias do Sul-RS, desclassificação em virtude de a impetrante ter apresentado, fora do envelope B, documentos originais ou cópias autenticadas dos Certificados de Conclusão de Curso de NR – 10 dos profissionais relacionados como Eletricistas, conforme se infere na leitura da inicial.

Todavia, assim como a em. Magistrada “a quo”, tenho que houve excessivo formalismo na desclassificação da impetrante do certame, não estando em consonância com o interesse público que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração, mormente no caso, em que o edital que regulamenta o certame não fazia previsão de que as empresas licitantes deveriam apresentar, seja com documentos de habilitação, seja com a proposta de preços, a referida documentação, conforme demonstra o item 4 do edital, fl.40, tendo tal requisito constado nas disposições finais do documento, Anexo 1, fls.46 e 65, item 11, no qual há referência de que a proponente deveria, juntamente com a proposta, comprovar que dispunha, em seu quadro funcional, de uma equipe de profissionais, com vínculo empregatício documentalmente comprovado, que contivesse ao menos dois eletricistas com os devidos certificados de conclusão de cursos em áreas correlacionadas e curso básico de NR-10 atualizado, conforme observou o Ministério Público em seu parecer em 1º Grau.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora impetrante.

(CEZD Nº 70062262514 [Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000] 2014/CÍVEL – Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro – Julgamento em 03 de novembro de 2014)

Tal qual concluído no item anterior, entendo, na análise perfunctória ora necessária, que não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, uma vez que o procedimento questionado não foi adotado em ofensa à impessoalidade ou aos interesses da Administração (que, naquele momento, seria a busca pela contratação financeiramente mais vantajosa).

Faço ao exposto, não comprovada a probabilidade do direito, sequer se mostra necessária a análise do perigo de risco ao resultado útil do processo.

Determinações

- (i) recebo a representação e determino seu processamento;
- (ii) denego o pedido de cautelar suspensão do certame;
- (iii) proceda-se à inclusão do Sr. Junior Carlos Jorge (Pregoeiro do Município de Altônia) no rol de interessados e à respectiva citação (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa.

GCFAMG em 4 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento, manutenção, pronto atendimento tático e instalação de sistema de alarme, instalação de sistema de câmeras e manutenção em diversos prédios público do Município de Altônia (...).*

2. *5.12. Após o recebimento dos envelopes relativos as propostas, não serão aceitas juntada ou substituição de quaisquer documentos, nem retificação de preços ou condições.*

(...)

14.1. *Será desclassificada a PROPOSTA escrita que:*

- a) *Deixar de atender quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente apresentação;*
3. *11 São documentos específicos para este certame, devendo, também, constar do envelope 1 (um) [relativo à proposta]:*
 - 12 I – *Prova de regularidade para com o CREA, mediante apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que, tanto a empresa quanto o responsável técnico pela obra encontram-se em situação regular, nos termos da Lei n.º 5.194 de 24/12/66, bem como Resolução n.º 218/73 e 266/79 do CONFEA;*
 - 13 a) *O responsável técnico deverá provar que faz parte da empresa licitante ocupando um dos cargos abaixo discriminados:*
 - 1.) *Sócio da empresa;*
 - 2.) *Empregado com registro em carteira;*
 - 3.) *Contratado, através de Contrato de Prestação de Serviços.*
4. *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

PROCESSO Nº - 326940/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - GENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 461/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a informação trazida pelo Município de Quatro Barras (na Peça 15) no sentido de que o Pregão Eletrônico 20/2021 encontra-se suspenso para adequada análise de insurgências acerca da exigência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (questão que é objeto do presente processo), encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão dos Srs. Eron Berlez e Paulo Cesar de Lima Junior (responsáveis pela elaboração do Edital) no rol de Interessados. A respectiva citação mostra-se descuidada em razão da comprovação de ciência contida nas páginas 03/04 da Peça 15; e

- Intimação do Município de Quatro Barras, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 dias, realizar a devida análise das questões suscitadas na sessão de licitação e imediatamente apresentar as respectivas conclusões nos presentes autos.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 329974/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

PROCURADOR - AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

DESPACHO - 462/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Prudentópolis em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 58/2021[1].

Aduzi a Representante, em síntese, que os itens ‘14.1.5.b’ e ‘14.1.6.e’ do Edital (transcritos na Nota de Rodapé 1) constituem imposições infundadas, desnecessárias, contrárias às diretrizes da Lei 8.666/93 e que atentam contra a competitividade da licitação.

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão ou cancelamento do certame, e, em análise exauriente, a determinação para que o Município adote a legislação aplicável em licitações futuras, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho 448/21 (Peça 08), recebi parcialmente a representação e determinei a oitiva da Municipalidade, tendo os seguintes apontamentos:

Item ‘14.1.5.b’ – Certificado do IBAMA – Em virtude das inúmeras representações acerca de licitações instauradas visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores, esta Corte determinou a reunião de processos, havendo sido realizado lapidar estudo pelo Conselheiros Durval Amaral – contido no Acórdão 1045/16-STP – no qual foram examinadas diversas questões sobre o tema.

Especificamente acerca da imposição de apresentação de certificado do IBAMA, restou assentado:

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atender aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital – Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPJTC.

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional) (...).

(...)

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: “Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados”

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

Como se conclui, em análise perfunctória, a exigência editalícia possui potencial de inadequadamente gerar diminuição na competitividade, pois, ao requerer certificado do IBAMA em nome do fabricante (não possibilitando a apresentação de certificado correlacionado à importação), acaba por impedir a participação de potenciais interessados que operem com produtos importados.

Item '14.1.6.e' – DOT inferior a seis meses – A imposição de "data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento, e possui validade de no mínimo de 05 anos a contar da data de fabricação", de outra banda, encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, senão vejamos, novamente, o que dispõe o Acórdão 1045/16-STP:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

(...)

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao tema, salvo máxima vênha, entendo que sequer deve ser recebida a representação.

O Município de Prudentópolis (Peças 11/14) noticiou que realizou a alteração do Edital, passando o item 14.1.5 a ter a seguinte redação:

14.1.5 Para comprovação da qualificação técnica

(...)

c) Certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) das fabricantes/importador dos pneus cotados, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; (os grifos/destaques, que não constam do original, indicam as alterações efetuadas) Fundamentação

Consoante se extrai da manifestação da Municipalidade, a única impropriedade constante do Edital (imposição de certificado do IBAMA em nome do fabricante, não possibilitando a apresentação de certificado correlacionado à importação) restou corrigida, determinando-se a republicação do ato, com reabertura dos prazos aplicáveis.

Observa-se, portanto, que pereceu o objeto da representação.

Determinações

Reveja o juízo de admissibilidade efetuado no Despacho 448/21 (Peça 08) e determine o encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Preliminarmente, ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 5 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 2.1 - A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores de câmaras, conforme especificações no Anexo I - Termo de Referência.*

(...)

14.1.5 Para comprovação da qualificação técnica

(...)

c) Certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) das fabricantes dos pneus cotados, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

(...)

14.1.6 Documentação Complementar

(...)

e) Declaração de que os pneus não são remodelados/recauchutados, contém o selo de aprovação do INMETRO e serão entregues com data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento, e possui validade de no mínimo de 05 anos a contar da data de fabricação;

PROCESSO Nº - 332240/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

PROCURADOR - ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN, JEAN RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO - 467/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Sem prejuízo dos esclarecimentos prestados pelo Município de Maringá (Peças 17/22), verifiquei, em acesso ao respectivo Portal da Transparência, que a licitação objeto do presente expediente (Pregão Eletrônico 121/21) encontra-se suspensa[1], questão a qual não foi colocada na manifestação prévia e que pode impactar no deslinde do processo.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, via e-mail, para, no prazo de três dias, esclarecer o motivo da suspensão do Pregão Eletrônico 121/21, bem como a ausência de documentos justificando tal suspensão no Portal da Transparência.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 8 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

31/05/2021	Pregão	12/1/2021	Eletrônico	2/14/2021	Suspensa	8.141.120,00	0,00	Sim	Registro de Preço para aquisição de Computadores e Notebooks, para atendimento das necessidades das Secretarias...
------------	--------	-----------	------------	-----------	----------	--------------	------	-----	--

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 527473/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ANGELA LUCI BARBOSA SERRA RODRIGUES, HELTON PABLO PACÍFICO DA SILVA, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 699/21

Conforme Despacho nº 73/21-GCILB (peça nº 42), determinei, dentre outras diligências, a intimação da Vara do Trabalho de Cianorte, para que, em prazo razoável, apresentasse esclarecimentos necessários aos escorritos deslinde do feito. Em atendimento à referida determinação, a Diretoria de Protocolo expediu o ofício nº 93/21 (peça nº 44), cujo Aviso de Recebimento foi juntado aos autos na data de 29 de abril do corrente ano.

Até o presente momento não houve resposta do juízo trabalhista, motivo pelo qual devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para que reitere o ofício à Vara do Trabalho de Cianorte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a) Se os valores decorrentes da condenação fixada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001972-63.2011.5.09.0092, apresentada por Elvira Pereira da Silva foram devidamente quitados pelo Município de Tapejara, com a juntada da documentação pertinente que demonstre a quitação e/ou eventual existência de saldo devedor;

b) Se os valores decorrentes da condenação fixada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0002413-73.2011.5.09.0092, proposta por Acácio Sebastião Junqueira foram devidamente quitados pelo Município de Tapejara, com a juntada da documentação pertinente que demonstre a quitação e/ou eventual existência de saldo devedor;

c) Se os valores decorrentes da condenação fixada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0002068-44.2012.5.09.0092, proposta por Vanda Barbiere Ignácio foram devidamente quitados pelo Município de Tapejara, com a juntada da documentação pertinente que demonstre a quitação e/ou eventual existência de saldo devedor;

d) E, se houve proposta de outros Termos de Acordo similares ao questionado nesta Representação, em especial nos autos RTOrd nº 0002413-73.2011.5.09.0092 e RTOrd nº 0002068-44.2012.5.09.0092.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do juízo oficiado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que "proceda ao exame de legalidade dos atos objeto de apuração nesta Representação, em especial os termos de parcelamento celebrados, à luz do contido art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como se posicione acerca do regular cumprimento, pelo Município de Tapejara, acerca das disposições constitucionais e transitórias atinentes aos pagamentos de precatórios; e ainda, informe se esses temas foram objeto de análise na prestação de contas relativa ao exercício de 2016."

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 700/21

1. O Município de Medianeira, à peça nº 125, apresenta certidão explicativa referente à Ação de Cobrança nº 0003420-05.2018.8.16.0117 da Vara da Fazenda Pública, onde consta que o feito continua sobrestado até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL ou até que seja julgado definitivamente o tema 899 pelo STF.

Pela Informação nº 2318/21 (peça nº 126), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) encaminha os autos para deliberação sobre os documentos juntados e a concessão de novo prazo para acompanhamento da determinação, com a consequente possibilidade de obtenção da Certidão Liberatória.

2. Considerando que a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, diante da tramitação da ação judicial, e para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, para que mantenha as medidas destinadas à regularização da determinação contida na Resolução nº 7.971/02-TP.

Saliente-se que o gestor deverá apresentar informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial semestralmente, conforme já fixado no Despacho nº 106/19 (peça nº 102).

3. Retornem os autos à CMEX, para anotação do prazo e controle.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 325510/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, JESSICA CIRINEO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 726/21

I. Trata-se de Denúncia oferecida pela ACP, por meio da qual aponta a superlotação do transporte público do município e a ausência de medidas que possam controlar o fluxo e a aglomeração de pessoas no interior dos veículos.

Informa a denunciante que adotou medidas para contribuir com o regular funcionamento do transporte público, tais como: (a) custeio integral de projeto piloto para controle de fluxo de pessoas no interior dos ônibus; (b) sugestões ao transporte público e medidas alternativas; e (c) doação de máscaras N-95 para os cidadãos e no transporte público. Aduz, contudo, que a URBS não se posicionou quanto à utilização do projeto piloto.

Analisando o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros (n.º 084/2010), verificou que uma das obrigações da concessionária consiste em:

10.1.13 Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

Assim, sustenta que houve falha na fiscalização dos serviços, de atribuição da URBS, conforme as seguintes cláusulas contratuais:

12.1.1 A fiscalização dos serviços objeto deste contrato será realizada pela Diretoria de Transporte da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. que poderá delegar esta atribuição.

12.1.2 Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento do Contrato, em especial quanto à qualidade dos serviços executados, fazendo cumprir todas as disposições de lei, do presente contrato e do edital correspondente.

12.1.3 Verificada a ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato, a Fiscalização comunicará imediatamente o fato, por escrito, à Diretoria de Transporte da URBS, à qual caberá adotar as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive a instauração e instrução de processo administrativo para apuração das irregularidades e aplicação de penalidades, quando for o caso.

Nesse contexto, requer, em caráter liminar, que “sejam adotadas pelo Tribunal de Contas as medidas que entender cabíveis para a efetiva defesa do direito dos usuários, seja para que o contrato seja efetivamente cumprido ou que sejam adotadas medidas como a determinação de intervenção no transporte público (...)”.

Por meio do Despacho n.º 1483/21 (peça 11), o Gabinete da Presidência destacou que a Denúncia n.º 160953/21, de minha relatoria, versa sobre os mesmos fatos ora noticiados (superlotação do transporte coletivo do município), de modo que encaminhou o processo a este Gabinete para deliberar sobre eventual prevenção.

Diante disso, pelo Despacho n.º 695/21 (peça 12), reconheci a prevenção referida e determinei a manifestação preliminar do município denunciado e da URBS.

Em resposta (peças 16/24), a URBS apontou:

a) em data de 06 de abril de 2021, a ACP oficiou a URBS explicando sobre o projeto piloto que pretendia implementar e custear a favor do sistema de transporte coletivo, cujo escopo era de controlar o fluxo de passageiros por sistema eletrônico de inteligência artificial. Esclareceu, ainda, que por meio de tal parceria seria possível verificar em tempo real o número de pessoas sentadas, de assentos livres e índice de lotação, além de ser possível o acompanhamento das imagens internas dos ônibus;

b) após análise administrativa da proposta, em 30 de abril de 2021 a URBS encaminhou e-mail à ACP contendo o conteúdo da Carta DOP/044/2021. A partir de então uma série de medidas foram tomadas tanto pela URBS quanto pela própria parceira da ACP. Inclusive, e-mail datado de 01/06/2021 denota que ainda a URBS vem conversando com a empresa parceira para que o projeto possa ser efetivamente implementado;

c) referido documento – Carta DOP/044/2021 – expressa e oficialmente aceita a solução proposta pela ACP para o controle de fluxo de passageiros por sistema eletrônico de inteligência artificial. Ainda é indicado o contato do funcionário que passaria a cuidar da matéria perante a URBS. Foram diversos os e-mails trocados, o que demonstra o total interesse da URBS na obtenção da ferramenta oferecida pela ACP, o que somente não teve andamento por desídia da própria denunciante;

d) pode-se perceber dos e-mails anexados que a URBS inclusive disponibilizou os veículos para a análise da viabilidade técnica de sua utilização para a implementação do projeto piloto. Além disso, a manifestação da Área Técnica dá conta até mesmo de realização de reuniões com o próprio advogado que patrocina a causa, tratando do prosseguimento do projeto piloto almejado; e

e) a pretensão de que o Tribunal de Contas realize uma intervenção administrativa no sistema de transporte coletivo, em evidente controle de política pública, viola frontalmente o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Ao final, requer a condenação da denunciante por litigância de má-fé, haja vista que a denúncia foi distribuída em data de 26/05/2021, momento em que a URBS não somente já havia aceitado formalmente a proposta da ACP, mas também já havia disponibilizado seu corpo técnico visando a implementação da medida.

O Município (peça 26), por sua vez, apontou, preliminarmente, o descabimento da denúncia, a incompetência do Tribunal de Contas e a existência de litisconsórcio passivo necessário (COMEC, Estado e todas as empresas e consórcio de ônibus operantes).

No mérito, ratificou os argumentos da URBS.

É o relatório.

II. Pela análise dos autos, verifico que a URBS logrou demonstrar que concordou com a implantação do projeto piloto de fluxo de passageiros por sistema eletrônico de inteligência artificial oferecido pela ACP, iniciando as tratativas para sua adoção. Isso se observa da Carta DOP/044/2021, datada de 30/04/2021 e endereçada ao presidente da ACP (peça 20), bem como das conversas de WhatsApp e e-mails trocados com a empresa parceira (peças 21 e 22).

Logo, a demanda não merece prosperar neste item.

Por outro lado, a denunciante também aponta a superlotação do transporte público do município. Neste ponto, observo que a questão já está sendo apreciada nos autos de Denúncia n.º 160953/21, que tem por objeto, dentre outros, verificar a lotação do transporte coletivo municipal.

Na ocasião do recebimento da referida Denúncia[1], destaquei: “uma vez não observada a respectiva legislação municipal quanto à lotação do transporte coletivo, resta necessário verificar os critérios utilizados pela Administração para a definição dos percentuais de lotação máxima, bem como as medidas adotadas para seu cumprimento e fiscalização”.

Assim, diante da identidade do objeto, considero oportuno determinar o apensamento do presente processo aos autos de Denúncia n.º 160953/21, para análise e decisão única. Saliente-se que não se está ampliando o objeto da demanda principal, a qual ainda tramitará conforme os termos de seu recebimento, sendo o apensamento necessário apenas para conferir maior subsídio ao juízo desta Corte.

Quanto às questões preliminares apontadas pelo Município denunciado, verifico que todas já foram afastadas no Despacho n.º 483/21, proferido na Denúncia n.º 160953/21.

Sobre o pleito cautelar, este também já foi apreciado na citada Denúncia, consoante Despacho n.º 703/21-GP.

Por fim, afastado o pedido da URBS de condenar a denunciante por litigância de má-fé, pois, embora as alegações quanto à aceitação do projeto piloto não tenham prosperado, a questão referente à lotação do transporte coletivo municipal é fato que merece a análise desta Corte, que, inclusive, já tem atuado em diversos expedientes com este objeto.

III. Por todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar o apensamento do presente processo à Denúncia n.º 160953/21, nos termos do artigo 364[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Despacho n.º 483/21, disponibilizado no DETC n.º 2524, do dia 23/04/2021.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 744412/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CASSIO PALUDO FOSTER, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 728/21

1. Decorrido o prazo para recurso das decisões consubstanciadas no Despacho nº 328/21- GCILB[1] (peça nº 144) e Despacho nº 578/21-GCILB (peça nº 202), verifico que os autos estão aptos ao processamento dos Recursos de Revista interpostos por Wellington Dias de Paula (peça nº 125), por Francisco Alberto Caricati (peça nº 127) e por Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. (peça nº 131), já admitidos mediante o Despacho nº 328/21- GCILB.

Por ordem deste relator, o Recurso de Revista chegou a ser distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e atuado sob o nº 775946/20. Contudo, em razão do deferimento de medida cautelar incidental e insurgência mediante embargos declaratórios, houve reabertura de prazo, motivo pelo qual o r. Conselheiro sorteado pugnou pelo cancelamento da distribuição[2] do recurso e devolução do feito ao relator originário, conforme Despacho nº 426/21 (peça nº 195).

2. Por todo exposto, considerando que já houve admissibilidade recursal e verificação dos pressupostos recursais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme o §2º do artigo 477, Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Decisão cautelar homologada por maioria em 07/04/21, conforme Acórdão nº 596/21-STP (peça nº 200).

2. Em 8 de abril de 2021 a Diretoria de Protocolo realizou o cancelamento da distribuição, conforme certidão juntada à peça nº 196.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 86438/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OBSERVATORIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 735/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório de Morretes, por meio da qual questiona a utilização de cláusula arbitral em contratos administrativos do Município de Morretes.

Relata o representante que no Pregão Eletrônico n.º 002/2021, que tem por objeto a "Contratação de Empresa para Fornecimento de Cestas Básicas, por meio do Sistema de Registro de Preços", consta previsão de cláusula arbitral da minuta do contrato, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: COMPROMISSO ARBITRAL

12.1. Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, inclusive no tocante a sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, em câmara arbitral a qual a Administração esteja ou venha a ser vinculada.

Aponta, porém, que a cláusula 16.12 do edital prevê a subordinação ao foro da Comarca de Morretes, de acordo com a Lei n.º 8.666/93. Também, alega que o preâmbulo do edital não faz menção a qualquer legislação referente à arbitragem.

Acerca da matéria, aduz que a previsão de cláusula arbitral se encontra na Lei n.º 9.307/96, estabelecendo que "A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis". No entanto, sustenta que o direito público é indisponível, bem como que o uso de Câmaras de Arbitragem é prática onerosa para a Administração Pública.

Diante disso, requer a adoção de providências.

Por meio do Despacho n.º 187/21 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, a qual foi juntada às peças 16/17 e 21.

Na sequência, encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 463/21, peça 22), a unidade técnica opinou pelo recebimento parcial da demanda, "somente em relação à ausência de delimitação, no instrumento convocatório, dos eventuais litígios submetidos à arbitragem" (Instrução n.º 1054/21, peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento da Representação, nos termos do Parecer n.º 358/21 (peça 25). É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Primeiro, sobre a utilização de arbitragem nos procedimentos licitatórios, assiste razão à unidade técnica ao afirmar que a Lei n.º 13.129/15, que alterou a Lei n.º 9.307/96, previu expressamente a possibilidade de sua adoção pela Administração Pública, nos termos abaixo (peça 24):

Após a alteração efetuada pela Lei n.º 13.129/15, a Lei n.º 9.307/96, que trata da arbitragem, passou a prever expressamente no art. 1º, §1º, que a "administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis". Assim, não há dúvidas sobre a possibilidade da adoção do instituto pelos órgãos públicos, sendo que a Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos) previu a arbitragem em capítulo específico sobre os meios alternativos de resolução de conflitos.

Também, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que a utilização de Câmaras de Arbitragem é onerosa ao Poder Público, segundo apontado na peça inicial.

Sobre a falta de menção à legislação referente à arbitragem no preâmbulo dos editais, melhor sorte não assiste ao representante. Isso porque, não há exigência legal de listar todas as leis possivelmente aplicáveis no decorrer da licitação e da execução dos contratos, como bem destacou a CGM. Confira-se (peça 24):

Também se mostra patentemente infundada a afirmação de que ausência de previsão da Lei n.º 9.307/96 no preâmbulo dos editais acarretaria a nulidade dos certames. O art. 40, caput, da Lei n.º 8.666/93, 1º previu que o preâmbulo deve conter "a menção de que será regido por esta Lei", sendo recomendável também a menção a outras leis e demais atos normativos que se aplicam a cada licitação, como a Lei n.º 10.520/02 e a Lei n.º 12.462/11. Contudo, em nenhum momento foi exigida a hercúlea tarefa de listar todas as leis que podem ser aplicadas no procedimento licitatório e nos contratos.

Quanto à cláusula 16.12, que prevê a subordinação ao foro da Comarca de Morretes, não vislumbro irregularidade, haja vista que a utilização de arbitragem não exclui por completo a análise pelo Poder Judiciário.

Por fim, acompanhando o órgão ministerial, entendo que a demanda também não merece prosperar em relação à ausência de delimitação da matéria que pode ser submetida à arbitragem, uma vez que "a Lei 9307/1996 é suficiente para delimitar o objeto do litígio solúvel pela Câmara Arbitral.". Nesse ponto, o Parecer n.º 358/21 (peça 25):

No entanto, acrescentamos que a ausência de especificação no contrato e edital de licitação de que a arbitragem se limita às questões concernentes a direitos patrimoniais disponíveis não configura irregularidade propriamente dita, considerando que a Lei 9307/1996 é suficiente para delimitar o objeto do litígio solúvel pela Câmara Arbitral. Ou seja, a ausência de previsão contratual ou editalícia não impõe que todo e qualquer conflito seja levado à arbitragem, uma vez que existe impedimento legal às demandas que tratam de direitos indisponíveis.

Quanto a isso, não podemos deduzir qualquer ilicitude ou irregularidade, pois, conforme bem destacou o Município em sua defesa prévia, a questão só será enfrentada quando houver algum conflito a ser dirimido durante a execução contratual, o que ainda não ocorreu.

Nesse contexto, deixo de receber a presente Representação. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 343675/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUEÑO DA CUNHA, O BETAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 740/21

À peça 336, o Município de Curitiba e a Senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha opuseram Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 1061/21-STP[1]. Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].

Considerando que já houve nova atuação[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a realização dos devidos registros, nestes mesmos autos, quanto aos embargos ora recebidos.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 326.

2. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

3. Conforme termo à peça 332.

PROCESSO N.º: 210926/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 741/21

1. Decorrido o prazo para recurso das decisões consubstanciadas no Despacho n.º 424/21-GCILB[1] (peça n.º 29) e Despacho n.º 569/21-GCILB (peça n.º 63), determino a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e emissão de pareceres.

2. Após instrução do feito pelas unidades competentes, retornem os autos para apreciação de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Decisão cautelar homologada por maioria em 05/05/21, conforme Acórdão n.º 928/21-STP (peça n.º 66).

PROCESSO N.º: 49114/94

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 742/21

Ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante do contido no artigo 149 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 251189/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 743/21
Ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante do contido no artigo 149 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1]
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 361896/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIAMOR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 722/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas no item XIII, do Acórdão 1349/17, da Segunda Câmara, mantido pelos Acórdãos 5000/17, 1011/18 e 610/20, todos do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação 23/21 da Coordenadoria de Obras Públicas e no Parecer nº 487/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CONTENDA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, em acolhimento ao contido na Informação no 2221/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova intimação do Município de Contenda, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas, na Informação 23/21 (peça 306); apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a inscrição de dívida ativa em desfavor do senhor Hélio Luis Boçoen (ainda pendente, como condição para a concessão de parcelamento[1]); e apresente, a cada 180 (cento e oitenta) dias, comprovação de pagamento das parcelas adimplidas no referido parcelamento, nos moldes do art. 21, da Resolução 70/2019[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Em atenção ao art. 6º, da Resolução 70/2019.

2. Art. 21. No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, no processo em que teve origem a Certidão de Débito.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do contido no caput, deverá ser encaminhado documento contendo no mínimo as seguintes informações:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis, CPF ou CNPJ;

II - o valor originário da dívida;

III - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - a data do vencimento de cada parcela;

VI - a data do recebimento de cada parcela;

VII - número da parcela;

VIII - o valor recebido de cada parcela;

IX - o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

PROCESSO N.º: 216061/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 723/21

1. Trata-se de expediente inicialmente instaurado como Requerimento Externo, em atenção ao Ofício nº 0280/2021-GAB, por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício nº 061/2021-2ª PJ, acompanhado de cópia digital dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.12.000396-9, para "ciência dos fatos apurados e, em sendo o caso, apure eventuais inconsistências na gestão de valores recebidos e movimentados junto às contas bancárias do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaguá/PR, conforme conclusões dos Relatórios de auditoria do CAEX/NATE nº 028/2017, 507/2018 e 762/2020."

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 436/2021 (peça 08), registrou sua ciência e informou que os fatos constantes nos documentos que instruíram os presentes autos foram anotados na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante art. 15, II, da Instrução de Serviço nº 126/2018.[1] Opinou, ao final, pelo encerramento e arquivamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1396/21 (peça 09), do Gabinete da Presidência, foi determinada a reatuação do expediente como Representação e o sorteio de relator para regular processamento.

Distribuídos, viram os autos conclusos.

2. Deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas.

Compulsando os documentos anexados, é possível verificar, por meio do exposto na Promoção de Arquivamento constante das fls. 180 a 186, do arquivo 502, da peça 07, que o Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.12.000396-9 "foi instaurado para apurar a regularidade dos valores do fundo municipal do meio ambiente, em relação ao período de 2010 a 2015", e que os indícios de irregularidade detectados consistem em supostas diferenças entre os saldos dos extratos financeiros e os registros contábeis do fundo naqueles exercícios, que não puderam ser confirmados "haja vista a ausência de informações detalhadas do município de Paranaguá/PR", o que motivou a remessa das cópias a este Tribunal.

Considerando que os fatos relatados ocorreram nos exercícios de 2010 a 2015, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.[2] com o consequente encerramento do processo, de plano, sem apreciação do mérito.

Ademais, mesmo que o referido Prejulgado não preveja a prescrição de eventual pretensão ressarcitória, deve-se ponderar que, na sessão ordinária de 13/05/2020, foi solicitada a sua reabertura, diante da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899.[3] bem como que a insistência na continuidade do processo acarretaria ofensa ao devido processo legal, vez que dificultaria sobremaneira a apresentação da defesa, caso realizada a citação depois do decurso de mais de cinco anos das supostas práticas irregulares.

No mesmo sentido da presente decisão, pode-se citar os recentes Despachos nº 1585/20, da lavra do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nº 1169/20 e nº 1033/20, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e nº 553/20, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com base em fundamentos semelhantes, determinaram o encerramento de Representações (respectivamente, nº 33775/13, nº 551469/13, nº 555103/13 e nº 77020/15), diante do reconhecimento da prescrição.

Ainda em corroboração, o arquivamento promovido pelo Ministério Público Estadual, diante da ausência de informações pelo Município, situação essa que, diante da manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, também pelo arquivamento, não pode ser superada nos presentes autos, ressalvada a possibilidade de análise dos fatos no procedimento fiscalizatório próprio, de acordo com a matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no sentido de que os fatos constantes nos documentos que instruem o feito foram anotados na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, resta desnecessária nova remessa àquela unidade.

4. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 15. O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização:

(...)

II - anotação da demanda para avaliação no processo de elaboração do PAF, podendo ser incluída na proposta ou remanejada para a lista de demandas do próximo PAF;

2. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

3. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

PROCESSO Nº: 331596/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 724/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se narrou que o Prefeito Municipal, após duas nomeações de um servidor público federal para cargos de provimento em comissão (frustradas por denúncias anteriormente formuladas pelo ora Denunciante, a primeira por supostamente se tratar de cargo inexistente, e a segunda em razão de suposto acúmulo indevido de cargos), celebrou com ele um Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário, por meio do qual passou a exercer indevidamente atribuições que seriam privativas de servidor regularmente investido em cargo ou emprego público.

Ao final, foi requerida a revogação imediata do termo de voluntariado.

Em petição de peças 24 e 25, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar para determinar o afastamento imediato do prestador de serviços voluntários, em razão de supostamente manter conduta compatível com a prática do crime de usurpação de função pública.

Após distribuição, vieram os autos.

2. Preliminarmente, observo que a presente Denúncia tem aparente conexão com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 101167/21, originada de outra Denúncia formulada pelo mesmo Denunciante, em cujos autos foi apontada a suposta irregularidade da nomeação para o primeiro cargo de provimento em comissão (vide peça 03, fls. 40 a 47, daqueles autos) e foi requerida a revogação do mencionado Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário, inserindo-o em um contexto de outras supostas irregularidades na nomeação e gestão de servidores municipais (vide petição de peça 101), anteriormente à formulação da presente Denúncia.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos ao respectivo Relator, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, para que avalie o eventual reconhecimento de sua prevenção para a relatoria do presente processo, nos termos do art. 346, VIII, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, ficando desde logo autorizada, em caso positivo, a redistribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 860145/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 725/21

1. Mediante o Despacho GCIZL nº 1341/20, de 19/10/20 (peça 882), foi indeferido o pedido cautelar de suspensão do processo licitatório de alienação da entidade fiscalizada e determinada a citação das entidades indicadas no item V, do tópico V da inicial da Tomada de Contas Extraordinária (peça 854, fl. 329), bem como de seus respectivos representantes legais, para o exercício do contraditório.

Em atendimento, após prorrogação de prazo (peça 901), os interessados apresentaram suas respectivas defesas (peças 911, 912 e 915), de modo que os autos foram encaminhados à Inspeção responsável para instrução (Despacho nº 22/21 – peça 916).

Através da Informação nº 30/21 (peça 919), a Inspeção destacou a existência de preliminares de mérito, haja vista que "nas defesas apresentadas às peças nº 911 e 913, em pedido idêntico, foram abordados os tópicos referentes à Delimitação de responsabilidade e à Nulidade – cerceamento de defesa e ausência de apresentação de Matriz de Responsabilidade".

A este respeito, justificou que, devido à urgência dos fatos trazidos na Tomada de Contas, o pedido cautelar fora requerido imputando-se a responsabilidade aos diretores das entidades fiscalizadas, no entanto, que "a Matriz de Responsabilidades seria trazida de maneira completa após a decisão sobre a cautelar requerida."

Diante disso, a fim de possibilitar o correto processamento das responsabilidades e o exercício da defesa, a Inspeção elaborou a Matriz de Responsabilidades e a respectiva Proposta de Responsabilização a fls.3/14 da peça 919, em que relacionou os Diretores Presidentes das entidades fiscalizadas e, em acréscimo, indicou 6 (seis) membros da Comissão de Licitação em relação àqueles inicialmente indicados no item V, do tópico V da inicial (peça 854, fl. 329), quanto aos seguintes achados:

Achado nº 09 – Mensuração insuficiente de ativos;

Achado nº 11 – Mensuração insuficiente de passivos;

Achado nº 14 – Desconsideração de eventuais consequências econômicas;

Achado nº 15 – Não realização de processo de diligência contábil;

Achado nº 16 – Inconformidades na metodologia de cálculo do valor do objeto;

2. Preliminarmente, considerando a indicação de 6 (seis) membros da Comissão de Licitação como novos responsáveis, bem como a complexidade e o extenso número de documentos anexados dos autos, retornem os autos à Inspeção responsável para que, em conformidade com o inciso II do art. 352 do Regimento Interno,[1] promovam a individualização das condutas perpetradas por cada responsável indicado na Matriz de Responsabilidade, em relação a cada achado de irregularidade e às funções exercidas na entidade, relacionando com as normas infringidas e eventuais notas remissivas à documentação constante dos autos indicativa dos respectivos indícios de responsabilidade, de modo a resguardar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Após, retornem os autos para deliberação quanto à inclusão dos novos responsáveis e à reabertura do contraditório, nos termos do inciso III do art. 352 do Regimento Interno.[2]

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

2. Art. 352. (...)

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 450451/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 726/21

1. Retornaram os autos para deliberação acerca de pedido (peça 633) de habilitação de procuradores e concessão de prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento das diligências indicadas no Despacho nº 559/21 (peça 629).

Na mesma ocasião, a entidade solicitante igualmente comprovou o cumprimento parcial de diligência, tendo juntado a cópia integral do RDA nº 740.00.01/2017 (peça 633).

De acordo com a Informação DP nº 3671/21 (peça 635), a data prevista para manifestação da parte se encerrará em 10/06/2021.

2. Considerando o cumprimento parcial e a razoabilidade do pleito em face da complexidade das diligências, defiro o pedido de prorrogação do prazo para o cumprimento das diligências pendentes do Despacho nº 559/21 (peça 629) por 5 (cinco) dias úteis.

Outrossim, considerando que, pelo Despacho nº 19/21 (peça 593), a entidade fiscalizada foi admitida como terceira interessada ao processo, defiro, igualmente, a habilitação e a concessão de acesso restrito aos representantes subscritores da petição 633, a despeito da ausência de juntada de procuração, tendo em vista que os mesmos já se encontram habilitados em processos correlatos ao presente.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a imediata habilitação dos representantes da entidade interessada, subscritores da petição 633, nos presentes autos e demais processos apensos e anexos, e intime a entidade para promova a juntada das respectivas procurações, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis da prorrogação de prazo deferida.

4. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 288360/19

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 727/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 299471/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 728/21

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 0513/2021-GAB, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (peças 02 a 07), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, para conhecimento e providências, a cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0003.20.000050-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, instaurado em face do Município de Alto Piquiri para "apurar a possibilidade de terceirização dos profissionais de saúde, em especial os médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem na forma avençada no pregão presencial nº 49/2019, além do remanejamento irregular de servidores públicos efetivos, a fim de gerar insuficiência de servidores no setor."

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do art. 175-H, do Regimento Interno, para manifestação preliminar e informação acerca da existência de procedimento de fiscalização relativo ao objeto da presente Representação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 77676/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 729/21

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do contido no Parecer nº 301/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13).

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de junho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 12152/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEIS: MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA
INTERESSADOS: ALINE APARECIDA MINGA, ANA AMÉLIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENÇO, VILMA INGRÁCIO DE LARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 316/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 591670/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, ANDREA PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA, DONIZETI DE JESUS STORTI, JOSE APARECIDO MANDOTTI, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NEUSA HONÓRIO DA SILVA BERTOLDO
DESPACHO Nº: 171/21

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 350/21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 344/21), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativa ao item II do Acórdão n.º 3870/18-Segunda Câmara (peça 61).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 726267/18

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI E CACILDA MARQUES PEREZ
DESPACHO 461/21

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora Cacilda Marques Perez, ocupante do cargo de técnico em administração, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1].

Retorna o presente após a juntada, pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, da petição intermediária nº 292477/21 (peças processuais nº 074 a 081), por meio da qual requer a concessão de medida cautelar com o fim de determinar, ao Paranaguá Previdência, que corrija o cálculo do benefício previdenciário da Interessada Cacilda Marques Perez e emita o respectivo ato de inativação. Requereu ainda a notificação do Município de Paranaguá, do seu controlador interno e a cientificação da servidora inativada para que querendo apresente o recurso cabível.

O representante do MPJTCEPR relatou que a instrução inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que, apesar de ter sido informado que o período de 07/03/1988 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, segundo o documento juntado na peça processual nº 013, o ingresso da servidora se deu em 07/03/1988 por meio de vínculo regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho); e que, chamada a se manifestar a respeito, a então Presidente da Paranaguá Previdência, Adriana Maia Albin, apresentou sete pedidos de dilação de prazo, os quais o requerente entendeu serem de cunho manifestamente protelatórios, além de ter se limitado a informar que houve mudança do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com a edição da Lei Complementar Municipal nº 053, de 06/10/2006. A esse respeito, registrou que a documentação da peça processual nº 013 (histórico funcional, Portaria nº 4.423, de 15/03/1988, Decreto nº 485, de 19/03/2001, e Decreto nº 632, de 01/06/2001) comprova que a segurada foi contratada pelo Município de Paranaguá pelo regime da CLT, o que seria incompatível com a submissão ao regime estatutário regido pela já revogada Lei Municipal nº 886, de 12/12/1972, cujo art. 5º[2] previa, como requisito para ingresso no referido regime, a prévia aprovação em concurso público.

Observou ainda o requerente que a servidora inativada foi incluída na tabela numérica de mensalistas, referente a contratações regidas nos moldes da Lei Municipal nº 678, de 27/12/1967 que extrapolavam o número de cargos fixados no quadro de servidores estatutários e, por isso, eram denominados extranumerários. Sobre essa possibilidade, esclareceu que a referida modalidade de contratação estava expressamente autorizada para o Quadro Especial do Ensino, nos termos do art. 1º, caput do 2º e art. 6º da Lei Municipal nº 678, de 27/12/1967[3].

Sobre o regime vigente no Município de Paranaguá, o representante do Parquet especializado registrou que, apesar do que foi determinado no caput do art. 39 da Constituição Federal[4], desde meados do século XX, é mantido regime híbrido para as admissões, o que se nota do art. 340 da Lei Municipal nº 886/1972[5], segundo o qual é possível a contratação por meio do regime celetista. Neste viés, aduziu que a história dos regimes de contratação adotados pelo município é marcada pela sua dualidade e pelas diversas leis que incorporam, no quadro de pessoal permanente municipal, empregados celetistas contratados temporariamente, seja como mensalista ou extranumerário. Atribuiu, à esta dualidade, o fato de verbas típicas do regime estatutário terem sido concedidas a empregados celetistas, assim como verbas próprias da CLT terem sido concedidas aos servidores estatutários e, em seguida, listou diversos atos normativos municipais referente aos regimes jurídicos adotados ao longo do tempo, notadamente as normas que possibilitaram a vigência simultânea de regime de contratação pelas leis trabalhistas e por estatuto próprio.

Especificamente quanto ao Decreto Municipal nº 2.428, de 28/02/2012 - que regulamenta adicional de produtividade aos servidores efetivos do quadro funcional da Prefeitura de Paranaguá - verba esta que, segundo o requerente, teria se originado de decisão proferida pela Justiça do Trabalho referente à época em que regime municipal adotado era o da CLT, o representante do MPJTCPR ressaltou que, com o fim de acompanhar em folha de pagamento o Município de Paranaguá, quando da realização da Fiscalização nº 1530/2019, a CAGE emitiu orientação técnica destacando impropriedade no art. 2º do referido decreto[6] e solicitando ao município providências no sentido de encaminhar projeto de lei prevendo definições relativas ao adicional de produtividade. Foi então ajuizada a Ação de Obrigação de Não Fazer com pedido de antecipação de tutela nº 0006753-42.2020.8.16.0004, na qual foi proferida decisão acolhendo parte do pedido liminar pleiteado (peça processual nº 078) impedindo a aplicação de sanções decorrente do descumprimento da orientação técnica retrocitada.

Retornando à irregularidade referente ao regime de ingresso da servidora inativada no serviço público, o requerente ressaltou que não nega a possibilidade de que o município tenha promovido progressões típicas do regime estatutário ao tempo em que a servidora era titular de emprego público, conforme demonstrado no seu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e inscrição no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Mas atribuiu tal inconsistência no fato de o município sempre ter promovido confusão entre os regimes estatutário e celetista, defendendo que, antes da vigência da Lei Complementar Municipal, o fator determinante para se definir o ingresso no regime estatutário era a nomeação ser decorrente de aprovação em concurso público. A esse respeito, ressaltou que, no período entre a edição da Lei Orgânica de 1990 e da Lei Complementar nº 046/2006, o Município de Paranaguá promoveu concursos públicos específicos para contratações regidas pelo regime celetista, bem como reiterou que a nomeação da servidora inativada se deu por meio deste regime, conforme o respectivo ato de nomeação juntado aos autos (Portaria nº 4.423/1988 – fl. da peça processual nº 013).

Segundo o requerente, o vínculo empregatício da Srª Cacilda Marques Perez estaria também demonstrado pelo fato desta ter ingressado com a Ação de Cumprimento nº 0000020 - 84.2019.5.09.0022, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, visando o cumprimento de ação coletiva proposta pelo Sindicato da Categoria contra o Município de Paranaguá.

Como o ingresso da referida segurada no quadro funcional municipal teria se dado quando vigente o regime celetista, o requerente defendeu que, nos termos do Prejudicado nº 028, a Srª Cacilda Marques Perez não preencheu o requisito de ingresso em cargo efetivo até a data exigida no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047/20051.

Considerando o exposto, bem como que o art. 83 da Lei Complementar Municipal prevê à obediência ao princípio constitucional da legalidade; que o art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053, de 06/10/2006[7] prevê como única base de cálculo, para os proventos das aposentadorias dos seus arts. 11 a 15, a média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo; que está previsto o princípio da legalidade, assim como que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário no art. 37, caput e § 4º, da Constituição Federal[8]; que conforme o art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992[9], praticar ato visando fim proibido em Lei configura improbidade administrativa, sendo que a inativação em apreço não tem amparo legal; e que os proventos da inativação em apreço estão sendo pagos em valor superior ao devido, na medida em que, segundo a forma de cálculo prevista no fundamento adotado (termo de opção - peça processual 005), a segurada vem recebendo, desde outubro de 2018, proventos no valor de R\$ 5.256,04 (cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), apesar de lhe ser devida a quantia mensal de R\$ 4.813,58 (quatro mil oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), resultando num dano ao erário superior R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), o representante do Ministério Público junto a este tribunal de Contas requer seja a concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[10] (Lei Orgânica dessa Corte), para o fim de determinar, ao Paranaguá Previdência que retifique o cálculo do benefício previdenciário da Srª Cacilda Marques Perez em observância aos preceitos dos arts. 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[11], editando-se novo ato de concessão de benefício no prazo improrrogável de 15 dias, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência, comprovando-se a adoção das medidas descritas, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização gestora da autarquia previdenciária municipal e dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, inclusive membros do controle interno municipal; pela notificação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Raul da Gama e Silva Luck, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar; e pela cientificação da servidora inativada do teor da decisão cautelar a fim de que, caso queira, no prazo de 10 dias (art. 75, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12]), apresente o recurso adequado.

De outro lado, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1094/21 - peça processual nº 082) registrou que esta Corte de Contas está analisando, no processo nº 644353/20, a possibilidade de concessão de aposentadoria aos servidores públicos do Município de Paranaguá quando o ato respectivo está fundamentado nas regras transitórias previstas, dentre outros, no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047/20051, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento dos presentes autos.

A respeito da possibilidade de concessão de medida cautelar, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[14], determinam que podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Neste viés, conforme a doutrina aplicável, é necessária a aparência do bom direito, no caso a plausibilidade do direito a ser tutelado, e o periculum in mora, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Em que pese a relevância e a gravidade dos fatos noticiados pelo representante do Parquet especializado, não entendo que ficou suficientemente demonstrada a ilegalidade alegada quanto à inativação da Srª Cacilda Marques Perez - que é o objeto do presente processo - de modo a justificar a aplicação de medida restritiva e, portanto, excepcional. Ainda mais quando considerado tratar-se de redução de benefício de natureza alimentar. Ou seja, não foi caracterizada a aparência do direito essencial para a concessão da cautelar pleiteada.

Ressalto que a natureza controversa da interpretação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041, de 19/12/03, nº 047, de 05/07/05 e nº 070, de 29/03/12 e a sua aplicação às aposentadorias do Município de Paranaguá reforça que a complexidade da matéria ultrapassa os limites da superficialidade de cognição própria das medidas cautelares.

Releva notar que a referida matéria foi levada ao escrutínio desta Corte por ao menos duas vezes, primeiro na ocasião da emissão do Prejudicado nº 028 em 2019 e, já no ano seguinte, na revisão deste. Em que pese a fixação de interpretação por meio de prejudgado, a controvérsia tomou uma nova dimensão nos processos do Município de Paranaguá, posto que, se há uma data limite fixada para que o(a) segurado(a) seja detentor(a) de cargo público, no caso de Paranaguá, falta clareza quanto ao regime jurídico a que cada segurado(a) estava vinculado(a). No presente caso, segundo o histórico funcional juntado (peça processual nº 013), a Srª Cacilda Marques Perez foi admitida, em 07/03/1988, para o cargo de assistente administrativo, sob o regime celetista e, conforme apontado em diversos processos, é notória a instabilidade quanto aos regimes jurídicos adotados pelo Município de Paranaguá.

Neste viés, entendo que a matéria demanda uma análise mais aprofundada do caso concreto, não sendo cabível, por ora, a aplicação de medida restritiva à verba de natureza alimentar antes do regular trâmite do processo, possibilitando-se um juízo de cognição exauriente compatível com a gravidade das providências requeridas.

Pelo exposto deixo de acolher o pedido de concessão de cautelar para com o fim de forçar a retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada Cacilda Marques Perez e emissão de novo ato de inativação, assim como os pedidos de notificação dos responsáveis e cientificação da interessada.

Quanto à sugestão de sobrestamento dos autos feita pela unidade técnica, noto que o processo citado, autuado sob o nº 644353/20, trata de uma ação rescisória proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2.168/20 - 1ª Câmara, que determinou o registro de ato de inativação de servidora do Município de Paranaguá, defendendo que a decisão rescindenda está em desacordo com o Prejudicado nº 028 deste Tribunal. Nos referidos autos, por meio do Acórdão nº 3.328/20 - Pleno (peça processual nº 015 do protocolo nº 644353/20), foi deferido o pedido de concessão de liminar para suspender o registro do ato de aposentadoria da segurada Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), até o julgamento final do pedido de rescisão.

Considerando que, na Ação Rescisória nº 644353/20, discute-se a escoreita aplicação do entendimento fixado por meio do Prejudicado nº 028 (acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite da emenda constitucional adotada para a inativação), matéria esta pertinente à análise do ato de inativação em apreço, nos termos do art. 427 do Regimento Interno[15], determino o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida nova decisão no processo retrocitado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 5º nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

3. Art. 1º Fica criado, na Prefeitura Municipal de Paranaguá, o Quadro Especial do Ensino (Q.E.E) do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 2º O Q.E.E. será composto dos seguintes cargos, que serão preenchidos, inclusive, por atuais contratados extranumerários subordinados ao Departamento referido, obedecendo-se ao disposto no artigo 3º desta Lei:

(...)

Art. 6º A partir da data da vigência desta lei, as atuais Serventes extranumerários-contratadas passarão à condição de contratadas subordinadas às Leis Trabalhista e com o salário correspondentes ao nível "A", referido na Portaria número 663, de 22 de julho de 1967.

4. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

5. Art. 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município.

§ 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

6. Art. 2º Para fins de obtenção da quantidade de horas de produtividade a ser paga deverá ser realizada aferição mensal pelo chefe imediato do servidor em conjunto com o Secretário, levando em consideração os seguintes parâmetros:

I - Iniciativa;

II - Responsabilidade;

III - Eficiência;

IV - Qualidade de Trabalho;

V - Relacionamento;

VI - Comportamento;

VII - Criação e Inovação;

VIII - Organização do Tempo e Trabalho;

§ 1º Os parâmetros citados no presente artigo deverão ser calculados respeitando os seus respectivos pesos e descrições, conforme contido no anexo II do presente decreto;

§ 2º Para fazer jus ao recebimento do limite máximo de horas de produtividade previsto no anexo I do presente regulamento, o servidor deverá atender na íntegra o limite máximo de todos os itens e/ou exigências previstas para tal fim, recebendo proporcionalmente quando isso não ocorrer.

7. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

9. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

10. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

- I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
 - II - indisponibilidade de bens;
 - III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;
 - IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.
- § 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
- I - o gestor, para a preservação do patrimônio;
 - II - as partes;
 - III - o Relator;
 - IV - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

11. Art. 13 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que, cumulativamente, conte com:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

a) 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 248/2020)

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Art. 14 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que, cumulativamente, cumpra os seguintes requisitos:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

a) 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 248/2020)

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

d) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo Único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Paranaguá.

Art. 15 Os professores da educação infantil, fundamental e médio, que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, e os profissionais elencados na Lei Federal 11.301/2006, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 13, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério, a atividade docente que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

Art. 15 Os professores da educação infantil, fundamental e médio, que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 13, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)

Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

12. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

13. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

14. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

15. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 72237/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL EDSON LUIZ RATTI

DESPACHO 466/21

Considerando a manifestação Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 148) determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº 777361/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEIS: INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO

HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

DESPACHO 470/21

Por meio da petição intermediária nº 330.824/21 (peça processual nº 097), os senhores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini interpõem recurso de revisão em face do Acórdão nº 919/21 — Pleno (peça processual nº 093), que negou provimento a recurso de revista interposto pelos ora recorrentes.

Da análise da peça recursal, depreende-se que os recorrentes não indicaram a fundamentação legal apta a embasar suas pretensões, na medida em que o recurso de revisão possui pressupostos específicos de cabimento previstos no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Nesse sentido, por um lado não é possível extrair da peça recursal se pretendem a revisão do julgado com fulcro em suposta negativa de lei ou decreto federal, estadual ou municipal, e, de outra banda, apesar de apontarem uma suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, não indicaram nenhuma decisão potencialmente divergente proferida por este Tribunal, exigência prevista no § 4º do art. 486 do Regimento Interno[2], limitando-se a indicar trecho da Instrução nº 1.920/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 085), sendo certo que eventual divergência entre a decisão do Pleno desta Corte e a manifestação não vinculante da unidade técnica nos autos não consta nas normativas de regência como fundamento para a interposição de recurso de revisão, de modo que seria imperiosa a negativa de seguimento do recurso, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo regimental[3].

No entanto, considerando que o Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta Corte[4], prevê que, anteriormente à inadmissão do recurso, deve o relator possibilitar à parte o saneamento do vício (art. 932, parágrafo único[5]), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação dos senhores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini para que, no prazo de 05 (cinco) dias, possam, querendo, suprir as incorreções apontadas no presente despacho, mediante a indicação dos pressupostos de admissibilidade nos quais sustentam o pedido de revisão, bem como, no caso do inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, demonstrem analiticamente a divergência de entendimento ou o dissídio jurisprudencial. Após o controle de prazo, retornem-me. Publique-se. Curitiba, 07 de junho de 2021. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
2. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.
3. § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.
4. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
5. Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
VI - decidir o incidente de desconexão da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

PROCESSO Nº 434997/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA E SUELY HASS
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA CLAUDIA DE LIMA AUER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIA CLAUDIA BUENO PAVEZI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MAURICIO JOSE MATRAS, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 477/21

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor José Pereira Barbosa, ocupante do cargo de agente de ciência e tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1]. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 659/21 - peça processual nº 200) relata que foi inicialmente constatada a regularidade da aposentadoria em apreço. No decorrer do processo, entretanto, verificou-se que o servidor utilizou tempo convertido (ficto) de 05 (cinco) anos e 90 (noventa) dias, referente a período, anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, trabalhado em condição insalubre quando era empregado público do Estado do Paraná. Para tanto, solicitou a juntada de certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ocorre que, segundo informado pelo PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 325162/21 - peças processuais nº 197 a 199), a certidão supracitada foi solicitada, mas ainda não foi concedida pelo INSS. Tendo em vista a imprescindibilidade da certidão requerida e que o requerimento de solicitação desta ainda tramita no INSS, a CGE solicita o sobrestamento dos presentes autos. Ressalto que a legalidade da incorporação de tempo ficto é a única controversia do presente processo. Ainda, que o servidor inativado solicitou ao INSS, por meio do protocolo nº 14024050.1.100335/07-5, certidão de tempo de contribuição com a contagem de tempo especial devidamente convertido. Mas teve como resposta que o tempo convertido deveria ser incluído pela entidade responsável pela aposentadoria sem necessidade de certidão emitida pela referida autarquia federal.

Em razão de manifestação deste Tribunal de Contas requerendo o referido documento, foi solicitada revisão da certidão de contribuição do segurado junto ao INSS, que ainda não se manifestou acerca do novo pedido. Em sua última manifestação nos presentes autos, o PARANAPREVIDÊNCIA juntou histórico de troca de e-mails com a referida autarquia federal, a qual aduz que a demora se deve ao acúmulo de processos em razão da pandemia, assim como afirma que houve erro grosseiro por parte da autarquia em não averbar o referido período e, na última sua manifestação, de 20/05/21, informa que está perto de conseguir o deferimento.

Observo que, conforme apontado pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 585/19 – peça processual nº 091), a certidão emitida pelo INSS atestando a conversão de tempo especial exercido em condições insalubres é requisito para a averbação do respectivo tempo especial prestado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Neste viés, tendo em vista a necessidade de manifestação do INSS acerca da regularidade do tempo especial convertido que se pretende seja averbado à inativação em apreço e as dificuldades enfrentadas pelo Sr. José Pereira Barbosa para conseguir o referido documento, bem como ser esta a única possível impropriedade verificada, acolho a solicitação da CGE e, nos termos do art. 427 do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão no processo administrativo que tramita no INSS referente ao requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição feita pelo servidor inativado (protocolo nº 1747152316, segundo consta nos e-mails juntados na peça processual nº 198).

Após a comunicação em sessão da Câmara, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 03 de junho de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





PROCEDIMENTO Nº.: 306134/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: OFÍCIOS INTERNOS
DESPACHO Nº.: 2/21-GCG

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Gabinete da Presidência que, conforme disposto na peça inaugural (Ofício nº 21/21 – DA / peça 2), relata a ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo modelo C4 Lounge, placa BAO-5369, da frota oficial deste Tribunal, de acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito Eletrônico Unificado – BATEU nº MF6F4931APLF/6, lavrado pelo Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Paraná.

Nos termos do Ofício nº 21/21 – DA o sinistro foi comunicado pelo servidor Lineu Pilatti de Oliveira, o qual declarou que: "NO DIA 8 DE MAIO DE 2021, EU, LINEU PILATTI OLIVEIRA, DECLARO ESTAR TRAFEGANDO PELA RUA ALBERTO BOLLIGER QUANDO NA ALTURA DA RUA BARÃO DE GUARAÚNA O VEÍCULO JEEP RENEGADE, PLACA BDT3H25 AVANÇOU A PREFERENCIAL SEM PARAR, VINDO A COLIDIR COM A FRENTE DO JEEP CONTRA O VEÍCULO QUE EU ESTAVA DIRIGINDO, MODELO C4, MARCA CITROEN, PLACA BAO5369, QUE ACABOU OCASIONANDO A BATIDA NOS DOIS VEÍCULOS." (fls. 30, peça 7)

Conforme Despacho nº 1443/21-GP (peça 3) os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral para as devidas providências. É o relatório.

2. Verifico que os fatos relatados, por sua natureza, demandam atuação deste Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 24, X[2], do Regimento Interno, com vistas à instauração de sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional.

Ademais, em consonância com o Despacho nº 1443/21-GP, o qual encaminhou o expediente à Corregedoria-Geral, em razão do disposto no art. 5º[3] da Resolução nº 78, de 2020, e ausente a indicação de autoria, faz-se necessária a instauração de sindicância investigativa, nos termos dos arts. 25[4] e 27[5], ambos da Resolução nº 78, de 2020.

3. Diante de todo o exposto, determino:

3.1 A instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, e 25 e 27, ambos da Resolução nº 78 de 2020, para os fins de comprovação da autoria e materialidade e consequente apuração de responsabilidade, em razão do acidente de trânsito envolvendo o veículo modelo C4 Lounge, placa BAO-5369, da frota oficial deste Tribunal;

3.2 o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuação do presente feito como Sindicância, conforme disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno;

3.3 o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com os arts. 26 e 27 da Resolução nº 78, de 2020; e finalmente

3.4 a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 26, da Resolução nº 78 de 2020.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de junho de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

3. Art. 5º O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

4. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

5. Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 738/21

Processo nº: 331782/21

Data e hora da redistribuição: 08/06/2021 20:19:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Retorno à reitoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 2503/21 - DP, em atendimento ao Despacho nº 1519/21 - GP.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2538/2021

Processo Nº: 347190/21

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 09:32:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: CAIO CESAR MAGON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2539/2021

Processo Nº: 308098/21

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:03:36
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICIPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE, MUNICIPIO DE SENGÉS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2540/2021

Processo Nº: 616387/17

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:05:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: BARBARA RADUNZ, CARLA CAROLINA SZYHTA, CAROLINE GIOT BRONNER, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA, DIOGO MARTINEZ, DOREJANER VIUDES LIMA, EDUARDO COLMAN MONTEIRO RODRIGUES, FABRICIO PERDONA BEM, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2541/2021

Processo Nº: 829313/17

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:05:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ADEMIR BATISTA, ADRIANA FERREIRA VICENTE, ADRIANO FERNANDES RAMOS, ADRIANO JACYNTHO RIBEIRO, AIANE MARIA MELLO KULL, ALAN RIBAS FERNANDES, ALESSANDRA LEMES DA SILVA LEME, ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DOS SANTOS BATISTA, ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2542/2021

Processo Nº: 12793/18

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:05:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALOMA LARISSA DE FARIAS, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS, ELIZABETE CRISTINA BRASILINO DA SILVA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, MARCIA SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CEZARINO MARTINS, MARIA CRISTINA DA ROCHA SILVA, MEIRE CRISTINA BABIRETZKI SECORUN GALBIATTI E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2543/2021

Processo Nº: 198275/17

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:05:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADRIANA LECHINSKI RIBEIRO, ADRIANA MARTINS DE PAULA CREMON, ADRIANA NICOLAIO, ALETHEA CHRISTIE DA ROLT, ALICE GOMES, ALINE LEAL, ALINE ROBERTA BUCH, ANA CAROLINA NIEPECUI, ANA MARIA DA SILVA FRAZAO, ANA PAULA ALBERGE E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2544/2021

Processo Nº: 556260/17

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:05:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIAÇU, IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2545/2021

Processo Nº: 875137/17

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:06:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO HENRIQUE MOLINA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2546/2021

Processo Nº: 112912/19

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:06:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR BASSO, ADEMIR JOSÉ GHELLER, ADILSON JAIRO ARGENTA, ADRIENE COELHO FERREIRA, ALCIR ADAO SMIDERLE, ALONSO DECARLI, ANDRE LUIZ DE SOUZA, ANDREIA DE FATIMA PEDROSO, CLAUDEMIR STANQUEVSKI, DENISE CRISTINA AZILIERO E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2547/2021

Processo Nº: 157223/19

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:06:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON IWAO NOGAMI, PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2548/2021

Processo Nº: 242510/18

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:06:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIELY SANTOS FERREIRA, GISLAINE ZAHAILO ANTUNES, GLEICY MAXWELLEN WENZEL, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 896246/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2549/2021

Processo Nº: 255632/19

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:07:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, KELLY YAEMI HONO RIBAS, LUIS FERNANDO FONTES FERREIRA, MAX DE ANDRADE ALVES, NILMAR OLIVEIRA GONCALVES, VALMOR THEOBALDO TAKAHASHI MULLER
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 481228/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2550/2021

Processo Nº: 255616/19

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:07:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, MARIANA APARECIDA DE CASTRO FERNANDES, MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, RENATA DE JESUS LEITE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 856589/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2551/2021

Processo Nº: 675492/18

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:07:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ACACIO ALVES DE ALMEIDA, ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA MARTINS MORETTI, ADRIELLY CAROLINI PROCHNOW, ALBERTO KAZUO MIYAMOTO, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALEXANDRE JOSE RAMOS, ALEXANDRO DE LIMA TABORDA, ALINE DOS SANTOS CAMPOS RODRIGUES E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 640326/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2552/2021

Processo Nº: 412220/18

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:07:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADRIELLE RAISSA GUERRA, ALISSOM RAFAEL FAVARO, ANA PAULA MOREIRA, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ARLEI ESQUIRO MARTINS, DANIEL CASTANHA, EVANDRO BONIFACIO DE LIMA, IGOR RIBEIRO VIEIRA, JOCIMAR ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JONAS HENRIQUE ORLANDI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2553/2021

Processo Nº: 905869/17

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:08:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), OLIVIO AMARO, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2554/2021

Processo Nº: 668097/18

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:08:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANA CRISTINA CORDEIRO, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CAMILA DA ROCHA, CLARETE DA LUZ DOS SANTOS CUBAS, ELENICE CRISTINA CORREA, GIANE FERREIRA DA ROCHA, JOCELIA DO CARMO FERREIRA MATIAS DE MEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, KARINA DE FATIMA TELMA, KIANE FERREIRA DE MELO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2555/2021

Processo Nº: 881730/17

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:08:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINO QUERINO BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2556/2021

Processo Nº: 456743/19

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:08:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: ADRIANA GONÇALVES DANTAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, LILIAN APARECIDA COSTA BELO, MARINA DO NASCIMENTO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2557/2021

Processo Nº: 141998/19

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 12:14:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EDSON FONSECA, JOECE ROOSEVELT PEREIRA, JOSUE FERRAZ BAENA JUNIOR, KESIA ALESSANDRA JORDAO RIBEIRO, MARCIA OLIVEIRA ARAUJO DO CARMO, PRISCILA CAROLINE BERGAMO SANCHES E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2558/2021

Processo Nº: 340498/21

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 15:20:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2559/2021

Processo Nº: 332771/21

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 15:23:17

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2560/2021

Processo Nº: 341265/21

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 15:26:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2561/2021

Processo Nº: 348359/21

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 17:26:02

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

Interessado: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2562/2021

Processo Nº: 351244/21

Data e hora da distribuição: 08/06/2021 18:07:13

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLA ROGERIA NEVES DA CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROGERIO FABIANO NEVES DA CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 358604/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, ELIZABETE DE CACIA PEREIRA PINTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1354/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5142/21 - CAGE (peça nº 30).

- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 266421/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO ADEMIR VERGLIO BITENCORTE DE PROENÇA, ADRIANA CASTILHO SOARES, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1355/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5144/21 - CAGE (peça nº 12).

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 70569/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO ANDRE LUIZ PINHEIRO JAQUETTI, ANTONIO CARLOS LOPES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1356/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5129/21 - CAGE (peça nº 26).

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 58426/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DIANA ALVES DE LIMA, ERONILDES JOSEFI DE OLIVEIRA, GENECI MAGALHAES, GENECI NAZARE, JOSILAINA DELLA BETTA, MARIA APARECIDA BERTHIER, MARIO WEBER, MAYCON LUIZ DE ALMEIDA, MICHELE BUTKE, PAMELA FIGAGNA, PATRICIA PEREIRA, TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA, VERINHA APARECIDA LEITE FIORESE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1357/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4931/21 - CAGE (peça nº 46).

- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 729416/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO ALCIOMI DA APARECIDA ARRUDA, ALINE LOURENCO FABRICIO DE CARVALHO, AMANDA BENTO VALENTIM, ANA CLAUDIA FERREIRA ANDRADE, CASSIANE BOCHNIE, CELIA APARECIDA SCHEIFER E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1358/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4536/21 - CAGE (peça nº 27).

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 301769/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, AUREA PEREIRA NUNES, JOSE BELARMINO ROSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1359/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5147/21 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 301440/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, LUCILEIA MAGALHAES FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1360/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5148/21 - CAGE (peça nº 25).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 294304/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUCIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1361/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5160/21 - CAGE (peça nº 32).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 222951/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA ANEZIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1362/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5162/21 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 666965/18

ORIGEM SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI, LUIZ GERALDO DOMINGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1363/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5168/21 - CAGE (peça nº 13).

- SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 320663/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALESSANDRO OZELAME, ALEXSANDRA MARTINS BOLLIÇO, ALINE BRUNA BIANCHINI FELTRIN, ANDREIA INGLEY MARTINS DA SILVA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1364/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4974/21 - CAGE (peça nº 11).
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 272111/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ALBEANDRO PATRICIO ANTONIO MAGINGO, ALTAIR JOSE PALHANO, ANA PAULA DOS SANTOS CASTRO, ANDRE CASTROVIEJO RIBEIRO, ANDRE PERACHI GARCIA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1365/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4956/21 - CAGE (peça nº 10).
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 274467/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1366/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4958/21 - CAGE (peça nº 6).
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 608403/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO ALANA CRISTINA RIBEIRO RAMOS JANDOZA, ANA KAROLAYNE PERES NONATO FERREIRA, CAROLINA DA COSTA, CLAUDETE PAES TRINQUINALIA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1367/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4972/21 - CAGE (peça nº 13).
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 501334/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CLACIMAR DO PILAR LUCIANO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1369/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5214/21 - CAGE (peça nº 37).
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 474474/19
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1370/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5217/21 - CAGE (peça nº 14).
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de junho de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 138800/21
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 78/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 619/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. HUDSON ROBERTO JOSE, Secretário Estadual, CPF: 566.947.259-49;
b) Sr. JOAO EVARISTO DEBIASI, Secretário Estadual, CPF: 888.669.129-72;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 619/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA, CNPJ: 77.998.904/0001-82, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 2 de junho de 2021.
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Junho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 505949/19

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCEL BENTO AMARAL, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1508/21

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, por meio do qual requereu a aplicação, para servidores engenheiros, da contagem de tempo especial para lapso laborado até 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95.

Inconformado com o conteúdo da decisão consubstanciada no Despacho nº 154/20-GP desta Presidência (peça nº 26), o interessado apresentou Recurso de Agravo requerendo que o presente expediente fosse sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1014286 ou, subsidiariamente, que fosse aplicada a contagem de tempo especial aos servidores engenheiros desta Corte de Contas (peças 30 a 32). Exercendo juízo de retratação, a Presidência determinou o sobrestamento do presente protocolado até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1014286 e, após informação do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário supracitado, os autos foram devolvidos à Diretoria Jurídica mediante o Despacho nº 737/21-GP (peça 37).

Em nova manifestação a Diretoria Jurídica, ratificando seu posicionamento em parecer anterior, posicionou-se pelo indeferimento do pleito por entender necessária a comprovação de que o servidor tenha sido exposto a fatores de risco para a concessão da contagem diferenciada (peça 38).

Através do Despacho nº 961/21-GP (peça 39), seguindo o posicionamento da unidade técnica, a Presidência manifestou-se pela manutenção do disposto no Despacho nº 154/20-GP.

Assim sendo, tendo em vista a manutenção da decisão agravada e a existência dos requisitos de admissibilidade recursal previstos nos arts. 69 e 75, ambos da LOTC, conheço do recurso interposto (peças 30 a 32) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação do expediente como Recurso de Agravo e distribuição a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 331782/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

DESPACHO: 1519/21

Versam os autos sobre Medida Cautelar Inominada proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, em face do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA “visando dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28”, derivado do Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno[1], emitido nos processo n.º 593.585/18, além de preservar a autoridade das decisões desta Corte e interromper a continuidade do pagamento de benefícios previdenciários em valores acima dos legalmente permitidos, de modo a resguardar o erário e o equilíbrio atuarial dos citados Regimes Próprios de Previdência.

Narra o requerente que em 20/05/2020 ocorreu o trânsito em julgado do referido Prejulgado n.º 28, objeto do Acórdão n.º 541/20-STP, por meio do qual este Tribunal de Contas definiu enunciados acerca da interpretação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, versando sobre a obrigatoriedade dos servidores municipais estarem subordinados a Regime Próprio de Previdência Social e vinculados a regime jurídico estatutário até a data limite contida na redação do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, do artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Destaca que “o elemento que define o direito a se aposentar pelas regras de transição das respectivas Emendas Constitucionais é a data em que o servidor ingressou no regime estatutário, sendo irrelevante se ao tempo da edição destas estava vinculado ao RGPS/INSS.” Por conseguinte, aduz que “as migrações de empregos públicos para cargos estatutários decorrentes de leis editadas após 31/12/2003 não autorizam a aposentadoria pelas regras de transição fixadas em citadas emendas constitucionais”.

Contudo, aponta que, decorrido um ano do trânsito em julgado da decisão referida, a partir da análise individual de atos de inativação oriundos da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara constatou que os representantes legais dessas entidades jurisdicionadas ainda não adotaram as providências cabíveis para adequar e revisar os procedimentos administrativos de análise e concessão de benefícios previdenciários ao entendimento vinculante fixado por este Tribunal.

Cita processos concernentes a atos de inativação dos Municípios de Paranaguá e de Piraquara; frisa que em ambos os Municípios tanto o Regime Próprio de Previdência quanto o atual Regime Jurídico estatutário somente foram instituídos com a aprovação de leis municipais editadas no ano de 2006, logo, após as datas limites fixadas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/2012; e ressalta que os servidores dos quadros dos citados Municípios vinculavam-se anteriormente ao regime de trabalho celetista.

Salienta ainda o requerente que as autarquias previdenciárias continuam a efetuar o cálculo de aposentadorias em contrariedade às regras específicas de suas leis municipais, fundamentando-os em regras de transição das citadas Emendas, em inegável violação aos enunciados vinculantes do Prejulgado n.º 28 e em desrespeito à legislação municipal. Desse modo, aduz que, além de ofensa ao Prejulgado aludido, há prejuízo aos regimes previdenciários citados, já deficitários, vez que o cálculo dos proventos dos servidores com base nas emendas constitucionais mencionadas (última remuneração do cargo efetivo) resulta no pagamento de valores superiores àqueles calculados pela regra geral da média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição do servidor.

Acréscita que esta Corte já expediu cautelares para o adequado cumprimento da legislação municipal de regência, tratando-se, todavia, de providências requeridas na análise de cada ato de inativação encaminhado à 4ª Procuradoria de Contas, limitada aos processos oriundos de Paranaguá e cujos efeitos repercutem individualmente nos benefícios dos servidores afetados.

Pontua que “as entidades previdenciárias continuam ofertando termos de opção de aposentadoria aos servidores requerentes com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 ou 70/2012”, conforme documentação juntada aos autos.

Destarte, com base nas razões expostas e com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica, c/c os artigos 16, incisos II e III, 400 e 401, inciso V, do Regimento Interno, requer a concessão de medida cautelar inominada pela Presidência deste Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno, determinando que: (I) a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, excluindo-se tal possibilidade dos formulários padronizados esta indevida opção de cálculo para os proventos de inativação; (II) a Paranaguá Previdência e o Instituto de Previdência de Piraquara revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas

as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara, dando-se prioridade aos processos atualmente em trâmite neste Tribunal; incumbindo as autarquias notificar os respectivos segurados das razões da adequação do cálculo dos proventos aos dispositivos municipais de regência; (III) na hipótese de as autarquias alegarem não ter condições técnicas de revisar todos os atos no prazo de 30 dias, deverão apresentar, nos primeiros 10 (dez) dias úteis da ciência da cautelar, um cronograma de revisão, indicando a totalidade dos benefícios a ser revisados, considerados um mínimo de 5 (cinco) benefícios revisados por dia, comprometendo-se a comunicar a esta Corte, no decorrer do prazo necessário, todas as segundas-feiras, ou primeiro dia útil imediatamente subsequente, a totalidade de benefícios revisados na semana anterior; (IV) considerando que nos atuais processos em curso nesta Corte se tem verificado elevado grau de insucesso na comunicação aos segurados das cautelares deferidas, a inviabilizar o cumprimento do artigo 75 da LC nº 113/2005, independentemente da revisão dos benefícios, deverão as respectivas autarquias proceder, no prazo máximo de 90 dias, o recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte; (V) seja determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que verifique, no âmbito de suas atribuições, a eventual existência de outros Regimes Próprios de Previdência municipais, cuja concessão de benefícios previdenciários também estejam em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28; (VI) seja determinado às duntas Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por ocasião da instrução dos feitos oriundos das autarquias Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara, sempre que identificado que cálculo dos proventos não observam a regra geral da legislação de regência, segundo a média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que se aponte a desconformidade com a legislação municipal e com o Prejulgado nº 28; (VII) que se proceda à citação dos representantes legais da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência de Piraquara e dos responsáveis pelos Controles Internos municipais para conhecimento, adoção das medidas cabíveis e manifestação sobre o presente pedido cautelar, a saber: Adriana Maia Albini – Diretora Presidente da Paranaguá Previdência; Raul da Gama e Silva Luck - Controlador Geral do Município de Paranaguá; Luciana Camargo Franco, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; Marcia Regina Das Neves, integrante do controle interno da Paranaguá Previdência; João Fulgêncio Neto, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência de Piraquara; e Gilberto Mazon, Controlador Interno do Instituto de Previdência de Piraquara e do Município de Piraquara; (VIII) sejam os respectivos gestores previdenciários e titulares do controle interno advertidos de que a não observância do Prejulgado n.º 28 e da legislação municipal de regência, pode redundar na responsabilização pessoal dos mesmos ao ressarcimento dos danos causados aos respectivos fundos previdenciários e financeiros, além das sanções previstas pelos arts. 87, 89 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (IX) sejam os Prefeitos Municipais de Paranaguá e de Piraquara alertados que o não cumprimento do Prejulgado nº 28 e da decisão a ser proferida na presente medida cautelar pode implicar no impedimento da certidão liberatória em favor dos respectivos entes federativos, a teor do que prescreve o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (X) seja ao final determinado, em relação a cada entidade previdenciária, dos Municípios de Paranaguá e Piraquara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para oportuna apuração dos danos causados pela não observância do Prejulgado nº 28 e da legislação municipal de regência, identificando-se os servidores e agentes públicos responsáveis e o montante dos danos respectivos.

É o relatório.

DECIDO

O expediente expõe o descumprimento, por jurisdicionados, de Prejulgado deste Tribunal e de normas constitucionais e municipais relacionadas, requerendo a concessão de medidas cautelares por esta Presidência.

Com a devida vênia ao ilustre Procurador, entendo se tratar de matéria afeta à competência do Tribunal de Contas e, por consequência, dos demais Conselheiros na qualidade de relatores.

Apenas em caráter excepcional e havendo urgência o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, na estreita dicção do artigo 17 do Regimento Interno[2], o que não é o caso dos autos, pois não vislumbro excepcionalidade circunstancial a justificar a atuação desta Presidência no caso ora submetido à deliberação.

Pensar de forma diversa, isto é, adotar uma compreensão casuística para as normas invocadas pelo peticionário, implicaria submeter ao Presidente todo e qualquer descumprimento de decisão deste Tribunal, o que não me parece ser o objetivo do contido no artigo 16, inciso III, do Regimento[3].

Não por outra razão que o artigo 262, § 1º, c/c o § 7º do Regimento Interno estabelece que o Presidente determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta por Coordenadoria, com a consequente distribuição e sorteio de relator o qual, em face de pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, a demonstrar os limites da atuação do Presidente do Tribunal de Contas em matérias afetas à fiscalização.

Acrescente-se, ainda, que, embora este processo tenha sido autuado equivocadamente como “Medida Cautelar Inominada”, em verdade se trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (art. 149, I, c/c art. 152 da Lei Orgânica[4]), cujo juiz natural está definido pelo artigo 32, inciso XII, da norma regimental[5], segundo o qual, em síntese, cabe ao Conselheiro, na qualidade de Relator, exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de representação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 278, inciso I, do Regimento Interno[6], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que autue o presente expediente como Representação, cancele a redistribuição para esta Presidência (peça 11), retornando à distribuição inicial (peça 10), e, em seguida, já ciente esta Presidência, encaminhe os autos ao Gabinete do Relator.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “EMENTA: Prejulgado. Interpretação das regras de transição das EC 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal. Retificação. Aprovação. Enunciados.”

2. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;

4. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário.

Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 308080/21

ENTIDADE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1533/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel por meio do qual solicitou informações quanto a existência de procedimentos realizados no Município de Lindoeste nos anos de 2019 e/ou 2020, similar ao Relatório de Fiscalização nº 60/2018-CAUD. Em caso positivo, também solicitou acesso a tais procedimentos.

Por meio da Informação nº 22/21-CAUD (peça 4), a Coordenadoria de Auditorias informou não ter instaurado nenhum procedimento de fiscalização relacionado ao Município de Lindoeste, nos anos de 2019 e/ou 2020, e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou ter realizado fiscalização por monitoramento no Município de Lindoeste, cujas conclusões foram expostas no Relatório de Monitoramento nº 25/21, autuado sob o procedimento administrativo nº 341720/21.

Ante as manifestações das unidades técnicas, com o fulcro de atender ao solicitado na exordial e considerando que não há ferramenta que possibilite o acesso externo a Procedimentos Administrativos em trâmite nesta Casa (apenas a Processos), autorizo a juntada, ao presente feito, de cópia do Relatório de Monitoramento nº 25/21, peça 3 do Procedimento Administrativo nº 341720/21.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, bem como do Relatório de Monitoramento nº 25/21, peça 3 do Procedimento Administrativo nº 341720/21.

Em atenção ao Ofício nº 488/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail cascavel.9prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas elencadas acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 319910/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1538/21

Trata-se de Requerimento Externo em que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná encaminha o Ofício nº 185/2021, da Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, em que solicita as certidões de inscrição de débitos em dívida ativa referentes ao processo nº 579420/20, bem como informações sobre ressarcimento ao erário pelos Srs. Manuel Estevam Velasque e Luiz Antonio Liechocki.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou os esclarecimentos solicitados por meio da Informação nº 2383/21 (peça 3).

Diante disso, determino a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, para fins de comunicação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício à citada Promotoria, bem como à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 218102/21

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1539/21

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pela Companhia Paranaense de Gás-COMPAGAS (Ofício PRE-C 178/2021), por meio do qual encaminhou o Relatório dos Resultados do Planejamento Estratégico da COMPAGAS, relativo ao exercício financeiro de 2020, aprovado na 193ª Reunião do Conselho de Administração.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando a responsabilidade da 4ª Inspeção de Controle Externo pela fiscalização da COMPAGAS, remeteu os autos à mencionada unidade para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes (Despacho nº 365/21-CGF, peça 5).

Através da Informação nº 20/21-4ICE (peça 6), a 4ª Inspeção de Controle Externo exarou sua ciência quanto ao conteúdo deste requerimento, realizou as anotações pertinentes ao caso e retornou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Considerando a manifestação da 4ICE, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a comunicação do requerente e encerramento do pleito (Despacho nº 511/21-CGF, peça 7).

Ante o exposto, acato o sugerido pela CGF e determino a comunicação do solicitante, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 313474/21

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1541/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos (Ofício nº 220/2021), por meio do qual solicitou cópia do procedimento instaurado para apurar os fatos noticiados pela Comissão de Inquérito do Hospital Municipal de Araucária.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 490/21-CGF (peça 5), sugeriu a liberação de acesso dos autos nº 733666/20, Tomada de Contas Extraordinária referente a irregularidades identificadas em fiscalização dos repasses realizados pelo Município de Araucária ao Instituto Vida e Saúde (INVISIA) decorrentes da celebração do Contrato de Gestão 117/2018.

A liberação de cópias digitais da Tomada de Contas Extraordinária nº 733666/20 foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 624/21-GCDA (peça 7).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 733666/20 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 179620/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1547/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 315922/21 (peças 9 e 10), por meio da qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, reitera a requisição do expediente nº 197/2021, solicitando o encaminhamento, da "Agenda de obrigações" referente ao Consórcio Municipal Cantuquiriguaçu, esclarecendo que no último ofício foi solicitado cópia das agendas, porém, a Promotoria recebeu apenas cópia das prestações de contas do consórcio.

Pelo Despacho 496/21 (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, reforça as informações indicadas na pesquisa que fora disponibilizada por meio de Despacho nº 350/21 – CGF (peça 4), a qual já demonstrava a composição dos itens que devem ser encaminhados a este Tribunal pelos Consórcios para que sejam atendidos os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, e disponibiliza link (<http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2021-179620.xlsx>) para consulta destes itens, ressaltando que o período pesquisado se refere aos exercícios de 2017 a 2021.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail cantagalo.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161534/21

ENTIDADE: 1ª DELEGACIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 1ª DELEGACIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1552/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 492/21 (peça 10) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 08 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 713963/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

ADVOGADOS: ANDRE BEHER LORANDI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1554/21

Versam os presentes autos de Requerimento Interno - Sanções Administrativas da Lei n.º 8.666/93 sobre processo instaurado em face da empresa V1 Cinevideo Ltda. para a apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções, haja vista a constatação de irregularidades no Procedimento de Fiscalização n.º 1/2018 – DA, relativas ao Contrato n.º 12/2018[1].

As irregularidades objeto do presente feito são, em resumo, a falta de comprovação do grau de escolaridade mínimo exigido no Termo de Referência da licitação que deu origem à contratação para os ocupantes das funções de Operador de Caracteres e de Diretor de Imagens, bem como a falta de registro na Delegacia Regional do Trabalho de uma de suas funcionárias utilizadas para a prestação dos serviços a este Tribunal de Contas, em descumprimento a obrigação contratual.

Após o devido trâmite do expediente, por meio do Despacho n.º 1377/21-GP (peça 49) a Presidência proferiu a decisão concernente ao processo, pela aplicação de sanções administrativas à V1 Cinevideo Ltda., nos termos adiante transcritos:

Por todo o exposto, constatado o descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais supracitadas, corroborando as conclusões da Comissão de Sanções Administrativas expostas no Relatório Final lançado nos autos (peça 47), bem como no Relatório de Apresentação de Defesa (peça 35), e com base nos fatos e fundamentos ora deduzidos, determino a aplicação das seguintes sanções à empresa V1 CINEVIDEO LTDA:

- Aplicação de multa no montante de R\$ 67.992,22 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) em razão do atraso na comprovação da qualificação mínima referente ao cargo de Operador de Caracteres;
- Aplicação de multa no montante de R\$ 45.328,14 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) em razão do atraso na comprovação da qualificação mínima referente ao cargo de Diretor de Imagens;
- Aplicação de multa no montante de R\$ 1.888,67 (hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em razão do atraso na comprovação do Registro Profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) referente à função de Operador de Caracteres;
- Aplicação da penalidade de Advertência, tendo em vista a possibilidade de aplicação cumulativa dessa com a penalidade de multa, em razão do descumprimento contratual.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição de comunicação a interessada.

Decorrido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante previsto no artigo 25 da Instrução de Serviço n.º 121/201830 e inciso IX do artigo 162 da Lei Estadual n.º 15.608/0731, sem manifestação, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para o cumprimento da decisão.

Publique-se.

Em seguida, a V1 Cinevideo Ltda. interpôs recurso em face da decisão aludida (peça 54), fundamentado no artigo 162, inciso IX[2], da Lei Estadual n.º 15.608/07, em que argumenta, em síntese, que: a decisão “não balizou a conduta praticada e a sanção prevista, com proporcionalidade e razoabilidade, sendo confiscatória a penalidade aplicada”; os serviços foram prestados satisfatoriamente; não há que se falar em descumprimento contratual; não houve prejuízo à contratante; a base de cálculo utilizada para a aplicação das multas não é razoável e viola o princípio da legalidade, vez que dobrou o valor previsto para a contratação na última prorrogação, que se deu por seis meses; não houve reincidência mensal desde o ato da contratação até a entrega da documentação comprobatória da escolaridade dos funcionários.

Em virtude do exposto, a recorrente pleiteia o provimento do recurso, com vistas à reforma da decisão, para: (I) a exclusão da imputação de multas; (II) na remota hipótese de não se acatar o pedido anterior, para que seja utilizada a base de cálculo para as multas no valor de R\$ 944.336,39 (novecentos e trinta e quatro mil e trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos); (III) o afastamento da pena de reincidência mensal, com base na proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser considerada a conduta praticada motivadora e a lesão efetiva; (IV) o deferimento de prazo para juntada de procuração.

Na sequência, em 4/6/2021, foi juntada aos autos a procuração outorgada pela V1 Cinevideo Ltda. ao advogado que subscreveu as razões recursais (peça 56). É o relatório.

O recurso interposto em face da decisão que determinou a aplicação de sanções à V1 Cinevideo Ltda. deve ser conhecido, visto que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, caput, do Regimento Interno[3].

Nos termos do artigo 162, inciso IX[4], da Lei Estadual n.º 15.608/07, e em consonância com o previsto no artigo 25[5] da Instrução de Serviço n.º 121/2018[6], o prazo para a interposição de recurso de decisão proferida em processo administrativo de aplicação de sanções é de 5 (cinco) dias úteis.

A comunicação eletrônica referente ao Despacho n.º 1377/21 foi disponibilizada aos procuradores da empresa em 27/05/2021, conforme certidão lavrada pela Diretoria de Protocolo (peça 52), e a petição recursal foi protocolada pela empresa em 02/06/2021 (peça 53). Portanto, conclui-se que o recurso é tempestivo.

No que se refere à legitimidade, o recurso foi interposto pela empresa integrante do polo passivo do processo administrativo sancionatório, representada por advogado constituído, conforme instrumento de procuração juntado na peça 56.

Considerando que a decisão recorrida impôs sanções à empresa recorrente, verifica-se também presente o interesse recursal.

Igualmente é possível constatar que há adequação procedimental, no que aplicável.

Superada a questão atinente aos requisitos de admissibilidade, cumpre salientar que a supracitada Instrução de Serviço n.º 121/2018, que regula o processo administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas, estabelece, em seu artigo 27, que “O Recurso Administrativo observará, no que couber, o disposto na Seção VII, Capítulo I, Título VIII do Regimento Interno.”

Registre-se que o Título VIII, Capítulo I, Seção VII, do Regimento Interno, trata do Recurso Administrativo[7], espécie recursal para a qual o Regimento Interno estabelece, no artigo 493, caput, a possibilidade do juízo de retratação.

Todavia, quanto ao tema, no caso em tela não vislumbro a existência de elementos nas razões recursais que conduzam ao juízo de retratação. Considero que a decisão atacada foi acertada e devidamente fundamentada, inclusive no que se refere aos pontos objeto do recurso, de modo que, em juízo de cognição sumária, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Cabe mencionar que o parágrafo único do mencionado artigo 493 do Regimento Interno estabelece que “Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista”.

Diante do exposto, recebo o Recurso Administrativo interposto pela V1 Cinevideo Ltda., mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação[8], bem como para a distribuição do Recurso, por sorteio, a novo Relator, em conformidade com o previsto no parágrafo único do artigo 493 do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato contido na peça 53 dos autos n.º 776635/17.

1.1 O Objeto do presente instrumento é a contratação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.

2. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 25. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme inciso IX, art. 162, da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007.

6. Dispõe sobre a instauração e a condução do processo administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993, na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e legislação correlata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

7. Seção VII Do Recurso Administrativo

Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

8. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

9. Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N.º 602/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos n.º 538064/16, resolve AUTORIZAR

o enquadramento das servidoras ativas abaixo listadas, a partir de 1º de junho de 2021, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei n.º 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei n.º 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I – PORTARIA N.º 602/21

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
51.442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	AC	H01	N06	01/06/2021
51.845-0	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	G03	M09	01/06/2021



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EDITORA FÓRUM LTDA, CNPJ n.º 41.769.803/0001-92.

PROCESSO N.º: 144710/21

OBJETO: Reajuste e prorrogação do Contrato n. 14/2019.

VALOR: O valor do serviço, para o período de 13 de junho de 2021 a 12 de junho de 2022, será de R\$ 109.733,00 (cento e nove mil, setecentos e trinta e três reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 09 de junho de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternard Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima